



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—9\$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

- Decreto n.º 17:375** — Fixa os quadros dos officiaes do exército.
Decreto n.º 17:376 — Determina qual o efectivo e composição, em tempo de paz, dos quadros permanentes das praças de pré do serviço geral e do serviço especial das diversas armas e serviços do exército.
Decreto n.º 17:377 — Regula a forma como devem ser distribuidas pelas diversas unidades e serviços do exército as praças de pré que constituem os seus quadros orgânicos.
Decreto n.º 17:378 — Regula a promoção dos officiaes do exército.
Decreto n.º 17:379 — Regula a promoção das praças de pré do exército.

Ministério da Marinha:

- Decreto n.º 17:380** — Conserva a um ex-primeiro tenente as horas do posto que tinha quando do seu serviço na armada, por estar ao abrigo da última parte do artigo 61.º do decreto de 14 de Agosto de 1892.

Ministério da Agricultura:

- Rectificação ao decreto n.º 17:323** (abertura de um crédito para a organização da Campanha do Trigo).
Decreto n.º 17:381 — Transfere várias verbas dentro do orçamento do Ministério para o ano económico de 1929-1930.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 17:375

Para execução das alterações introduzidas nas bases do decreto n.º 11:856, de 5 de Julho de 1926, pelo decreto com força de lei n.º 16:407, de 19 de Janeiro do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros dos officiaes do exército são os seguintes:

	Brigadeiros	Coronéis	Tenentes-coronéis	Majores	Capitães	Subalternos
Infantaria	5	50	50	100	300	600
Artilharia	4	16	20	45	120	220
Cavalaria	3	9	12	24	72	132
Engenharia	2	7	9	18	54	100
Aeronáutica (a)	—	1	2	3	26	60
Médicos	—	4	8	12	48	80
Pharmaceuticos	—	1	2	3	12	20
Veterinários	—	1	2	3	12	20
Administração militar	—	4	8	12	48	80
Secretariado militar	—	2	2	2	24	48
Quadro auxiliar de artilharia	—	2	4	6	32	64
Quadro auxiliar de engenharia	—	1	2	3	16	32
Quadro auxiliar do serviço de saúde	—	—	—	—	8	16
Pica-lores	—	—	—	—	8	15
Chefes de banda	—	—	—	—	11	22

(a) Este quadro será oportunamente modificado quando fôr publicada a organização da arma de aeronáutica.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Setembro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz*—*Luís Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*Hamílcar Barcinio Pinto*—*Luís António de Magalhães Correia*—*Jaime da Fonseca Monteiro*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Eduardo da Costa Ferreira*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 17:376

Considerando que o decreto com força de lei n.º 13:851, *Ordem do Exército* n.º 7, de 29 de Junho de 1927, só criou quadros provisórios de sargentos para as armas e serviços do exército;

Considerando que os estabelecimentos militares para os quais ainda não foram fixados quadros de praças de pré têm sido mantidos à custa dos destinados às unidades, com grande prejuizo da instrução e serviços das mesmas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O efectivo e composição, em tempo de paz, dos quadros permanentes das praças de pré do serviço geral e do serviço especial das diversas armas e serviços do exército é o constante dos quadros n.ºs 1 e 2 anexos ao presente decreto-lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Setembro de 1929.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—Hamílcar Barcinio Pinto—Luís António de Magalhães Correia—Jaime da Fonseca Monteiro—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Eduardo da Costa Ferreira—Henrique Linhares de Lima.*

QUADRO N.º 1

Effectivo e composição, em tempo de paz, dos quadros permanentes das praças de pré do serviço geral das diversas armas e serviços do Exército

Postos	Arma de infantaria	Arma de artilharia	Arma de cavalaria	Arma de engenharía	Serviço de saúde				Serviço de administração militar
					Enfermeiros	Maqueiros sanitários	Maqueiros serventes	Praticantes de farmácia	
Aspirantes a oficial	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	—	(a)	(a)
Sargentos ajudantes	95	29	22	14	5	—	—	1	4
Primeiros sargentos	245	80	55	37	12	—	—	3	13
Segundos sargentos	580	234	153	166	62	—	—	17	41
Furriéis	403	189	115	67	45	—	—	17	14
Primeiros cabos	1:752	760	253	367	235	33	—	42	72
Segundos cabos	767	162	219	217	10	—	8	5	17
Soldados (b)	—	—	—	—	—	—	—	—	—

(a) O efectivo dos quadros de aspirantes a oficial é variável com as necessidades de promoção aos postos de oficial subalterno das várias armas, serviços e quadros auxiliares do exército.

(b) Os que o orçamento autorizar para constituir os efectivos das unidades das diferentes armas e serviços do exército, além do número necessário para prestar serviço fora das respectivas unidades.

QUADRO N.º 2

Effectivo e composição, em tempo de paz, dos quadros permanentes das praças de pré do serviço especial do Exército

Postos	Cometeiros	Clarins	Ferradores	Artífices					Músicos	Picadores	Secretariado militar
				Carpinteiros de carros	Coronheiros	Seletores-correios	Serralheiros-pingardeiros	Serralheiros-ferreiros			
Aspirantes a oficial	—	—	—	—	—	—	—	—	—	(b)	(a)
Sargentos ajudantes	—	—	—	—	—	—	—	—	32	—	31
Primeiros sargentos	—	—	30	9	17	25	17	9	128	(b)	82
Segundos sargentos	17	21	30	10	17	25	17	9	128	—	283
Furriéis	16	20	30	9	18	25	18	9	320	—	—
Primeiros cabos	400	286	130	28	55	75	51	29	256	—	—
Soldados, ou soldados aprendizes	400	257	130	56	102	150	102	58	256	—	—

(a) O efectivo do quadro de aspirantes a oficial do secretariado militar é variável com as necessidades de promoção aos postos de oficial subalterno do secretariado militar.

(b) A soma dos graduados destes dois postos não pode ser superior a doze.

Decreto n.º 17:377

Tornando-se necessário regular a forma como devem ser distribuídas pelas diversas unidades e serviços do exército as praças de pré que constituem os seus quadros orgânicos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º As praças de pré que constituem os quadros orgânicos do serviço geral e do serviço especial do exército são distribuídas pelas diversas unidades e serviços pela forma constante dos quadros n.ºs 1 a 8, anexos ao presente decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1929.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Hamílcar Barcinio Pinto.*

Distribuição das praças de pré do serviço geral e do serviço especial pelas diferentes unidades da arma de infantaria

Unidades	Serviço geral										Serviço especial									
	Sargentos			Cabos		Corneteiros		Clarins		Ferradores		Artífices				Músicos				
	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Furiéis	Primeiros cabos	Segundos cabos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Primeiros sargentos ou furiéis	Segundos sargentos ou furiéis	Primeiros sargentos ou furiéis	Segundos sargentos ou furiéis	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Furiéis	Primeiros cabos	Segundos cabos
Regimento de infantaria n.º 1	10	15	15	46	23	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Regimento de infantaria n.º 2	3	6	9	24	12	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Regimento de infantaria n.º 3	3	8	12	36	18	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Regimento de infantaria n.º 4	3	8	12	36	18	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Regimento de infantaria n.º 5	3	6	9	24	12	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Regimento de infantaria n.º 6	3	6	9	24	12	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Regimento de infantaria n.º 7	3	6	9	24	12	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Regimento de infantaria n.º 8	3	6	9	24	12	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Regimento de infantaria n.º 9	3	6	9	24	12	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Regimento de infantaria n.º 10	3	6	9	24	12	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Regimento de infantaria n.º 11	3	6	9	24	12	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Regimento de infantaria n.º 12	3	6	9	24	12	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Regimento de infantaria n.º 13	3	8	12	36	18	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Regimento de infantaria n.º 14	3	8	12	36	18	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Regimento de infantaria n.º 15	3	6	9	24	12	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Regimento de infantaria n.º 16	3	6	9	24	12	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Regimento de infantaria n.º 17	3	6	9	24	12	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Regimento de infantaria n.º 18	3	10	15	46	23	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Regimento de infantaria n.º 19	3	6	9	24	12	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Regimento de infantaria n.º 20	3	6	9	24	12	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Regimento de infantaria n.º 21	3	6	9	24	12	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Regimento de infantaria n.º 22	3	8	12	36	18	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Batalhão de infantaria n.º 47	1	3	4	18	9	1	6	1	6	1	6	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Batalhão de caçadores n.º 1	2	6	12	64	32	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Batalhão de caçadores n.º 2	2	6	12	64	32	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Batalhão de caçadores n.º 3	2	6	12	64	32	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Batalhão de caçadores n.º 4	2	6	12	64	32	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Batalhão de caçadores n.º 5	2	6	12	64	32	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Batalhão de caçadores n.º 6	2	6	12	64	32	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Batalhão de caçadores n.º 7	2	6	12	64	32	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Batalhão de caçadores n.º 8	2	6	12	64	32	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Batalhão de caçadores n.º 9	2	6	12	64	32	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Batalhão de ciclistas n.º 1	1	3	9	36	18	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Batalhão de ciclistas n.º 2	1	3	9	36	18	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Batalhão de metralhadoras n.º 1	2	4	12	60	30	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Batalhão de metralhadoras n.º 2	2	4	12	60	30	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Batalhão de metralhadoras n.º 3	2	4	12	60	30	1	12	1	12	1	12	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Escola Prática de Infantaria	2	6	11	70	35	1	6	1	6	1	6	1	1	1	1	4	4	10	10	0
Soma	95	231	402	1572	767	33	384	5	38	3	34	38	38	38	38	31	124	124	310	248

(a) Os que o orçamento autorizar, além dos preços para prestar serviço fora das respectivas unidades.
 Nota.— O número de corneteiros fixado no presente Quadro é destinado à época da instrução de recrutas; sendo reduzido a metade logo que termina essa instrução. Exceptuam-se as unidades cujo efectivo seja igual ou superior a 250 cabos e soldados, que fora da época da instrução de recrutas poderão ter no efectivo 8 corneteiros e 8 aprendizes.

QUADRO N.º 2

Distribuição das praças de pré do serviço geral e do serviço especial pelas diferentes unidades da arma de artilharia

Unidades	Serviço geral				Serviço especial																					
	Sargentos				Cabos				Clarius		Ferradores				Carpinteiros de carros				Artefices				Serralheiros-ferreiros			
	Sargentos ajudantes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Fuzileiros	Primeiros cabos condutores	Primeiros cabos serventes	Segundos cabos condutores	Segundos cabos serventes	Soldados (a)	Segundos sargentos ou fuzileiros	Primeiros cabos	Segundos sargentos ou fuzileiros	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos, segundos sargentos ou fuzileiros	Primeiros cabos	Segundos sargentos, segundos sargentos ou fuzileiros	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos, segundos sargentos ou fuzileiros	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos, segundos sargentos ou fuzileiros	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes			
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	3	6	13	13	20	26	—	8	—	1	8	8	8	6	1	1	1	2	1	1	2	1	1	2		
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	3	6	13	13	20	26	—	8	—	1	8	8	8	6	1	1	1	2	1	1	2	1	1	2		
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	3	6	15	15	20	26	—	8	—	1	8	8	8	6	1	1	1	2	1	1	2	1	1	2		
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	3	6	13	13	20	26	—	8	—	1	8	8	8	6	1	1	1	2	1	1	2	1	1	2		
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	3	6	13	13	20	26	—	8	—	1	8	8	8	6	1	1	1	2	1	1	2	1	1	2		
Regimento de artilharia de costa n.º 1	1	7	13	13	—	66	—	36	—	1	8	8	8	6	1	1	1	2	1	1	2	1	1	2		
Regimento de artilharia de costa n.º 2	1	6	11	11	—	56	—	30	—	1	8	8	8	6	1	1	1	2	1	1	2	1	1	2		
Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 14	1	3	10	11	15	19	—	6	—	1	4	4	4	4	1	1	1	2	1	1	2	1	1	2		
Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 24	1	3	10	11	15	19	—	6	—	1	4	4	4	4	1	1	1	2	1	1	2	1	1	2		
Grupo de artilharia a cavalo n.º 1	—	1	4	4	10	13	—	4	—	1	4	4	4	4	1	1	1	2	1	1	2	1	1	2		
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2	1	2	7	7	10	13	—	4	—	1	4	4	4	4	1	1	1	2	1	1	2	1	1	2		
Grupo mixto independente de artilharia de montanha n.º 12	1	3	8	9	15	19	—	6	—	1	4	4	4	4	1	1	1	2	1	1	2	1	1	2		
Grupo mixto independente de artilharia de montanha n.º 15	1	3	8	9	15	19	—	6	—	1	4	4	4	4	1	1	1	2	1	1	2	1	1	2		
Grupo independente de artilharia pesada n.º 1	1	3	5	5	10	12	—	4	—	1	4	4	4	4	1	1	1	2	1	1	2	1	1	2		
Grupo independente de artilharia pesada n.º 2	1	3	5	5	10	12	—	4	—	1	4	4	4	4	1	1	1	2	1	1	2	1	1	2		
Grupo independente de artilharia pesada n.º 3	1	3	5	5	10	12	—	4	—	1	4	4	4	4	1	1	1	2	1	1	2	1	1	2		
Bateria de defesa móvel de costa n.º 1	—	1	1	2	5	10	—	2	—	—	2	2	2	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
Bateria de defesa móvel de costa n.º 2	—	1	1	2	5	10	—	2	—	—	2	2	2	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
Bateria de defesa móvel de costa n.º 3	—	1	1	2	5	10	—	2	—	—	2	2	2	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
Bateria de defesa submarina de costa	1	3	6	6	—	29	—	8	—	—	4	4	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
Grupo de especialistas	1	2	5	5	—	10	—	—	—	1	4	4	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
3.ª companhia de trém hipomóvel	1	2	4	4	20	—	—	—	—	—	2	2	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
Escola Prática de Artilharia	1	3	11	11	18	16	—	8	—	1	4	4	4	9	1	1	1	2	1	1	2	1	1	2		
Soma	29	80	183	189	263	459	—	162	—	19	112	112	4	41	67	16	16	32	18	18	36	18	20	40		

(a) Os que o orçamento autorizar, além dos precisos para prestarem serviço fora das respectivas unidades.

QUADRO N.º 3

Distribuição das praças de pré do serviço geral e do serviço especial pelas diferentes unidades da arma de cavalaria

Unidades	Serviço geral										Serviço especial																			
	Sargentos				Cabos		Clarins				Ferreiros				Carpinteiros de carros				Corocheiros				Artífices				Picadores			
	Sargentos ajudantes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Furriéis	Primeiros cabos	Segundos cabos	Segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos, segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos, segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos, segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos, segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos, segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos			
Regimento de cavalaria n.º 1	1	4	8	8	16	15	1	8	8	1	1	4	6	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
Regimento de cavalaria n.º 2	2	5	10	11	20	20	1	8	8	1	1	4	6	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
Regimento de cavalaria n.º 3	3	6	12	13	26	26	1	10	8	1	1	4	6	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
Regimento de cavalaria n.º 4	3	6	11	12	26	26	1	8	8	1	1	4	6	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
Regimento de cavalaria n.º 5	3	6	11	12	26	26	1	8	8	1	1	4	6	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
Regimento de cavalaria n.º 6	1	4	8	8	16	15	1	8	8	1	1	4	6	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
Regimento de cavalaria n.º 7	3	6	11	12	26	26	1	8	8	1	1	4	6	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
Regimento de cavalaria n.º 8	2	5	10	11	20	20	1	8	8	1	1	4	6	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
Regimento de cavalaria n.º 9	3	7	17	17	29	29	1	12	12	1	1	2	4	6	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
Escola Prática de Cavalaria	1	5	11	11	25	25	1	4	4	1	1	4	9	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
Soma	22	54	109	115	230	219	10	82	82	10	3	40	63	1	1	1	2	10	20	10	10	10	10	10	10	10	10	10		

Nota. — O quadro de sargentos de cavalaria de cada esquadrão de auto-metralhadoras será provisoriamente de 1 primeiro sargento, 3 segundos sargentos e 3 furriéis, mas só será preenchido quando forem organizados os referidos esquadrões.

(a) Os que o orçamento autorizar, além dos precisos para prestarem serviço fora das respectivas unidades.

(b) Serão distribuídos conforme as necessidades do serviço.

QUADRO N.º 4

Distribuição das praças de pré do serviço geral e do serviço especial pelas diferentes unidades da arma de Engenharia

Unidades	Serviço geral										Serviço especial																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																						
	Sargentos				Cabos		Clarinhas				Ferradores				Carpinteiros de carros				Coronheiros				Seloiros correioiros				Serralleiros espingardeiros				Serralleiros ferreiros				Músicos						Piaadores																																																																																																																																																																																																																																																																																																																								
	Sargentos ajudantes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Furtilis	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados (a)	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furtilis	Primeiros cabos

QUADRO N.º 5

Distribuição das praças de pré do serviço geral e do serviço especial pelas diferentes unidades do serviço de saúde

Unidades	Serviço geral														Serviço especial	
	Enfermeiros								Praticantes de farmácia						Cor- neteiros	
	Sargentos				Cabos				Sargentos			Cabos				
	Sargentos ajudantes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Furriéis	Primeiros cabos enfermeiros	Primeiros cabos maqueiros sanitários	Segundos cabos enfermeiros	Segundos cabos maqueiros scr-ventes	Soldados (a)	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Furriéis	Primeiros cabos	Segundos cabos		Soldados (a)
1.ª Companhia de saúde	1	2	2	2	2	1	3	2	-	1	1	1	-	2	-	2
2.ª Companhia de saúde	1	2	2	2	1	1	1	1	-	1	1	1	-	1	-	2
3.ª Companhia de saúde	1	2	3	3	4	1	6	5	-	1	1	1	-	2	-	2
Soma	3	6	7	7	7	3	10	8	-	3	3	3	-	5	-	6

(a) Os que o orçamento autorizar, além dos precisos para prestarem serviço fora das respectivas unidades.

QUADRO N.º 6

Distribuição das praças de pré do serviço geral e do serviço especial pelas diferentes unidades do Serviço de Administração Militar

Unidades	Serviço geral							Serviço especial													
	Sargentos				Cabos		Soldados (a)	Clariões			Ferradores		Artífices								
	Sargentos ajudantes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Furriéis	Primeiros cabos	Segundos cabos		Segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Carpinteiros de carros		Seleiro Correio		Serralheiro ferreiro				
													Primeiros sargentos, segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos, segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes	Primeiros sargentos, segundos sargentos ou furriéis	Primeiros cabos	Soldados ou soldados aprendizes
1.ª companhia de administração militar	1	4	4	4	8	5	-	-	3	3	1	1	1	1	2	1	1	2			
2.ª companhia de administração militar	1	4	3	4	14	4	-	-	3	3	1	1	1	1	2	1	1	2			
3.ª companhia de administração militar	1	4	5	5	16	8	-	-	3	3	1	1	1	1	2	1	1	2			
Escola Prática de Administração Militar	1	1	1	1	-	-	-	1	2	2	1	1	1	1	2	1	1	2			
Sôma . . .	4	13	13	14	33	17	-	1	11	11	4	4	4	4	8	4	4	8			

(a) Os que o orçamento fixar, além dos precisos para prestarem serviço fora das respectivas unidades.

QUADRO

Distribuição das praças do serviço geral e do serviço especial

[illegible]

Designações	Serviço geral																																		
	Arma de infantaria							Arma de artilharia						Arma de cavalaria				Arma de engenharia			Arma de aeronáutica														
	Soldados com instrução de arma	Soldados com instrução de ma-queiros serventes	Primeiros cabos com instrução da arma	Primeiros cabos com instrução de maquetes serventes	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirante a oficial	Soldados condutores	Soldados serventes	Primeiros cabos condutores	Primeiros cabos serventes	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirante a oficial	Soldados	Primeiros cabos	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirante a oficial	Soldados	Primeiros cabos	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirante a oficial	Soldados	Primeiros cabos	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirante a oficial	
Carreira de Tiro de Tavira	3	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem de Tomar	3	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem de Torres Vedras	3	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem de Trancoso	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem de Valença	3	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem de Valongo	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem Vergueiro-Ducila Soares	58	-	6	-	4	1	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem de Viana do Castelo	4	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem de Vila Real	3	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem de Vizeu	5	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Casa de Reclusão de Lisboa	26	-	13	-	2	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem do Porto	12	-	5	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem de Viseu	7	-	5	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem Temporária	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Colégio Militar	38	-	3	-	20	2	-	43	18	5	2	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Comando da 1. ^a Brigada de Cavala- ria	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem da 2. ^a Brigada de Cavalaria	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem de Artilharia do Governo Militar dos Açores	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem, idem de Lisboa	-	-	-	-	-	-	-	-	2	5	1	-	-	-	-																				

[illegible]

Designações	Serviço geral																												
	Arma de infantaria							Arma de artilharia						Arma de cavalaria			Arma de engenharia			Arma de aeronáutica									
	Soldados com instrução da arma	Soldados com instrução de ma-queiros serventes	Primeiros cabos com instrução da arma	Primeiros cabos com instrução de maqueiros serventes	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos-ajudantes	Aspirantes a oficial	Soldados condutores	Soldados serventes	Primeiros cabos condutores	Primeiros cabos serventes	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial	Soldados	Primeiros cabos	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargento-ajudantes	Aspirantes a oficial	Soldados	Primeiros cabos	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial	
Depósito de Abastecimento de Pólvora e Venda do Exército em Angra do Heroísmo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Depósito de Deportados	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Depósito Disciplinar	80	-	-	16	-	8	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Depósito Geral de Fardamentos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Depósito de Publicações do Ministério da Guerra	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Depósito de Remonta e Garanhões	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Deposito Geral de Material Automóvel	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem de Aquartelamento (a)	12	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem de Pioneiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem Sanitário	-	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem Veterinário	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Depósito Militar Colonial	36	-	-	12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Depósito Territorial de Material de Aquartelamento em Évora	2	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem no Porto	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Destacamento do Bussaco	5	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem de Peniche	4	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Direcção da Arma de Artilharia	-	-	-	-	-	-	-	-	7	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem de Cavalaria	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem de Engenharia	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem de Infantaria	6	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Direcção do Serviço de Administração Militar	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem de Propriedades e Obras Militares de Lisboa (b)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem, idem da 1.ª Região Militar (b)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem, idem da 2.ª Região Militar (b)	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem, idem da 3.ª Região Militar (b)	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem, idem da 4.ª Região Militar (b)	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem, idem do Governo Militar dos Açores (b)	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem, idem, idem da Madeira (b)	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem de Saúde Militar	-	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem Militar Veterinário	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem de Estatística e Estado Civil do Corpo Expedicionário Português	4	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Dispensário da Farmácia Central do Exército n.º 1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem, idem n.º 11	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem, idem n.º 21	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 1	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem n.º 2	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem n.º 3	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem n.º 4	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem n.º 5	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem n.º 6	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem n.º 7	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem n.º 8	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem n.º 9	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem n.º 10	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem n.º 11	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem n.º 12	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem n.º 13	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem n.º 14	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem n.º 15	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem n.º 16	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem n.º 17	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem n.º 18	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem n.º 19	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem n.º 20	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem n.º 21	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Idem n.º 22	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Escola Central de Oficiais	15	-	-	2	-	1	-	-	18	1	3	-	2	-	-	-	15	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

[illegible]

Designações	Serviço geral																										
	Arma de infantaria							Arma de artilharia						Arma de cavalaria				Arma de engenharia			Arma de aeronautica						
	Soldados com instrução da arma	Soldados com instrução de maqueiros serventes	Primeiros cabos com instrução da arma	Primeiros cabos com instrução de maqueiros serventes	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial	Soldados condutores	Soldados serventes	Primeiros cabos condutores	Segundos cabos serventes	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial	Soldados	Primeiros cabos	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial	Soldados	Primeiros cabos	Segundos sargentos	Primeiros sargentos	Sargentos ajudantes	Aspirantes a oficial
Escola Central de Sargentos	30	-	4	-	1	1	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Escola de Esgrima do Exército	10	-	3	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Escola Militar	83	-	4	-	12	2	-	-	23	2	2	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Escola Prática de Administração Militar	-	-	-	-	-	-	-	-	51	1	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Escola do Serviço de Saúde Militar (e)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Escola Prática de Artilharia	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem de Engenharia	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem de Infantaria	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	25	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem de Cavalaria	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fábrica de Cartuchame e Pólvoras Químicas	-	-	-	-	-	-	-	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fábrica de Pólvoras Físicas e Artíficos	-	-	-	-	-	-	-	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Farmácia Central do Exército	-	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Governo da Praça de Elvas	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem de Valença	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Hospital Militar Auxiliar de Belém	-	35	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Hospital Militar de Chaves	-	18	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem Auxiliar de Elvas	-	17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem da Guarnição de Angra do Heroísmo	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem, idem de Beja	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem, idem de Braga	-	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem, idem de Bragança	-	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem, idem de Extremoz	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem, idem de Feitoria	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem, idem da Figueira da Foz	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem, idem do Funchal	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem, idem da Guarda	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem, idem de Lagos	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem, idem de Lamego	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem, idem de Leiria	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem, idem de Mafra	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem, idem de Ponta Delgada (d)	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem, idem de Tancos	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem, idem de Torres Novas	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem, idem de Vendas Novas	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem, idem de Castelo Branco	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem, idem de Viana do Castelo	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem, idem de Vila Real	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem, idem de Viseu	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem Principal de Lisboa	-	102	-	-	-	-	-	-	2	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem, idem do Porto	-	100	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem Regional n.º 2	-	38	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem, idem n.º 3	-	10	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem, idem n.º 4	-	13	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem Veterinário Principal	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Inspeção da Arma de Cavalaria	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem das Tropas de Comunicação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Idem das Tropas de Pioneiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1.ª Inspeção de Artilharia	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.ª Inspeção de Artilharia	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.ª Inspeção de Artilharia	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1.ª Inspeção da Arma de Infantaria	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.ª Inspeção de Infantaria	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.ª Inspeção de Infantaria	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1.ª Inspeção do Serviço de Administração Militar	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.ª Inspeção do Serviço de Administração Militar	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.ª Inspeção do Serviço de Saúde Militar	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Inspeção do Serviço Militar Veterinário	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Serviço de saúde		Serviço especial		Artífices		Secretariado Militar	De qualquer arma ou serviço						
Enfermeiros	Maqui- nistas santi- tários	Praticantes de farmácia	Serviço de administração militar	Cornetei- ros	Clarins	Ferradores	Carpintei- ros de carros	Coronhoi- ros	Seleiros correitos	Serralhei- ros-espín- gardeiros	Serralhei- ros- ferreiros		
Soldados													
Primeiros cabos													
Segundos sargentos ou furriéis													
Primeiros sargentos													
Sargentos ajudantes													
Aspirantes a oficial													
Soldador													
Primeiros cabos													
Soldados													
Primeiros cabos													
Segundos sargentos ou furriéis													
Primeiros sargentos													
Sargentos ajudantes													
Aspirantes a oficial													
Soldados													
Primeiros cabos													
Segundos sargentos ou furriéis													
Primeiros sargentos													
Sargentos ajudantes													
Aspirantes a oficial													
Soldados													
Primeiros cabos													
Segundos sargentos ou furriéis													
Primeiros sargentos													
Sargentos ajudantes													
Aspirantes a oficial													
Soldados													
Primeiros cabos													
Segundos sargentos ou furriéis													
Primeiros sargentos													
Sargentos ajudantes													
Aspirantes a oficial													
Soldados													
Primeiros cabos													
Segundos sargentos ou furriéis													
Primeiros sargentos													
Sargentos ajudantes													
Aspirantes a oficial													
Soldados													
Primeiros cabos													
Segundos sargentos ou furriéis													
Primeiros sargentos													
Sargentos ajudantes													
Aspirantes a oficial													
Soldados													
Primeiros cabos													
Segundos sargentos ou furriéis													
Primeiros sargentos													
Sargentos ajudantes													
Aspirantes a oficial													
Soldados													
Primeiros cabos													
Segundos sargentos ou furriéis													
Primeiros sargentos													
Sargentos ajudantes													
Aspirantes a oficial													
Soldados													
Primeiros cabos													
Segundos sargentos ou furriéis													
Primeiros sargentos													
Sargentos ajudantes													
Aspirantes a oficial													
Soldados													
Primeiros cabos													
Segundos sargentos ou furriéis													
Primeiros sargentos													
Sargentos ajudantes													
Aspirantes a oficial													
Soldados													
Primeiros cabos													
Segundos sargentos ou furriéis													
Primeiros sargentos													
Sargentos ajudantes													
Aspirantes a oficial													
Soldados													
Primeiros cabos													
Segundos sargentos ou furriéis													
Primeiros sargentos													
Sargentos ajudantes													
Aspirantes a oficial													
Soldados													
Primeiros cabos													
Segundos sargentos ou furriéis													
Primeiros sargentos													
Sargentos ajudantes													
Aspirantes a oficial													
Soldados													
Primeiros cabos													
Segundos sargentos ou furriéis													
Primeiros sargentos													
Sargentos ajudantes													
Aspirantes a oficial													
Soldados													
Primeiros cabos													
Segundos sargentos ou furriéis													
Primeiros sargentos													
Sargentos ajudantes													
Aspirantes a oficial													
Soldados													
Primeiros cabos													
Segundos sargentos ou furriéis													
Primeiros sargentos													
Sargentos ajudantes													
Aspirantes a oficial													
Soldados													
Primeiros cabos													
Segundos sargentos ou furriéis													
Primeiros sargentos													
Sargentos ajudantes													
Aspirantes a oficial													
Soldados													
Primeiros cabos													
Segundos sargentos ou furriéis													
Primeiros sargentos													
Sargentos ajudantes													
Aspirantes a oficial													
Soldados													
Primeiros cabos													
Segundos sargentos ou furriéis													
Primeiros sargentos													
Sargentos ajudantes													
Aspirantes a oficial													
Soldados													
Primeiros cabos													
Segundos sargentos ou furriéis													
Primeiros sargentos													
Sargentos ajudantes													
Aspirantes a oficial													
Soldados													
Primeiros cabos													
Segundos sargentos ou furriéis													
Primeiros sargentos													
Sargentos ajudantes													
Aspirantes a oficial													
Soldados													
Primeiros cabos													
Segundos sargentos ou furriéis													
Primeiros sargentos													
Sargentos ajudantes													
Aspirantes a oficial													
Soldados													
Primeiros cabos													
Segundos sargentos ou furriéis													
Primeiros sargentos													
Sargentos ajudantes													
Aspirantes a oficial													
Soldados													
Primeiros cabos													
Segundos sargentos ou furriéis													
Primeiros sargentos													
Sargentos ajudantes													
Aspirantes a oficial													
Soldados													
Primeiros cabos													
Segundos sargentos ou furriéis													
Primeiros sargentos													
Sargentos ajudantes													
Aspirantes a oficial													
Soldados													
Primeiros cabos													
Segundos sargentos ou furriéis													
Primeiros sargentos													
Sargentos ajudantes													
Aspirantes a oficial													
Soldados													
Primeiros cabos													
Segundos sargentos ou furriéis													
Primeiros sargentos													
Sargentos ajudantes													
Aspirantes a oficial													
Soldados													
Primeiros cabos													
Segundos sargentos ou furriéis													
Primeiros sargentos													
Sargentos ajudantes													
Aspirantes a oficial													
Soldados													

Serviço de saúde										Serviço especial																
Enfermeiros			Maqueros sanitários		Praticantes de farmácia					Serviço de administração militar		Coronéis	Clarins	Ferreiros	Artífices						Secretariado Militar	De qualquer arma ou serviço				
															Carpinteiros de carro		Coronéis		Soleiros corretores		Serralheiros-esplintadores		Serralheiros ferreiros			
Soldados																										
Primeiros cabos																										
Segundos sargentos ou furriéis																										
Primeiros sargentos																										
Sargentos ajudantes																										
Aspirantes a oficial																										
Soldados			1							417																
Primeiros cabos																										
Soldados																										
Primeiros cabos																										
Segundos sargentos ou furriéis																										
Primeiros sargentos																										
Sargentos ajudantes																										
Aspirantes a oficial																										
Soldados																										
Primeiros cabos																										
Segundos sargentos ou furriéis																										
Primeiros sargentos																										
Sargentos ajudantes																										
Aspirantes a oficial																										
Soldados																										
Primeiros cabos																										
Segundos sargentos ou furriéis																										
Primeiros sargentos																										
Sargentos ajudantes																										
Aspirantes a oficial																										
Soldados																										
Primeiros cabos																										
Segundos sargentos ou furriéis																										
Primeiros sargentos																										
Sargentos ajudantes																										
Aspirantes a oficial																										
Soldados																										
Primeiros cabos																										
Segundos sargentos ou furriéis																										
Primeiros sargentos																										
Sargentos ajudantes																										
Aspirantes a oficial																										
Soldados																										
Primeiros cabos																										
Segundos sargentos ou furriéis																										
Primeiros sargentos																										
Sargentos ajudantes																										
Aspirantes a oficial																										
Soldados																										
Primeiros cabos																										
Segundos sargentos ou furriéis																										
Primeiros sargentos																										
Sargentos ajudantes																										
Aspirantes a oficial																										
Soldados																										
Primeiros cabos																										
Segundos sargentos ou furriéis																										
Primeiros sargentos																										
Sargentos ajudantes																										
Aspirantes a oficial																										
Soldados																										
Primeiros cabos																										
Segundos sargentos ou furriéis																										
Primeiros sargentos																										
Sargentos ajudantes																										
Aspirantes a oficial																										
Soldados																										
Primeiros cabos																										
Segundos sargentos ou furriéis																										
Primeiros sargentos																										
Sargentos ajudantes																										
Aspirantes a oficial																										
Soldados																										
Primeiros cabos																										
Segundos sargentos ou furriéis																										
Primeiros sargentos																										
Sargentos ajudantes																										
Aspirantes a oficial																										
Soldados																										
Primeiros cabos																										
Segundos sargentos ou furriéis																										
Primeiros sargentos																										
Sargentos ajudantes																										
Aspirantes a oficial																										
Soldados																										
Primeiros cabos																										
Segundos sargentos ou furriéis																										
Primeiros sargentos																										
Sargentos ajudantes																										
Aspirantes a oficial																										
Soldados																										
Primeiros cabos																										

(a) Este quadro só será preenchido à medida que forem desaparecendo os escriturários e amancebros civis.
(b) Estes sargentos são destinados a conductores de obras militares e habilitados com o curso elementar de construções civis. Estes
(c) Este quadro só se preenche quando começa a funcionar a Escola.
(d) Este quadro só se preenche quando começa a funcionar o Hospital.
(e) Tem mais uma secção de artífices composta de 5 segundos sargentos e 35 cabos e soldados que serão supranumerários nas unidades
mesmas especialidades: serralheiros mecânicos 8; serralheiros de bancada 4; torneiros mecânicos 4; torneiros de metais 2; casquinheiros 1;
dador 1; pintor 1.¹
(f) Estes sargentos são fornecidos pelo regimento de telegrafistas.
(g) 38 furriéis e 38 segundos sargentos.
(h) 14 furriéis e 14 segundos sargentos.
(i) Destinados às Delegações da Farmácia Central do Exército, juntas aos Hospitais respectivos.

[illegible]

quadros só se completarão quando as necessidades do serviço o exigam e depois do haver sargentos nas condições indicadas.

a que pertencerem e distribuídos pelas seguintes especialidades se existirem praças dentro daqueles números e graduações que possuam as caldeireros 3; ferreiros 4; marceneiros 4; carpinteiros de carros 2; carpinteiros 2; serradores mecânicos 1; electricistas 2; uquelador 1; fun-

QUADRO N.º 8

Distribuição dos sargentos do serviço geral e do serviço especial destinados a desempenhar as funções de amanuenses nos estabelecimentos militares não previsto no quadro n.º 7

Estabelecimentos militares	Segundos sargentos do serviço geral							Secretariado militar		Soma
	Infantaria	Artilharia	Cavalaria	Engenharia	Aeronáutica	Serviço de saúde (Enfermeiros)	Serviço de administração militar	Sargentos ajudantes	Primeiros e segundos sargentos	
Agência Militar	-	-	-	-	-	-	-	-	15	15
Cantina do Ministério da Guerra	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2
Cofre de Previdência dos Oficiais do Exército de Terra e Mar	-	-	-	-	-	-	-	-	4	4
Comando da 1.ª brigada de cavalaria	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1
Comando da 2.ª brigada de cavalaria	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1
Comando de artilharia do Governo Militar de Lisboa	-	3	-	-	-	-	-	-	-	3
Comissão de Assistência aos militares tuberculosos de terra e mar	-	-	-	-	-	-	-	-	4	4
Conselho Administrativo da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra	-	-	-	-	-	-	-	-	3	3
Conselho Administrativo da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra	-	-	-	-	-	-	-	-	5	5
Conselho Administrativo da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra	-	-	-	-	-	-	-	-	3	3
Conselho de Administração da Fraternidade Militar	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2
Conselho de Recursos	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Conselho Superior de Promoções	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Conselho Tutelar e Pedagógico dos exércitos de terra e mar	1	-	-	-	-	-	-	-	1	2
Delegação do Serviço de Administração Militar em Angra do Heroísmo	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Delegação do Serviço de Administração Militar no Funchal	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Delegação do Serviço de Administração Militar em Ponta Delgada	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Delegação da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
na 1.ª Região Militar	-	-	-	-	-	-	-	-	4	4
Delegação da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
na 2.ª Região Militar	-	-	-	-	-	-	-	-	4	4
Delegação da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
na 3.ª Região Militar	-	-	-	-	-	-	-	-	3	3
Delegação da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
na 4.ª Região Militar	-	-	-	-	-	-	-	-	3	3
Delegação da 1.ª Inspecção de Artilharia no Porto	-	(a) 1	-	-	-	-	-	-	-	1
Delegação da 2.ª Inspecção de Artilharia em Évora	-	(a) 1	-	-	-	-	-	-	-	1
Delegação da 3.ª Inspecção de Artilharia em Lisboa	-	(a) 1	-	-	-	-	-	-	-	1
Depósito Geral do Material de Guerra	-	4	-	-	-	-	-	-	-	4
Depósito Geral do Material Sanitário e de Hospitalização	-	-	-	-	-	3	-	-	-	3
Direcção da Arma de Infantaria	6	-	-	-	-	-	-	-	1	10
Direcção da Arma de Artilharia	-	9	-	-	-	-	-	-	1	9
Direcção da Arma de Cavalaria	-	-	8	-	-	-	-	-	2	11
Direcção da Arma de Engenharia	-	-	-	9	-	-	-	-	1	9
Direcção da Arma de Aeronáutica	-	-	-	-	8	-	-	-	1	9
Direcção do Serviço de Administração Militar	-	-	-	-	-	-	7	-	-	7
Direcção do Serviço de Propriedades e Obras Militares nos Açores	2	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Direcção do Serviço de Propriedades e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa	-	-	-	-	5	-	-	-	-	5
Idem na 1.ª Região Militar	-	-	-	3	-	-	-	-	-	3
Idem na 2.ª Região Militar	-	-	-	2	-	-	-	-	-	2
Idem na 3.ª Região Militar	-	-	-	2	-	-	-	-	-	2
Idem na 4.ª Região Militar	-	-	-	2	-	-	-	-	-	2
Direcção do Serviço de Saúde Militar	-	-	-	-	-	9	-	-	1	10
Direcção do Serviço Veterinário Militar	-	-	2	-	-	-	-	-	1	3
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 1	-	-	-	-	-	-	-	1	9	10
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 2	-	-	-	-	-	-	-	1	5	6
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 3	-	-	-	-	-	-	-	1	4	5
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 4	-	-	-	-	-	-	-	1	4	5
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 5	-	-	-	-	-	-	-	1	9	10
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 6	-	-	-	-	-	-	-	1	5	6
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 7	-	-	-	-	-	-	-	1	5	6
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 8	-	-	-	-	-	-	-	1	5	6
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 9	-	-	-	-	-	-	-	1	5	6
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 10	-	-	-	-	-	-	-	1	4	5
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 11	-	-	-	-	-	-	-	1	4	5
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 12	-	-	-	-	-	-	-	1	4	5
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 13	-	-	-	-	-	-	-	1	4	5
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 14	-	-	-	-	-	-	-	1	5	6
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 15	-	-	-	-	-	-	-	1	5	6
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 16	-	-	-	-	-	-	-	1	5	6
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 17	-	-	-	-	-	-	-	1	4	5
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 18	-	-	-	-	-	-	-	1	9	10
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 19	-	-	-	-	-	-	-	1	5	6
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 20	-	-	-	-	-	-	-	1	5	6
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 21	-	-	-	-	-	-	-	1	4	5
Distrito de Recrutamento e Reserva n.º 22	-	-	-	-	-	-	-	1	4	5
Governo Militar de Elvas	2	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Governo Militar da Praça de Valença	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Hospital Militar Veterinário Principal	-	-	2	-	-	-	-	-	-	2

Estabelecimentos militares	Segundos sargentos do serviço geral							Secretariado militar		Soma
	Infantaria	Artilharia	Cavalaria	Engenharia	Aeronáutica	Serviço de saúde (Bartimeiros)	Serviço de administração militar	Sargentos ajudantes	Primeiros e segundos sargentos	
1.ª Inspeção de Artilharia	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
2.ª Inspeção de Artilharia	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
3.ª Inspeção de Artilharia	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Inspeção da Arma de Cavalaria	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1
Inspeção da Arma de Aeronáutica	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1
1.ª Inspeção de Infantaria	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
2.ª Inspeção de Infantaria	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
3.ª Inspeção de Infantaria	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
1.ª Inspeção do Serviço de Administração Militar	-	-	-	-	-	-	3	-	-	3
2.ª Inspeção do Serviço de Administração Militar	-	-	-	-	-	-	3	-	-	3
Inspeção do Serviço Farmacêutico	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
1.ª Inspeção do Serviço Médico	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
2.ª Inspeção do Serviço Médico	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
3.ª Inspeção do Serviço Médico	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
Inspeção do Serviço Veterinário Militar	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1
Inspeção Superior de Administração do Exército	-	-	-	-	-	-	-	-	4	4
Inspeção das Tropas e Serviços de Pioneiros	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1
Inspeção das Tropas de Comunicação	-	-	-	7	-	-	-	-	-	7
Inspeção do Serviço de Propriedades e Obras Militares	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1
Ministério da Guerra:										
Repartição do Gabinete do Ministro	-	-	-	-	-	-	-	-	8	8
1.ª Direcção Geral:										
1.ª Repartição	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2
2.ª Repartição	-	-	-	-	-	-	-	1	11	12
3.ª Repartição	-	-	-	-	-	-	-	1	14	15
2.ª Direcção Geral:										
1.ª Repartição	-	3	-	2	-	1	2	-	-	8
2.ª Repartição	-	-	-	-	-	-	-	-	4	4
3.ª Repartição	5	-	-	-	-	-	-	-	21	26
4.ª Repartição	-	-	3	-	-	-	-	-	-	3
3.ª Direcção Geral:										
1.ª Repartição	-	-	-	-	-	-	-	-	10	10
2.ª Repartição	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2
3.ª Repartição	-	-	-	-	-	-	-	-	8	8
4.ª Repartição	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2
Arquivo Histórico Militar	-	-	-	-	-	-	-	-	5	5
Biblioteca do Exército	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Repartição de Estatística e E. C. do Corpo Expedicionário Português	-	-	-	-	-	-	-	-	7	7
Repartição Geral	-	-	-	-	-	-	-	1	6	7
Depósito de publicações do Ministério da Guerra	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2
Arquivo Geral do Ministério da Guerra	-	-	-	-	-	-	-	-	6	6
Repartição do Serviço Meteorológico da Arma de Aeronáutica	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1
Montepio dos sargentos	10	-	-	-	-	-	-	-	4	14
Quartel General do Governo Militar dos Açores	(b) 4	-	-	-	-	-	-	-	-	4
Quartel General do Governo Militar de Lisboa	12	2	2	-	-	-	-	1	11	28
Quartel General do Governo Militar da Madeira	(b) 3	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Quartel General da 1.ª Região Militar	9	1	1	-	-	-	-	1	8	20
Quartel General da 2.ª Região Militar	7	1	1	-	-	-	-	-	5	14
Quartel General da 3.ª Região Militar	5	1	1	-	-	-	-	-	5	12
Quartel General da 4.ª Região Militar	5	1	1	-	-	-	-	-	5	12
Supremo Tribunal Militar	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2
1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa	-	-	-	-	-	-	-	1	5	6
2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa	-	-	-	-	-	-	-	1	5	6
Tribunal Militar e Territorial do Porto	-	-	-	-	-	-	-	1	4	5
Tribunal Militar e Territorial de Vizeu	-	-	-	-	-	-	-	1	3	4
Soma	75	31	25	34	10	17	15	31	352	590

(a) Estes lugares devem ser desempenhados por escriturários do extinto Arsenal do Exército, enquanto os houver.

(b) Um dos amanuenses é destinado ao Conselho Administrativo.

Decreto n.º 17:378

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º de decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Promoção dos oficiais do exército**TÍTULO I****Classificação, hierarquia e situação dos oficiais****CAPÍTULO I****Classificação**

Artigo 1.º Os oficiais do exército dividem-se em duas classes:

- a) Officiais dos quadros permanentes;
- b) Officiais milicianos.

Officiais dos quadros permanentes são os officiais que pela sua preparação especial para a profissão das diferentes armas e serviços do exército a ela se destinam com carácter de permanência, sendo considerado de carácter eventual o seu afastamento do serviço efectivo.

Officiais milicianos são aqueles que se destinam a completar os quadros do exército para a sua mobilização e cujo recrutamento e preparação se regem por disposições especiais. A sua permanência no serviço efectivo, em tempo de paz, deve ser considerada de carácter eventual, sendo de licenciado a sua situação normal, situação à qual regressam logo que cesse o motivo da sua convocação.

Quadro permanente

Art. 2.º Os officiais dos quadros permanentes, no serviço activo, distribuem-se pelos seguintes quadros, em cada um dos quais serão inscritos por ordem de antiguidade:

- 1) Generais;
- 2) Arma de infantaria;
- 3) Arma de artilharia;
- 4) Arma de cavalaria;
- 5) Arma de engenharia;
- 6) Arma de aeronáutica;
- 7) Médicos;
- 8) Farmacêuticos;
- 9) Veterinários;
- 10) Administração militar;
- 11) Secretariado militar;
- 12) Quadro auxiliar de artilharia;
- 13) Quadro auxiliar de engenharia;
- 14) Quadro auxiliar do serviço de saúde;
- 15) Picadores militares;
- 16) Chefes de banda de música.

§ 1.º Em todos os quadros os officiais figuram inscritos na escala respectiva, qualquer que seja a sua situação em actividade do serviço, ou na de inactividade temporária (por doença ou castigo) sendo de elas eliminados apenas quando passem à situação de reserva, reforma ou por qualquer outro motivo que produza eliminação do serviço activo.

Quando na reserva, reformados ou separados do serviço, serão inscritos numa lista única, seja qual for a sua proveniência, mas distintas para cada uma destas situações.

§ 2.º Não preenchem porém lugar no respectivo quadro os que (embora inscritos na escala) estejam em qualquer das seguintes situações:

- a) Adidos;
- b) Inactividade temporária;
- c) Disponibilidade;
- d) Supranumerários por excesso;
- e) Supranumerários permanentes.

CAPÍTULO II**Hierarquia**

Art. 3.º Os officiais agrupam-se hierarquicamente em quatro categorias:

- a) Officiais subalternos;
- b) Capitães;
- c) Officiais superiores;
- d) Officiais generais.

§ único. As categorias serão formadas, em escala ascendente, pelos seguintes postos:

- a) Officiais subalternos:

Alferes.
Tenente.

- b) Capitão.

- c) Officiais superiores:

Major.
Tenente-coronel.
Coronel.
Brigadeiro.

- d) Officiais generais:

General.
Marechal.

Art. 4.º O posto de marechal só poderá ser conferido por lei especial ao general que, no comando de tropas, tenha praticado em campanha contra o inimigo externo feitos tam excepcionais e tam importantes serviços ao País que por eles mereça tal distinção.

Art. 5.º O posto de general será privativo dos officiais das diferentes armas habilitados com os respectivos cursos professados na Escola Militar (Escola do Exército ou Escola de Guerra).

Art. 6.º Os tenentes e alferes formarão um quadro único em cada arma ou serviço.

§ 1.º O posto de tenente adquirir-se há por diuturnidade de serviço no posto anterior.

§ 2.º Os alferes das diferentes armas são destinados exclusivamente ao serviço nas tropas, tanto na metrópole como nas colónias, não podendo ser desviados delas para qualquer comissão de serviço, seja de que natureza for, à excepção da prevista no § 3.º

Entende-se por serviço de tropas, para os efeitos deste parágrafo, o que for prestado nas unidades e nas escolas práticas das respectivas armas.

§ 3.º Os alferes poderão ser colocados nas unidades da guarda nacional republicana e guarda fiscal quando contem dois anos de serviço efectivo nas tropas da arma respectiva.

Art. 7.º Os postos são caracterizados pelas funções que aos officiais compete exercer em conformidade com os respectivos diplomas, não podendo nenhum oficial em serviço de tropas desempenhar funções de posto inferior.

Art. 8.º Os officiais que desempenhem funções de posto superior ao que possuem serão considerados, enquanto estejam investidos nelas, da hierarquia correspondente a esse posto em relação àqueles que lhes estão directamente subordinados.

Art. 9.º A hierarquia dos oficiais generais será a correspondente às funções de comando que exerçam, sem prejuízo do disposto no § único deste artigo. Quando não exerçam funções ou as exerçam de igual categoria, será a hierarquia regulada pela antiguidade no posto de general, e, em caso de igualdade deste posto, segundo os termos do artigo 18.º

§ único. Em tempo de paz os generais comandantes das regiões militares e governador militar de Lisboa, enquanto desempenharem estas funções, serão consideradas hierarquicamente superiores aos generais que, na área sujeita à sua jurisdição, exerçam funções de comando ou de inspecção, exceptuando-se porém o chefe do estado maior do exército, e o inspector superior da administração do exército, os quais exercerão sempre a sua acção em nome do Ministro e como seus delegados.

CAPÍTULO III

Situação

Art. 10.º As situações militares dos oficiais são:

Actividade.
Inactividade.
Reserva.
Reforma.
Separado do serviço.

§ 1.º *Actividade*.—É a situação dos oficiais do activo quando em serviço ou prontos para serem chamados ao serviço e compreende:

- 1) Quadro da arma ou serviço;
- 2) Supranumerários por excesso;
- 3) Supranumerários permanentes;
- 4) Adidos;
- 5) Disponibilidade.

1.º Consideram-se no *quadro da arma ou serviço* todos os oficiais que desempenhem serviço dependente do Ministério da Guerra e não estejam incluídos em qualquer das outras situações de actividade. Não saem dos quadros a que pertençam os oficiais que desempenham o cargo de Ministros da República ou estejam em diligência em qualquer outro Ministério;

2.º Consideram-se *supranumerários por excesso* os que excedem o quadro fixado para cada arma ou serviço e que devam entrar nos mesmos quadros na proporção estabelecida;

3.º Consideram-se *supranumerários permanentes* os oficiais que nunca devam preencher lugar nos quadros em virtude de terem sido promovidos por distinção ou por leis especiais que estabelecessem essa condição;

4.º Consideram-se *adidos* aos quadros das suas armas ou serviços de origem os oficiais que:

a) Estejam desempenhando o cargo de Presidente da República;

b) Estejam prestando serviço com carácter de permanência noutros Ministérios (superior a noventa dias), com excepção do *general comandante da guarda nacional republicana*, que será contado no quadro dos oficiais generais, e dos oficiais que forem nomeados governadores civis, administradores de concelho, chefes de gabinete e secretários dos Ministros, que serão considerados em diligência;

c) De licença ilimitada;

d) Os que prestem serviço nos estabelecimentos industrializados e percebam todos os seus vencimentos por esses estabelecimentos, com excepção dos oficiais farmacêuticos, que continuam a ser contados no respectivo quadro ainda quando colocados em estabelecimentos da especialidade industrializados e por eles percebam os vencimentos;

e) Os professores da Escola Militar, Colégio Militar, Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, Instituto Feminino de Educação e Trabalho e os que desempenhem cargos dependentes do Ministério da Guerra, que tenham sido obtidos por concurso;

f) Enquanto não forem publicados os diplomas respeitantes à organização da arma de aeronáutica e do serviço do estado maior;

1) Os oficiais que sejam contados no quadro dos oficiais da arma de aeronáutica;

2) Os oficiais com o curso do estado maior, até o posto de coronel, inclusive, e que, tendo pertencido ao quadro dos capitães do serviço do estado maior ou corpo do estado maior, regressaram às suas armas de origem, nos termos do artigo 68.º do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929.

5.º Consideram-se na *disponibilidade* os oficiais prontos para o serviço, que aguardam apresentados no Ministério da Guerra vacatura para entrar nos respectivos quadros, tendo vindo da situação de inactividade, adidos e ainda aqueles que por circunstâncias imprevistas tenham, pelo seu posto ou antiguidade, direito a ingressar no respectivo quadro e neste não haja vacatura.

§ 2.º *Inactividade*.—É a situação em que se encontram os oficiais temporariamente afastados do serviço activo por doença ou castigo.

§ 3.º *Reserva*.—É a situação em que se encontram os oficiais que sejam afastados definitivamente do serviço activo:

- a) Por terem atingido o limite de idade estabelecido;
- b) Por haverem requerido para passar a esta situação depois de atingirem a idade de sessenta anos e trinta e cinco anos de serviço;
- c) Por terem sido julgados incapazes do serviço activo por uma junta hospitalar;
- d) Por terem desistido de prestar as provas especiais de aptidão para o posto imediato ou que, tendo-as prestado, não tenham obtido resultado favorável nos termos da legislação em vigor.

Todos os oficiais na situação de reserva são obrigados a prestar qualquer serviço em que convenha empregá-los e compatível com esta situação.

§ 4.º *Reforma*.—É a situação em que se encontram os oficiais:

- a) Que tenham atingido a idade de setenta anos;
- b) Que tenham sido julgados incapazes de todo o serviço por uma junta hospitalar;
- c) Que devam ser colocados nesta situação como consequência do seu comportamento militar ou falta de competência profissional, nos termos do regulamento de disciplina militar.

§ 5.º *Separado do serviço*.—É a situação em que se encontram os oficiais que, após julgamento em Conselho Superior de Disciplina Militar, devam ser afastados do serviço do exército, com privação do uso de uniforme, nos termos do regulamento de disciplina militar ou em virtude de lei ou decreto especial.

Art. 11.º Os oficiais do exército que atingirem os seguintes limites de idade têm passagem à situação de reserva:

Subalternos	53
Capitães	58
Majores e tenentes-coronéis	60
Coronéis	62
Brigadeiros	64
Generais	67

Art. 12.º Os marechais do exército poderão conservar-se no serviço activo sem dependência de idade.

TÍTULO II

Princípios e condições gerais para a promoção

CAPÍTULO I

Princípios gerais de promoção

Art. 13.º As promoções dos oficiais das diversas armas e serviços serão feitas:

- a) Por diuturnidade, para a promoção do posto de alferes ao posto de tenente;
- b) Por antiguidade com as restrições constantes da presente lei para todos os demais postos;
- c) Por escolha para o posto de general, nas vagas destinadas a escolha.

Art. 14.º Só poderão ter ingresso nos quadros do exército, como oficiais, os cidadãos portugueses por nascimento:

- a) Que tenham satisfeito até os vinte e um anos as leis do recrutamento militar;
- b) Que não tenham sido isentos definitivamente do serviço militar;
- c) Que apresentem atestado de bom comportamento moral e civil passado pelas autoridades competentes;
- d) Que apresentem certificado de registo criminal passado na comarca da sua naturalidade, do qual se mostre não ter processo pendente ou sofrido condenação que o iniba de dar ingresso nos quadros do oficialato.

Art. 15.º O ingresso em qualquer quadro, salvo o disposto para a arma de aeronáutica, só poderá efectuar-se no posto de alferes e até a idade de trinta e cinco anos.

Art. 16.º Em cada quadro a promoção de posto para posto efectuar-se há por antiguidade, com a exclusão daqueles que não reúnam todas as condições de promoção estabelecidas para a respectiva arma, serviço ou quadro e dos promovidos por escolha.

Art. 17.º A ordem de antiguidade dos oficiais do mesmo posto, dentro da mesma arma ou serviço, será determinada pela data mencionada no decreto de promoção a esse posto, e em igualdade dessa data pela antiguidade do posto anterior, e assim sucessivamente se qualquer diploma não a tiver alterado.

§ 1.º No caso de igual antiguidade em todos os postos de oficial será considerado mais antigo o que tiver mais tempo de praça e, em igualdade de tempo de praça, o que tiver mais idade, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2.º Para os alferes das diferentes armas e serviços promovidos a este posto, na mesma data, a antiguidade será regulada:

a) Pela lista da classificação final em cada curso da Escola Militar e Escola Central de Sargentos, nos termos do decreto n.º 12:992, de 7 de Janeiro de 1927.

No caso de igualdade de valores, dentro de cada curso, será mais antigo o que tiver mais tempo de praça e, em igualdade de tempo de praça, o que tiver mais idade;

b) Pela ordem de inscrição na escala em que se encontravam, para os restantes.

§ 3.º Nas armas de infantaria e cavalaria e no serviço de administração militar a colocação na escala inicial de alferes será feita de forma que os oriundos da Escola Central de Sargentos se intercalem com os oriundos da Escola Militar, na proporção de dois destes para um daqueles, somente de entre os promovidos a alferes no mesmo ano.

§ 4.º Os alferes que excedam a intercalação citada no parágrafo anterior ficarão colocados entre os que foram promovidos nesse ano e o mais antigo da promoção imediata.

Art. 18.º A ordem de antiguidade dos oficiais do mesmo posto, mas pertencentes a diversas armas e ser-

viços, será regulada em cada posto pela data da promoção a tenente, contada nos termos dos artigos 103.º e seguintes.

No caso de igualdade no posto de tenente será considerado mais antigo o que tiver maior antiguidade no posto de alferes, e em caso de igualdade neste posto será considerado mais antigo o que tiver mais tempo de praça, e, ainda, em igualdade deste tempo, o de maior idade.

§ único. No posto de alferes regulará a antiguidade indicada no decreto de promoção, e em igualdade de data observar-se há o disposto na parte final deste artigo.

Art. 19.º O oficial ou candidato a oficial só terá direito a ser promovido e a sua promoção só se efectuará nos termos da presente lei quando satisfaça às condições gerais e especiais de promoção em vigor para cada posto.

Art. 20.º Para as vacaturas que ocorrerem nos quadros só serão promovidos os oficiais que estejam no quadro da sua arma ou serviço ou na disponibilidade e nos termos do artigo seguinte.

Art. 21.º Os oficiais na situação de adidos preencherão a vaga no respectivo quadro quando lhes compita a promoção ao posto imediato por antiguidade, se não continuarem naquela situação no posto a que forem promovidos.

§ 1.º Os oficiais que continuarem na situação de adidos ao quadro e os supranumerários permanentes serão promovidos se reunirem todas as condições de promoção, quando for promovido o oficial imediatamente à sua esquerda para preenchimento de vacatura no respectivo quadro.

§ 2.º A repartição do Ministério da Guerra por onde corram os processos de promoção deverá solicitar com a necessária antecedência da autoridade competente informação sobre se o oficial a promover, que esteja na situação de adido, deve ou não continuar na mesma situação depois de promovido.

CAPÍTULO II

Condições gerais de promoção

Art. 22.º Para ser promovido ao posto imediato o oficial deverá satisfazer às seguintes condições gerais, além das especiais exigidas para cada posto:

- 1.º Aptidão física;
- 2.º Bom comportamento civil e militar e idoneidade moral;
- 3.º Determinado tempo de permanência no posto;
- 4.º Competência profissional.

SECÇÃO I

Aptidão física

Art. 23.º A aptidão física do oficial será comprovada não só pelo que do seu processo conste sobre o seu estado físico, como pela informação prestada pelo chefe sob cujas ordens servir.

§ 1.º O oficial a respeito de quem as informações dos chefes sob cujas ordens servir nos últimos três anos depois da última promoção declarem não ter aptidão física só poderá ser promovido ao posto imediato depois de consulta favorável de uma junta hospitalar de inspecção, funcionando no Hospital Militar Principal de Lisboa.

§ 2.º Quando o oficial for chamado a prestar as provas especiais de aptidão para os postos de major e brigadeiro será a aptidão física comprovada por uma junta hospitalar de inspecção a que deve ser submetido, a qual funcionará no Hospital Militar Principal de Lisboa.

Art. 24.º O oficial que em qualquer posto conte, seguida ou interpoladamente, dezóito meses na situação de

inactividade temporária por doença, só será promovido ao posto imediato depois de consulta favorável de uma junta hospitalar de inspecção funcionando no Hospital Militar Principal de Lisboa.

SECÇÃO II

Comportamento civil e militar e idoneidade moral

Art. 25.º O bom comportamento, civil e militar, e idoneidade moral comprovam se normalmente pelas informações dadas pelos chefes sob cujas ordens tenha servido o oficial e pelo seu registo disciplinar.

§ único. O oficial que em qualquer ocasião tiver informação desfavorável será transferido de unidade ou comissão para obter informação de outro chefe; se esta informação, exigida só no fim de um ano, mantiver o juízo anterior acêrca do comportamento civil e militar e da idoneidade moral, o oficial será imediatamente submetido ao Conselho Superior de Disciplina Militar, nos termos do artigo 168.º do regulamento de disciplina militar, e, caso lhe pertença promoção, só poderá ser promovido mediante parecer favorável do Conselho Superior de Promoções.

Art. 26.º O oficial que posteriormente à última promoção tiver qualquer informação desfavorável acêrca do seu comportamento civil e militar ou da idoneidade moral só poderá ser promovido ao posto imediato depois de consulta favorável do Conselho Superior de Promoções.

Art. 27.º O oficial contra o qual se esteja a proceder a auto de corpo de delito ou de averiguações, ou tenha pendente qualquer processo disciplinar ou criminal não será considerado em condições de comportamento civil e militar nem de idoneidade para ser promovido enquanto não fôr resolvido o respectivo processo e bem assim aquele que esteja cumprindo pena imposta por sentença dos tribunais ou qualquer punição disciplinar.

§ único. Resolvido o processo disciplinar ou criminal ainda que favoravelmente ao oficial, deverá este juntamente com o de promoção ser submetido à consulta do Conselho Superior de Promoções para se pronunciar sobre se o oficial deve ou não ser promovido; procedendo-se também a idêntica consulta acêrca dos que estejam cumprindo qualquer pena imposta por sentença dos tribunais ou punição disciplinar.

SECÇÃO III

Tempo de permanência no posto e de serviço efectivo

Art. 28.º Os alferes dos diferentes quadros só poderão ser promovidos ao posto de tenente depois de terem permanecido naquele posto o tempo mínimo determinado neste artigo:

	Anos
Infantaria	4
Artilharia	2
Cavalaria	4
Engenharia	1
Médicos	1
Farmacêuticos	3
Veterinários	2
Administração militar	4
Secretariado militar	4
Quadro auxiliar de artilharia	4
Quadro auxiliar de engenharia	4
Quadro auxiliar do serviço de saúde	4
Picadores militares	4
Chefes de banda de música	4

Art. 29.º Os oficiais dos diferentes quadros só poderão ser promovidos ao posto de capitão e superiores

quando tiverem permanecido no oficialato, a partir do posto de tenente, contada a antiguidade d'este posto nos termos dos artigos 103.º a 108.º desta lei, o número mínimo de anos fixado neste artigo:

	Anos
Para capitão	5
Para major	12
Para tenente-coronel	16
Para coronel	20
Para brigadeiro	22
Para oficial general	24

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo a promoção por distinção, nos termos dos artigos 62.º a 65.º

Art. 30.º Não se contará no tempo a que se referem os artigos 28.º e 29.º:

a) O tempo de ausência ilegítima;

b) O tempo decorrido no cumprimento de sentença, nos termos do Código de Justiça Militar ou no de qualquer pena disciplinar.

Art. 31.º Para a contagem do tempo de serviço que deva ser prestado efectivamente nas tropas ou estabelecimentos militares não se incluirá:

a) O tempo decorrido em qualquer das situações mencionadas no artigo antecedente;

b) O tempo de licença registada ou ilimitada;

c) O tempo de doença, tratamento nos hospitais e de licença da junta, excepto quando seja proveniente de desastre em serviço e por motivo d'este e no regresso de serviço de campanha ou militar colonial;

d) O tempo passado em qualquer comissão, sempre que não acumule o exercício dessa comissão com todo o serviço da unidade ou estabelecimento a que pertencer.

§ único. O tempo de serviço efectivo prestado nas unidades da guarda nacional republicana ou guarda fiscal ou das colónias é contado, para efeito d'este artigo, como prestado nas unidades do exército metropolitano.

Art. 32.º Os aumentos de contagem de tempo, concedidos por permanência em serviço de campanha, serviço nas colónias ou quaisquer outros, não aproveitam para a contagem do tempo de permanência obrigatória que tenha de ser passado nos postos e no oficialato, nem para o serviço efectivo nas tropas.

Art. 33.º O tempo de permanência nos postos ou no oficialato e de serviço efectivo nas tropas, conforme o disposto nos artigos anteriores, será liquidado, sempre que o oficial seja transferido, pela unidade ou estabelecimento de onde sair, que preencherá em duplicado uma folha modelo n.º 1, de que um dos exemplares acompanhará os documentos de transferência e o outro será enviado à repartição por onde corram os processos de promoção dos oficiais. Nessa folha será também mencionada qualquer outra condição de promoção a que o oficial tenha satisfeito durante a sua permanência na unidade ou estabelecimento de onde saíu.

As folhas modelo n.º 1 dos oficiais em serviço no exército colonial serão remetidas ao Ministério das Colónias, que por seu turno as enviará à 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra para lhes dar o devido destino.

SECÇÃO IV

Competência profissional

Art. 34.º A competência profissional do oficial comprova-se normalmente pelas suas informações referentes ao serviço e pela frequência de cursos e provas de aptidão fixadas nas condições especiais para a promoção aos diferentes postos.

Estas informações só podem ser tomadas em consideração quando prestadas pelas autoridades militares competentes.

§ único. Por *competência profissional* entende-se tudo o

que diga respeito aos conhecimentos técnicos e capacidade do oficial para o serviço e ainda as qualidades de comando ou direcção, a energia, a decisão e o bom cumprimento dos deveres militares gerais e especiais que com aqueles conhecimentos e qualidades se relacionem.

Art. 35.º Ao oficial cuja informação acerca da sua competência profissional não fôr favorável será aplicado o disposto no § único do artigo 25.º

Art. 36.º O oficial que, posteriormente à última promoção, tiver qualquer informação desfavorável acerca da sua competência profissional só poderá ser promovido ao posto imediato depois de consulta favorável do Conselho Superior de Promoções.

TÍTULO III

Condições especiais de promoção

CAPÍTULO I

Promoção aos diferentes postos

a) Promoção a alferes

Art. 37.º A promoção a alferes dos candidatos a oficial só poderá efectuar-se quando estes não tenham atingido trinta e cinco anos de idade.

Art. 38.º Serão promovidos a alferes, para as armas de infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia e para o serviço de administração militar, os alunos da Escola Militar que concluírem os cursos respectivos, sendo considerados supranumerários por excesso quando não haja vacatura no quadro da sua arma ou serviço.

Art. 39.º Serão promovidos a alferes para os quadros a que se destinam os aspirantes a oficial que tenham concluído o respectivo curso da Escola Central de Sargentos, nos termos do decreto n.º 12:992, de 7 de Janeiro de 1927, e hajam completado neste posto o número de anos de serviço efectivo abaixo indicado, sendo considerados supranumerários por excesso quando não haja vacatura nos mesmos quadros;

a) Para as armas de infantaria, cavalaria e serviço de administração militar, quadro auxiliar de artilharia e quadro auxiliar de engenharia — dois anos;

b) Para o secretariado militar e quadro auxiliar do serviço de saúde — três anos.

Art. 40.º Serão promovidos a alferes para as vagas que forem ocorrendo nos quadros permanentes de médicos, veterinários e farmacêuticos militares os alferes milicianos habilitados com o curso da especialidade, pela ordem de classificação obtida nos respectivos concursos e durante a validade do mesmo concurso.

Art. 41.º Serão promovidos a alferes para os respectivos quadros pela ordem de classificação anteriormente obtida, para as vacaturas que se derem nos mesmos quadros, os aspirantes a oficial picador e os sub-chefes de banda de música apurados em concurso e durante a validade do mesmo concurso.

b) Promoção a tenente

Art. 42.º Serão promovidos a tenentes os alferes que além das condições gerais de promoção reúnam as seguintes:

a) Ter no posto de alferes o seguinte tempo de serviço efectivo:

	Anos
Na arma de infantaria	2
Na arma de artilharia	2
Na arma de cavalaria	2
Na arma de engenharia	1

	Anos
No quadro de médicos	1
No quadro de farmacêuticos	2
No quadro de veterinários	2
No quadro do serviço de administração militar	2
No quadro do secretariado militar	2
No quadro auxiliar de artilharia	2
No quadro auxiliar de engenharia	2
No quadro auxiliar do serviço de saúde	2
No quadro dos picadores militares	2
No quadro dos chefes de banda de música	2

b) Ter no posto de alferes, quando pertencendo a qualquer das armas ou serviço de administração militar, tomado parte numa escola de recrutas completa;

c) Quando, pertencendo a qualquer das armas ou serviço de administração militar, tiver frequentado com boas informações os estágios nas escolas práticas que forem fixados para a sua arma ou serviço.

§ 1.º O tempo designado para as armas, para o quadro dos veterinários, picadores, chefes de banda de música e serviço de administração militar será todo prestado nas tropas, podendo os últimos prestá-lo como adjuntos dos serviços administrativos das unidades.

§ 2.º O tempo designado para o quadro dos médicos será prestado como clínico das unidades ou nos tirocínios a que sejam obrigados.

§ 3.º O tempo designado para os farmacêuticos será prestado nas farmácias militares.

§ 4.º O tempo designado para os oficiais do secretariado militar, quadro auxiliar de artilharia, quadro auxiliar de engenharia e quadro auxiliar do serviço de saúde será prestado nas tropas ou nos estabelecimentos ou serviços a que sejam destinados estes oficiais.

§ 5.º Os alferes das armas de engenharia e artilharia, os alferes médicos e veterinários que por motivo de doença não completarem, no dito prazo, o tempo de serviço efectivo a que são obrigados por esta lei, não serão promovidos enquanto o não completarem, mas quando o forem contarão a antiguidade da data em que lhes caberia a promoção e irão ocupar o seu lugar na respectiva escala.

c) Promoção a capitão

Art. 43.º Serão promovidos ao posto de capitão, quando ocorra vacatura no respectivo quadro, os tenentes que, às condições gerais de promoção, reúnam as seguintes:

a) Três anos de serviço efectivo como tenentes;

b) Curso de comandante de companhia, bateria ou esquadra, na escola prática da arma, para os de infantaria, artilharia, cavalaria ou engenharia;

c) Ter, como tenente, quando pertencendo a qualquer arma ou serviço de administração militar, tomado parte em uma escola de recrutas completa;

d) Frequência, com aproveitamento, do respectivo curso de informação da Escola Central de Officiais.

§ 1.º O tempo de serviço efectivo como tenente para os oficiais das diferentes armas será prestado nas respectivas tropas ou escolas práticas.

§ 2.º Os oficiais médicos e veterinários deverão contar no tempo do serviço efectivo como tenentes dois anos, pelo menos, nas unidades de qualquer arma, nas escolas práticas ou hospitais.

§ 3.º Os oficiais do serviço de administração militar deverão contar no tempo de serviço efectivo como tenentes dois anos, pelo menos, num conselho administrativo das unidades ou das escolas práticas.

§ 4.º Os oficiais farmacêuticos prestarão o serviço efectivo como tenentes nas farmácias militares.

§ 5.º Os oficiais do secretariado militar deverão contar no tempo do serviço efectivo como tenentes dois

anos, pelo menos, nos quartéis gerais das regiões militares ou do Governo Militar de Lisboa ou nos tribunais militares.

§ 6.º Os oficiais do quadro auxiliar de engenharia, quadro auxiliar de artilharia e quadro auxiliar do serviço de saúde deverão contar o tempo de serviço efectivo como tenentes nas tropas das armas, serviços ou estabelecimentos a que sejam destinados estes oficiais.

§ 7.º Os oficiais picadores e chefes de banda de música deverão contar o tempo de serviço efectivo como tenentes nas tropas ou escolas práticas.

d) Promoção a major

Art. 44.º Serão promovidos ao posto de major, quando ocorra vacatura no respectivo quadro, os capitães que às condições gerais de promoção reúnam as seguintes:

- a) Três anos de serviço efectivo como capitão;
- b) Frequência com bom aproveitamento do curso de informação da Escola Central de Officiais para os capitães das diferentes armas, serviço da administração militar, médicos e veterinários e ainda os cursos técnicos estabelecidos para as diversas especialidades;
- c) Curso de comandante de batalhão (infantaria), de grupo (artilharia e engenharia) e de grupo de esquadrões (cavalaria) nas respectivas escolas práticas;
- d) Ter, como capitão, quando pertencendo a qualquer arma ou serviço da administração militar, tomado parte em uma escola de recrutas completa;
- e) Resultado favorável na prova especial de aptidão para o posto de major.

§ 1.º Os oficiais das diversas armas prestarão serviço efectivo como capitães nas tropas ou escolas práticas.

§ 2.º Os oficiais médicos e veterinários contarão no tempo de serviço efectivo como capitães dois anos, pelo menos, nas unidades de qualquer arma, escolas práticas ou nos hospitais.

§ 3.º Os oficiais do serviço de administração militar contarão no tempo de serviço efectivo como capitães dois anos, pelo menos, numa repartição do processo.

§ 4.º Os oficiais farmacêuticos prestarão serviço efectivo como capitães nas farmácias militares.

§ 5.º Os oficiais do secretariado militar contarão no tempo do serviço efectivo como capitães dois anos, pelo menos, nos quartéis gerais das regiões militares ou do Governo Militar de Lisboa, ou nos tribunais militares.

§ 6.º Os oficiais do quadro auxiliar de engenharia e do quadro auxiliar de artilharia prestarão o tempo de serviço efectivo como capitães, nas armas ou estabelecimentos a que sejam destinados.

e) Promoção a tenente-coronel

Art. 45.º Serão promovidos ao posto de tenente-coronel, quando ocorra vacatura no respectivo quadro, os maiores que às condições gerais de promoção reúnam as seguintes:

- a) Dois anos de serviço efectivo prestado como major, sendo para os das armas nas tropas ou escolas práticas e para os dos demais quadros nas tropas, estabelecimentos ou serviço da especialidade.

f) Promoção a coronel

Art. 46.º Serão promovidos ao posto de coronel, quando ocorram vacaturas no respectivo quadro, os tenentes-coronéis que às condições gerais de promoção reúnam as seguintes:

- a) Para as diferentes armas: dois anos de serviço efectivo como tenente-coronel, prestado, pelo menos, durante um ano nas tropas ou escolas práticas respectivas e ter frequentado com aproveitamento o respectivo curso de informação da Escola Central de Officiais.

b) Para os oficiais médicos: dois anos de serviço como tenente-coronel, sendo um prestado nos hospitais;

c) Para os oficiais dos demais quadros: dois anos de serviço efectivo como tenente-coronel nas tropas, escolas práticas ou estabelecimentos da respectiva especialidade.

g) Promoção a brigadeiro

Art. 47.º Serão promovidos ao posto de brigadeiro, quando ocorra vacatura no respectivo quadro, os coronéis das diferentes armas que às condições gerais de promoção reúnam as seguintes:

a) Dois anos de serviço efectivo nas tropas prestado como coronel, no desempenho efectivo do comando de uma unidade da arma ou respectiva escola prática;

b) Ter o curso de qualquer das armas da Escola Militar ou das extintas Escola do Exército ou Escola de Guerra;

c) Frequência do respectivo curso de informação da Escola Central de Officiais;

d) Estágio durante sete dias em cada uma das escolas práticas das diferentes armas e na Escola Militar de Aviação. Durante este último estágio, será feita uma visita a uma unidade de aviação;

Os estágios e visita terão lugar durante o período de instrução mais intenso e deles serão apresentados à 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra relatórios, os quais serão apreciados e informados por cada director da arma na parte a ela respeitante. Depois de devolvidos pelas direcções das armas os relatórios são apreciados e informados pelo chefe do estado maior do exército e arquivados no processo individual;

e) Ter sido favoravelmente classificado nas provas especiais para o posto de brigadeiro;

f) Ter parecer favorável e fundamentado, sobre a sua promoção, do Conselho Superior de Promoções.

h) Promoção a general

Art. 48.º A promoção ao posto de general será feita por antiguidade e por escolha.

Art. 49.º Serão promovidos ao posto de general por antiguidade, quando ocorra vacatura no quadro dos oficiais gerais e dentro do número privativo de cada arma, os brigadeiros pertencendo às armas em que a vacatura se dê, por ordem de antiguidade, que, satisfazendo às condições gerais de promoção, obtenham parecer favorável do Conselho Superior de Promoções.

Art. 50.º Serão promovidos ao posto de general para preenchimento de vaga por escolha os brigadeiros e os coronéis que, satisfazendo a todas as condições para a promoção ao posto de brigadeiro, estejam compreendidos no térço superior da escala geral da antiguidade de brigadeiros e coronéis, de todas as armas e do antigo corpo do estado maior, organizada, tendo por base a antiguidade no posto de tenente, nos termos do artigo 103.º

§ 1.º São circunstâncias justificativas para o brigadeiro ou coronel ascender, por escolha, ao posto de general as seguintes:

a) Ter exercido em campanha comando de tropas, constituindo força correspondente ao comando de brigadeiro ou coronel, com reconhecida competência, comprovada por louvores ou informações dos respectivos chefes;

b) Ter prestado serviços distintos em campanha, comprovados por louvores especiais ou informações;

c) Ter prestado serviços distintos e importantes para o exército;

d) Ter, no posto de coronel, comandado regimento ou escola prática com reconhecida competência, comprovada por informações do comando superior ou por louvor publicado em ordem superior à de regimento;

e) Ter desempenhado serviços técnicos em estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra ou em quaisquer comissões especiais em que tenha demonstrado elevados conhecimentos profissionais, reconhecidos em louvores, citações ou informações dos superiores competentes;

f) Ter publicado trabalhos de alto valor militar, reveladores de mérito invulgar;

g) Ser condecorado, por serviços prestados em campanha, com a ordem militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, com a medalha militar da classe de Valor Militar ou com a Cruz de Guerra;

h) Ter obtido qualquer outra notável recompensa por importantes e especificados serviços de interesse para as instituições militares;

i) Ter obtido melhor informação nos cursos regulamentares;

j) Ter alcançado maior número de votos favoráveis nas provas especiais de aptidão para o posto de brigadeiro;

k) Ter prestado maior tempo de serviço efectivo a partir da promoção a tenente.

§ 2.º As circunstâncias a que se refere o parágrafo anterior ou qualquer acto que porventura corresponda a alguma delas não constituem por si só preferência para classificação, competindo ao Conselho Superior de Promoções aquilatar pelo número ou importância das referidas circunstâncias concorrentes em cada brigadeiro ou coronel, pelos seus dotes de carácter e competência profissional, qual o que possui os melhores requisitos para o exercício do comando.

Art. 51.º A escolha a que se refere o artigo anterior será feita pelo Conselho Superior de Promoções, que, para este efeito, será constituído pelos seus membros e pelos generais comandantes de região militar. Na falta de generais comandantes de região, serão pelo Ministério da Guerra nomeados os generais mais antigos, e que não façam parte do Conselho Superior de Promoções, necessários para os substituir.

§ 1.º A promoção só recairá no candidato que em primeiro escrutínio obtenha a maioria de dois terços dos votos dos generais presentes.

§ 2.º Quando nenhum candidato tiver obtido maioria de dois terços de votos, realizar-se há segundo escrutínio entre os dois mais votados no primeiro, recaindo a promoção naquele que obtiver maioria absoluta.

§ 3.º Se no primeiro escrutínio tiver havido votações *ex aequo*, que não permitam determinar os dois candidatos mais votados, realizar-se há as necessárias votações eliminatórias entre os candidatos *ex aequo*, dois a dois, por ordem de antiguidade.

§ 4.º Os fundamentos da decisão do Conselho, depois de sancionada pelo Ministro da Guerra, serão publicados em *Ordem do Exército* precedendo o decreto de promoção.

CAPÍTULO II

Serviço do estado maior

Art. 52.º O serviço do estado maior compete aos oficiais do antigo corpo do estado maior e aos oficiais das diversas armas habilitados com o curso do estado maior, julgados aptos para o mesmo serviço.

Art. 53.º Os capitães ou tenentes das diferentes armas que terminarem os cursos do estado maior depois da publicação do decreto n.º 14:983, de 3 de Fevereiro de 1928, e tenham feito com boas informações todos os tirocínios a que forem obrigados e forem julgados aptos para o serviço do estado maior, contarão à sua antiguidade de tenente nos termos do artigo 103.º antecipada de dois anos, para todos os efeitos, indo ocupar entre os oficiais do curso correspondente a esta nova antiguidade a situação que lhes competir pela classificação

obtida no curso da sua arma, não podendo porém ficar colocados à direita de outro que tenha feito o mesmo curso e fôsse primitivamente mais antigo na escala da sua arma.

§ único. Quando aos oficiais por motivo do disposto neste artigo competir a promoção ao posto imediato, serão considerados supranumerários por excesso no respectivo quadro, preenchendo vacatura nos termos do artigo 126.º

Art. 54.º (transitório). Aos oficiais que terminaram o curso do estado maior nos anos lectivos de 1925-1926 e 1927-1928 é aplicável a antecipação de dois anos nos termos do artigo antecedente, e a doutrina do seu § único, desde que tenham terminado ou venham a terminar com boas informações os tirocínios a que são obrigados e sejam julgados aptos para o serviço do estado maior.

Art. 55.º A situação, condições de promoção, tirocínio e estágios a que são obrigados os oficiais com o curso do estado maior, julgados aptos para o mesmo serviço, serão regulados em diploma especial.

CAPÍTULO III

Arma de aeronáutica militar

Art. 56.º A admissão no quadro dos oficiais da arma de aeronáutica e as condições de promoção no mesmo quadro serão publicadas em diploma especial.

CAPÍTULO IV

Promoções em tempo de guerra

Art. 57.º Em tempo de guerra, se necessidades imperiosas da mobilização exigirem, poderá ser promovido ao posto imediato o número mínimo indispensável de oficiais que satisfaçam às condições gerais de promoção e quanto possível às provas especiais de aptidão, se existirem para esse posto, sendo dispensada a permanência no oficialato estabelecida no artigo 29.º desta lei e todas as restantes condições especiais de promoção.

Art. 58.º Quando o Ministro da Guerra o julgar conveniente, sob proposta do comandante em chefe, em tempo de guerra poderá ser dada a qualquer oficial superior graduação no posto imediato a fim de exercer funções junto de um exército aliado.

Art. 59.º Terminadas as operações, os oficiais promovidos nos termos do artigo 57.º serão considerados supranumerários por excesso até lhes caber a promoção pela respectiva escala.

Art. 60.º Os oficiais pertencentes às tropas em operações que exerçam cargos ou comandos de posto superior, durante mais de dois meses consecutivos, com notória competência, poderão ser graduados no posto imediato, se o comandante em chefe reconhecer indispensável esta graduação, que será homologada pelo Ministro da Guerra.

§ 1.º O comando a que se refere este artigo deverá ser superior ao de companhia, esquadrão ou bateria.

§ 2.º Terminada a guerra, os oficiais graduados, nos termos deste artigo e do artigo 58.º, adquirirão a efectividade do posto quando este lhes competir, desde que satisfaçam a todas as condições gerais e especiais de promoção, destas as compatíveis com a graduação, excepto as provas especiais de aptidão, se as houver para esse posto, quando o Conselho Superior de Promoções as julgar dispensáveis pelos bons serviços prestados em campanha no exercício das funções do referido posto.

§ 3.º Os oficiais que deixem de satisfazer ao determinado no parágrafo anterior não adquirirão a efectividade do posto, sendo-lhes aplicada a doutrina dos artigos 72.º, 73.º, 76.º, 77.º e 78.º desta lei.

Art. 61.º Os oficiais prisioneiros de guerra não serão

promovidos, embora lhes caiba a promoção, durante o seu cativeiro, e quando libertados só serão promovidos se obtiverem parecer favorável do Conselho Superior de Promoções, ao qual será presente o respectivo processo, onde estarão mencionadas, quanto possível, as circunstâncias em que o oficial foi feito prisioneiro e os seus serviços em campanha.

§ único. Os oficiais promovidos nas condições deste artigo irão ocupar na escala o lugar que lhes competiria se a promoção tivesse sido feita na devida altura, considerando-se supranumerários por excesso se na ocasião não tiverem vacatura no seu quadro.

CAPÍTULO V

Promoção por distinção

Art. 62.º A promoção por distinção só poderá ser concedida excepcionalmente e por um feito muito distinto no comando de tropas em combate ou por serviços relevantes que muito tenham contribuído para o bom êxito da campanha.

Art. 63.º Para qualquer oficial ser promovido por distinção será necessário e indispensável proposta do chefe sob cujas ordens se distinguiu e que ela seja acompanhada das ordens gerais ou relatórios, especificando o feito distinto ou os serviços relevantes que a fundamentem.

§ 1.º O comandante em chefe das forças em operações, recebida a proposta pela via hierárquica, quando entender haver razão para a promoção, mandará proceder ao inquérito contraditório sobre o feito praticado, o qual será enviado com a respectiva proposta e mais documentos que lhe digam respeito, devidamente apreciados pelo comando em chefe, ao Ministro da Guerra;

§ 2.º A doutrina do parágrafo anterior tem plena aplicação mesmo no caso de falecimento, por qualquer causa, durante o feito ou posteriormente, do militar merecedor de recompensa, a qual, quando outorgada, deverá ter todos os efeitos legais.

Art. 64.º O Ministro da Guerra deverá submeter a julgamento do Conselho Superior de Promoções, tanto no caso do artigo antecedente, como quando por sua iniciativa julgue que algum oficial deve ser promovido por distinção, a proposta a que se refere o artigo anterior, a sua própria proposta ou o relatório geral da campanha, e os mais documentos que constituem o processo, nos termos do regulamento daquele Conselho.

§ único. A decisão do Conselho Superior de Promoções, quando for favorável à promoção, será apresentada sob a forma de decreto fundamentado, a fim de ser publicado em *Ordem do Exército*.

Art. 65.º O decreto de promoção deverá ser publicado até trinta dias depois de concluído o processo, com o parecer do Conselho Superior de Promoções, cuja instrução não deverá durar mais de seis meses depois de entrada a proposta no Ministério da Guerra.

§ 1.º A promoção por distinção, quando merecida por um feito muito distinto em combate, terá a data desse feito.

§ 2.º A proposta a que se refere o artigo 63.º deverá ser enviada ao Ministério da Guerra, dentro do prazo máximo de trinta dias, a contar da data da terminação da campanha.

TÍTULO IV

Preterições e recursos

CAPÍTULO I

Preterições

Art. 66.º O oficial preterido na promoção por falta de alguma das condições expressas nesta lei, ou de qual-

quer outra que venha a ser exigida ou que as substitua não terá direito a indemnização alguma, salvo o disposto nos artigos 61.º e seu § único, 79.º, 80.º e 88.º da presente lei.

Art. 67.º O oficial que estiver nas condições mencionadas nos artigos 23.º e seus parágrafos e 24.º destalei terá o destino que lhe prescrever a junta a que for submetido.

§ único. O oficial a quem pertencer promoção e se verifique ter permanecido na inatividade por doença durante quatro anos seguidos ou interpolados por períodos de efectividade de duração inferior a seis meses será imediatamente reformado.

Art. 68.º O oficial preterido por mau comportamento só terá direito a promoção depois de um período de dois anos de serviço efectivo, durante os quais sejam boas as informações acerca do seu comportamento e idoneidade, precedendo consulta favorável do Conselho Superior de Promoções, ao qual será enviado todo o processo.

§ único. O oficial preterido pelo motivo a que se refere este artigo e que continue a ter más informações será julgado pelo Conselho Superior de Disciplina, o qual se pronunciará pela sua reforma ou separação do serviço.

Art. 69.º O oficial preterido por falta de competência profissional só poderá ser promovido se informações posteriores, de dois anos seguidos, indicarem que está nos casos de bem desempenhar as funções do posto a que vai ascender.

§ único. O oficial preterido por falta de competência que continuar durante dois anos a ter más informações será reformado.

Art. 70.º Sobre os oficiais preteridos na promoção, nos termos dos artigos 68.º e 69.º, serão prestadas informações semestrais pelos chefes sob cujas ordens servirem, durante os dois anos fixados para uma resolução definitiva.

Se duas informações semestrais sucessivas confirmarem o mau juízo anterior, o oficial será transferido, para os efeitos deste artigo.

Art. 71.º O oficial preterido por falta de tempo de serviço ou de outra condição exigida terá direito à promoção depois de ter satisfeito a essas condições, quando ocorra vacatura, sem prejuízo dos que tiverem já sido promovidos.

Art. 72.º Os oficiais que desistirem da frequência dos cursos a que são obrigados não serão promovidos e terão passagem à situação de reserva, quando for promovido ao posto imediato um oficial mais moderno do seu quadro.

§ único. Aos oficiais que, por motivo de doença devidamente comprovada, não possam frequentar os cursos para que tenham sido nomeados será concedido adiamento por uma só vez.

Art. 73.º Os capitães que não obtiverem informação favorável nos cursos de informação da Escola Central de Oficiais ou não os concluíam, depois de iniciados, nos casos previstos no § 6.º do artigo 41.º do regulamento da Escola Central de Oficiais, poderão repeti-los se, até trinta dias depois de lhe ter sido notificada a informação ou depois da desistência, requererem para frequentar o curso imediato.

A estes oficiais aplica-se o disposto no artigo anterior quando no novo curso que frequentem não obtiverem boa informação ou novamente o não concluíam.

Art. 74.º Os coronéis que não obtiverem informação favorável no respectivo curso de informação da Escola Central de Oficiais não o podem repetir e só poderão ser promovidos ao posto imediato quando obtenham unanimidade de votos nas provas especiais para o referido posto.

Art. 75.º O coronel que, na data em que for nomeado para prestar provas o oficial imediatamente mais moderno no seu quadro para a promoção por antiguidade, não satisfaça a todas as condições de promoção, por não as ter prestado quando para esse efeito nomeado,

ou por não satisfazer à alínea b) do artigo 47.º desta lei, passa à reserva.

Art. 76.º Os capitães que desistam de prestar as provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de major passam imediatamente à situação de reserva.

Art. 77.º Os capitães que não obtiverem aprovação nas provas especiais de aptidão para o posto de major só poderão ser admitidos a novas provas passando um ano sobre a data em que terminaram as primeiras, não podendo fazer serviço nas tropas durante este período.

Os capitães que pela segunda vez não obtiverem aprovação serão imediatamente colocados na situação de reserva.

Art. 78.º Os coronéis que não obtiverem aprovação nas provas especiais de aptidão para o posto de brigadeiro passarão imediatamente à situação de reserva.

§ único. A desistência produz os efeitos deste artigo quando se refere a coronéis que, pela sua situação na lista de antiguidades, tenham sido chamados a prestar essas provas.

Art. 79.º O oficial preterido por estar preso para julgamento, ou por ter qualquer processo disciplinar ou criminal pendente, será logo promovido na primeira vacatura que se der, se for absolvido ou se o processo tiver sido arquivado, indo ocupar na lista de antiguidades a altura que lhe pertencia antes da preterição, com todos os direitos inerentes, depois de satisfeito o estabelecido no § único do artigo 27.º

Art. 80.º O oficial preterido por falta de condições de promoção, que tenha deixado de satisfazer por estar investido em qualquer dos cargos do Poder Executivo, será promovido logo que deixe o desempenho de tal cargo e tenha satisfeito às condições de promoção que lhe faltavam, ficando supranumerário por excesso, indo ocupar na respectiva escala o lugar que lhe competiria se não houvesse sido preterido.

§ 1.º O oficial nas condições deste artigo que posteriormente à data em que lhe competir a promoção for atingido pelo limite de idade continuará na actividade de serviço enquanto estiver na situação referida neste artigo e durante o tempo mínimo indispensável para satisfazer as condições que lhe faltem.

§ 2.º Será porém colocado na situação de reserva logo que deixe de satisfazer às condições de promoção ou ainda quando, depois de promovido, o limite de idade for o mesmo do posto anterior.

Art. 81.º O oficial preterido na promoção por doença ou mau comportamento quando for promovido irá ocupar na escala o lugar imediatamente à esquerda do último oficial que o preteriu.

Art. 82.º O oficial que por motivo de serviço militar, para que tenha sido nomeado, não tenha podido satisfazer a alguma das condições de promoção exigidas e lhe compita a promoção antes de a ela poder ter satisfeito, deverá adquirir essa condição logo que cesse o motivo de serviço que o impediu e no mínimo prazo de tempo necessário para tal, indo preencher a respectiva vacatura, que deve ter ficado em aberto, logo que tenha completado essa condição.

§ único. O disposto neste artigo deixa de ter aplicação desde que o oficial não satisfaça, no referido prazo, à condição que lhe falta.

CAPÍTULO II

Recursos

Art. 83.º O Conselho de Recursos é o único tribunal competente para tomar conhecimento de recurso contra preterições ou outras pretensões em matéria de promoção ou antiguidade, salvo o que for das atribuições do Conselho Superior de Promoções.

§ único. Quando as decisões destes Conselhos, sobre os assuntos mencionados neste artigo, sejam desfavoráveis aos recorrentes ou lhes sejam favoráveis mas não

tenham a homologação do Ministro da Guerra, poderão os mesmos recorrentes apelar, em última instância, para o Supremo Tribunal Militar, cujo acórdão não carece de homologação.

Art. 84.º Não será admitido recurso contra preterição motivada por más informações, desde que delas não tenha havido em tempo reclamação ou esta tenha sido considerada sem fundamento.

Art. 85.º Será admitido recurso contra a preterição baseada na falta de tempo de serviço ou de alguma condição especial, nos seguintes casos:

1.º Para demonstrar que é inexacta a contagem de tempo após a última informação;

2.º Para demonstrar que só exigências de serviço público impediram o oficial de satisfazer à condição por falta da qual é preterido.

§ único. Em qualquer caso, a promoção só se efectuará depois de cumprido o tempo de serviço ou condição especial que deu lugar à preterição.

Art. 86.º Não será admitido recurso contra informação desfavorável obtida nos cursos nem contra a decisão dos júris das provas especiais de aptidão.

Art. 87.º Tem direito de recurso todo o oficial que se julgue preterido ou que se julgue em condições de dever preterir outro.

Art. 88.º As decisões do Conselho de Recursos ou do Conselho Superior de Promoções favoráveis aos recorrentes e homologadas pelo Ministro da Guerra dão lugar à promoção destes nas primeiras vacaturas que, após as formalidades prescritas, se derem nos seus quadros, entrando os recorrentes na escala de acesso na altura em que deveriam estar, se não tivessem sido preteridos, salvo se do respectivo parecer constarem outras cláusulas.

§ único. Quando a decisão exija cumprimento de qualquer condição de promoção, será esta prestada pelo oficial preterido antes da sua promoção.

Art. 89.º A matéria de um recurso já apreciado pelo Conselho de Recursos não poderá ser objecto de nova resolução do mesmo Conselho, a não ser que surjam circunstâncias ou factos que justifiquem o novo recurso.

§ único. O oficial que pretender renovar um recurso, sem novos fundamentos, será avisado, pela estação que for competente para informar, de que o recurso não pode ter andamento.

TÍTULO V

Disposições diversas

Art. 90.º A antiguidade em cada posto que seja provido por vacatura que se dê no quadro, a partir da publicação desta lei contar-se há sempre da data em que se dê a respectiva vacatura, embora o decreto da promoção tenha data posterior, quando o oficial a promover reúna naquela data todas as condições de promoção.

§ 1.º De igual forma se procederá para as colocações nas situações de disponibilidade, adidos, inactividade, reserva e reforma em que as datas serão as do facto que motivou essa situação embora os decretos sejam de data posterior.

§ 2.º Nas condições exigidas neste artigo não são incluídas as provas especiais quando o oficial não as tenha prestado por a elas não ter sido chamado.

Art. 91.º Os oficiais adidos por se encontrarem em serviço em Ministérios diferentes do da Guerra, e tenham declarado optar pelo serviço dos Ministérios onde estão, só serão promovidos, aos diferentes postos, quando for promovido o oficial imediatamente à sua esquerda na escala do respectivo quadro, e tenham satisfeito a todas as condições de promoção exigidas por esta lei.

Art. 92.º A opção a que se refere o artigo antecedente só poderá ser concedida pelo Ministério da Guerra, se pelo Ministério pelo qual o oficial opte for feita a comunicação de que o Ministro respectivo aceita a opção.

Art. 93.º Os oficiais na situação de adidos, nas condições das alíneas b) e c) do n.º 4.º do artigo 10.º, não serão chamados para satisfazer as condições de promoção exigidas, devendo aqueles que desejarem habilitar-se com tais condições, de promoção assim o requerer, com a devida oportunidade, ao Ministério da Guerra.

Art. 94.º A promoção a aspirante a oficial dos alunos que terminarem o curso da Escola Central de Sargentos far-se há em cada ano no mesmo dia, contando todos a antiguidade do posto do dia 1 de Novembro.

Art. 95.º A promoção a alferes dos aspirantes a oficial que concluírem o curso da Escola Militar e dos aspirantes a oficial pela Escola Central de Sargentos, nos termos do decreto n.º 12:992, de 7 de Janeiro de 1927, que concluírem o estágio fixado neste posto, far-se há contando a antiguidade do posto de 1 de Novembro e ficando supranumerários por excesso os que não tiverem vacatura.

§ único. A promoção a alferes para os quadros em que o ingresso seja feito por meio de provas públicas e dentro do número de vacaturas a preencher será feita depois que a classificação esteja homologada, contando a antiguidade do posto de 1 de Novembro do ano civil em que se efectuou a promoção.

Art. 96.º A promoção ao posto de tenente é feita por diuturnidade e referida ao dia 1 de Dezembro para todos os alferes que devam ser promovidos em cada ano, por terem satisfeito às condições de promoção.

Art. 97.º Os aspirantes e alferes preteridos na promoção ao posto imediato por falta de qualquer condição de promoção, quando não devem reocupar o seu lugar na escala, só serão promovidos nos dias 1 de Novembro ou 1 de Dezembro, respectivamente, do ano civil em que completarem essa condição.

§ único. Aqueles que completarem as condições de promoção, até 31 de Dezembro, serão desde logo promovidos, contando a antiguidade das datas acima referidas.

Art. 98.º Os oficiais que desempenhem no Ministério da Guerra cargos obtidos por concurso e os oficiais adidos, não perdem esses cargos e situações durante o tempo

necessário para satisfazer às condições de promoção, não lhes sendo permitido acumular com o exercício daquelas funções.

Art. 99.º As promoções dos militares considerados inválidos ao abrigo do respectivo código, serão reguladas pelas condições estabelecidas no mesmo código.

Art. 100.º Não se fará promoção em qualquer quadro do Exército quando existirem oficiais na disponibilidade que devam preencher as vacaturas a prover nesse quadro.

§ 1.º Os oficiais que regressem de situações fora do quadro serão colocados na disponibilidade se, pela sua altura na respectiva escala, já lhes houvesse pertencido a entrada no mesmo quadro, se não estivessem nas situações de onde provieram; em caso contrário ficarão supranumerários por excesso, até que possam dar entrada nos quadros, nas condições estabelecidas para os oficiais nesta situação.

§ 2.º Os oficiais na disponibilidade entrarão no quadro pela ordem por que passaram à situação de disponibilidade.

Art. 101.º Os oficiais na disponibilidade poderão prestar serviço em comissões activas compatíveis com a sua graduação.

Art. 102.º Quando em qualquer dos quadros do exército se dê vacatura de um posto que não possa ser provido por não haver oficial do posto anterior nas condições legais para a promoção, essa vacatura não se preencherá, mas a promoção realizar-se há nos graus hierárquicos inferiores para todos os oficiais a quem ela pertenceria se se tivesse dado no posto superior, desde que reúnam as condições legais de promoção.

Art. 103.º A antiguidade do posto de tenente dos oficiais do antigo corpo do estado maior e das diferentes armas, calculada oito anos após a conclusão do curso liceal, será contada, para efeitos de promoção e de concorrência em serviço, do dia 1 de Dezembro do ano que se obtém juntando àquele em que terminaram o antigo curso do estado maior, ou o da sua arma, o número que consta do quadro seguinte, conforme a organização da Escola do Exército, Escola de Guerra ou Escola Militar que vigorava durante o mesmo curso.

Quadro a que se refere o artigo 103.º

Curso feito segundo a organização da escola	Antigo corpo do Estado-Maior	Armas			
		Engenharia	Artilharia		Infantaria
			Pé.	Campanha	
Decreto de 24 de Dezembro de 1863 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 54)	2	1		3	6
Decreto de 30 de Setembro de 1891 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 29)	—	2		3	6
Decreto de 30 de Outubro de 1892 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 29)	—	2		3	5
Decreto de 23 de Agosto de 1894 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 19)	—	1		2	5
Lei de 13 de Maio de 1896 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 10)	—	1		2	3
Lei de 13 de Setembro de 1897, artigo 22.º (<i>Ordem do Exército</i> n.º 12)	—	—		—	3
Lei de 13 de Setembro de 1897, artigos 1.º e 3.º (<i>Ordem do Exército</i> n.º 12)	—	1		2	5
Decreto de 19 de Agosto de 1911 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 18) (a)	—	1	1	5	5
Decreto de 19 de Agosto de 1911 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 18) (b)	—	2	2	6	6
Decreto de 4 de Abril de 1916 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 5) (c)	—	3	3	6	6
Decreto n.º 5:787-U, de 10 de Maio de 1919 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 16)	—	1	1	5	5
Decreto n.º 12:704, de 25 de Outubro de 1926 (<i>Ordem do Exército</i> n.º 6, de 1927)	—	1		2	4

(a) Incluindo os cursos terminados em 1915-1916.

(b) Aos que concluíram o curso em 1916 junta-se o algarismo a partir de 1 de Dezembro de 1916.

(c) Junta-se o algarismo a partir de 1 de Dezembro dos anos em que concluíram os cursos.

§ 1.º Os oficiais não habilitados com os cursos a que se refere este artigo, e pertencentes às armas de infantaria e cavalaria, serão considerados tenentes da mesma data que o alferes habilitado com o respectivo curso, colocado imediatamente à direita na intercalação inicial; quando, em qualquer ano, não tenha havido curso com que intercalar, contarão a antiguidade do posto de tenente que contaria o curso desse ano com o qual deveria intercalar.

§ 2.º Os oficiais cujo lugar na escala tenha sido alterado por qualquer disposição legal contarão a antiguidade de tenente do oficial que, na nova colocação na escala, lhe ficar imediatamente à direita, mas não servirão de base para qualquer equiparação.

Art. 104.º Os oficiais do serviço de administração militar contarão a antiguidade do posto de tenente, para os mesmos efeitos do artigo 103.º:

a) Os habilitados com os cursos das organizações de 23 de Agosto de 1894 a 13 de Setembro de 1897, inclusive, do dia 1 de Dezembro do ano que se obtém juntando àquele em que terminaram o curso o número 6;

b) Os habilitados com o curso da organização de 19 de Agosto de 1911, do dia 1 de Dezembro do ano que se obtém juntando àquele em que terminaram o curso o número 5;

c) Os habilitados com os cursos nos termos do decreto de 4 de Abril de 1916, do dia 1 de Dezembro do ano que se obtém juntando àquele em que terminaram o curso o número 6;

d) Os habilitados com o curso da organização do decreto n.º 5:787-4-U, de 10 de Maio de 1919, do dia 1 de Dezembro do ano que se obtém juntando àquele em que terminaram o curso o número 5;

e) Os habilitados com os cursos da organização do decreto n.º 12:704, de 25 de Outubro de 1926, do dia 1 de Dezembro do ano que se obtém juntando àquele em que terminaram o curso o número 4;

f) Os que tiveram ingresso no quadro antes dos que concluíram o primeiro curso da organização da Escola do Exército, de 23 de Agosto de 1894, a mesma que contaria o oficial de infantaria que tivesse completado o curso no mesmo ano;

g) Os oficiais não habilitados com aqueles cursos, mas que com eles tenham tido intercalação inicial, contarão a antiguidade de tenentes do curso com que tiveram intercalação, e os que não tenham tido curso para intercalar contam-na nos mesmos termos dos oficiais de infantaria e cavalaria em idênticas condições.

Art. 105.º Os oficiais médicos contarão a antiguidade de tenentes, para os mesmos efeitos do artigo 103.º:

a) Os que ingressaram no quadro até 1921 inclusive, do dia 1 de Dezembro que se seguir à data do seu ingresso no quadro;

b) Os que ingressaram no quadro posteriormente a 1921, do dia 1 de Dezembro do ano em que tenham completado um ano de ingresso no quadro.

Art. 106.º Os oficiais veterinários contarão a antiguidade de tenente, para os mesmos efeitos do artigo 103.º, do dia 1 de Dezembro do ano em que tenham completado três anos de ingresso no quadro.

Art. 107.º Os oficiais farmacêuticos contarão a antiguidade de tenente, para os mesmos efeitos do artigo 103.º:

a) Os que ingressaram no quadro até 1906, inclusive, com o curso de farmacêutico de 1.ª classe, do dia 1 de Dezembro do ano em que tenham completado cinco anos de ingresso no quadro;

b) Os que ingressaram no quadro em 1907, com o curso de farmacêutico de 1.ª classe, do dia 1 de Dezembro do ano em que completaram quatro anos de ingresso no quadro;

c) Os que ingressaram no quadro de 1908 a 1923, inclusive, com o curso de farmacêutico de 1.ª classe, do dia 1 de Dezembro do ano em que completaram três anos de ingresso no quadro;

d) Os que ingressaram no quadro a partir de 1924, do dia 1 de Dezembro do ano em que completaram quatro anos de ingresso no quadro;

e) Os que ingressaram no quadro com o curso de farmacêutico de 2.ª classe, da data que lhes competiria se tivessem o curso de 1.ª classe.

Art. 108.º Os oficiais do secretariado militar, quadro auxiliar de engenharia, quadro auxiliar de artilharia, quadro auxiliar do serviço de saúde, picadores militares e chefes de banda de música contarão a antiguidade do posto de tenente, para os efeitos do artigo 103.º, do dia 1 de Dezembro do ano que se obtém juntando quatro àquele a partir do qual foram promovidos a alferes.

Art. 109.º A aplicação dos artigos 103.º a 108.º não produz qualquer alteração nas actuais escalas dos diferentes quadros de oficiais, devendo aqueles a quem nos termos dos mesmos artigos competir uma antiguidade superior, no posto de tenente, à do oficial que está imediatamente à direita, contar a mesma antiguidade deste último no referido posto.

Art. 110.º Os capitães, coronéis e brigadeiros que ao passarem à situação de reserva por haverem atingido o limite de idade ou estarem compreendidos na alínea b) do § 3.º do n.º 5 do artigo 10.º desta lei satisfaçam a todas as condições de promoção, incluindo as provas especiais de aptidão para o posto imediato, serão promovidos, respectivamente, aos postos de major e general quando a estes postos o fôr, por antiguidade, qualquer oficial mais moderno do quadro da arma a que pertenciam.

Art. 111.º Todos os oficiais deverão requerer, em tempo competente, para fazer o tempo de serviço efectivo nas tropas que lhes é exigido por esta lei.

§ 1.º Independentemente do disposto neste artigo poderá a repartição competente determinar a colocação no serviço de tropas dos oficiais que, pela sua altura na escala, julgue oportuno deverem satisfazer a essa condição, sem contudo o oficial ficar isento da responsabilidade do prejuízo que possa sofrer por o não ter requerido com a antecedência precisa.

§ 2.º Qualquer oficial poderá requerer, em tempo competente, para antecipar ou adiar a prestação do serviço efectivo nas tropas a que é obrigado, sujeitando-se aos prejuízos que possa sofrer em virtude do adiamento.

Art. 112.º Aos oficiais de artilharia especializados para os serviços técnicos dos estabelecimentos industrializados e aos oficiais habilitados com o curso de engenheiro aeronáutico no serviço desta especialidade será contado como tempo de serviço efectivo prestado nas tropas da sua arma o de desempenho desses serviços nos estabelecimentos industrializados e na especialidade de aeronáutica.

Art. 113.º A promoção dos oficiais milicianos do quadro especial é regulada pela dos oficiais dos quadros permanentes, de modo que nenhum seja promovido ao posto imediato sem ter sido promovido a este posto o oficial do quadro permanente da mesma arma ou serviço imediatamente mais moderno, satisfeitas as condições de promoção estabelecidas nesta lei para o quadro permanente.

§ único. A promoção dos oficiais a que se refere este artigo, não irá além do posto de major.

Art. 114.º A promoção dos oficiais milicianos que não estão inscritos no quadro especial será objecto de legislação especial a publicar.

Art. 115.º (transitório). Os oficiais adidos aos quadros permanentes nos termos do decreto n.º 13:020, de 16 de

Dezembro de 1926, continuam nesta situação, enquanto a mesma não fôr regulada definitivamente em legislação especial.

Art. 116.º Os oficiais que tenham sido promovidos nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901 contarão para os efeitos dos artigos 103.º a 108.º a antiguidade dos postos a que tenham sido promovidos da data em que no exército metropolitano lhes coubesse essa promoção em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 6.º do mesmo decreto e disposições do decreto de 7 de Maio de 1908.

Art. 117.º Os oficiais que tenham passado às situações de reserva ou reforma por terem sido julgados incapazes do serviço por uma junta hospitalar de inspecção não podem voltar novamente à actividade do serviço, a não ser quando lhes tenha sido atendido recurso interposto dentro do prazo legal.

Disposições transitórias

Art. 118.º A antiguidade dos oficiais a promover para as vacaturas já existentes à data da publicação desta lei é contada da data do decreto da promoção, nos termos da legislação em vigor.

§ único. O disposto neste artigo não é aplicável à vacatura do posto de general por escolha ocorrida anteriormente à publicação do decreto n.º 15:485, de 18 de Maio de 1928, pela natureza especial da organização do respectivo processo, devendo o oficial a promover contar a antiguidade da data da vacatura.

Art. 119.º Enquanto houver oficiais do antigo corpo do estado maior, uma das vacaturas de general destinadas à escolha será reservada para ser preenchida por oficiais deste antigo corpo, por antiguidade, nos termos dos §§ 2.º e 3.º (transitórios) do artigo 57.º do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929.

Art. 120.º Os oficiais que na data da promulgação desta lei já tenham satisfeito a todas as condições de promoção exigidas pela legislação anterior serão promovidos ao posto imediato sem exigência de novas condições de promoção quando obtiverem vacatura.

§ 1.º O disposto neste artigo é extensivo aos oficiais a quem falte uma condição de promoção cujo cumprimento já tenham iniciado.

§ 2.º Do disposto neste artigo exceptuam-se os cursos cujo bom aproveitamento fôr condição essencial de promoção, os quais serão sempre frequentados pelos oficiais que ainda não tenham prestado as provas especiais de aptidão para o posto de major ou brigadeiro, e o tempo de permanência no posto de tenente exigido para a promoção a cada posto no artigo 29.º desta lei, indo o oficial ocupar o seu lugar na escala quando concluir esses cursos com parecer favorável, ou tenha completado o tempo de permanência no posto de tenente exigido.

Art. 121.º Os coronéis que já tenham satisfeito a todas as condições de promoção segundo a lei anterior, para o posto de general, serão promovidos a brigadeiros nas respectivas vacaturas, sem dependência de novas condições de promoção.

Art. 122.º Aos actuais oficiais graduados por terem optado pelo serviço dos Ministérios estranhos ao da Guerra continuarão a ser applicáveis as disposições do decreto de 7 de Setembro de 1899 para a promoção até o posto de coronel inclusive, ou o último posto do seu quadro quando fôr inferior a este.

Art. 123.º A promoção a alferes dos actuais aspirantes a oficial habilitados com o antigo curso da Escola Central de Sargentos continuará a fazer-se pelas vagas para eles destinadas pela legislação anterior, até ao ano em que pertença a promoção a alferes aos primeiros alunos do respectivo quadro, habilitados com o actual curso da Escola Central de Sargentos.

§ 1.º Logo que sejam promovidos a alferes os primeiros alunos habilitados com o actual curso da Escola Central de Sargentos serão também os que ainda restarem habilitados com o antigo curso, ficando estes colocados na escala à direita daqueles e supranumerários por excesso até terem vacatura no quadro; esta promoção só atingirá os aspirantes a oficial que na data em que lhes caiba a promoção não tenham 45 anos de idade completos.

§ 2.º Para a promoção a alferes dos actuais aspirantes a oficial do serviço de administração militar é fixado um terço das vacaturas que se derem no quadro dos oficiais do mesmo serviço até que seja promovido a alferes o primeiro aluno habilitado com o actual curso da Escola Central de Sargentos, sendo os que restarem promovidos nos termos do § 1.º deste artigo, e a sua colocação na respectiva escala de acesso será regulada nos termos do que está estabelecido nesta lei para as armas de infantaria e cavalaria.

§ 3.º A promoção a alferes dos actuais aspirantes a oficial provenientes das tropas de saúde e do serviço farmacêutico far-se há para o quadro auxiliar do serviço de saúde na respectiva vacatura, pela ordem por que os mesmos aspirantes a oficial estão inscritos na escala já organizada e publicada na *Ordem do Exército* n.º 3, 2.ª série, de 28 de Fevereiro de 1929, até que seja promovido a alferes o primeiro aluno habilitado com o actual curso da Escola Central de Sargentos, comum para os sargentos das tropas de saúde e serviços farmacêuticos, sendo os que restarem promovidos nos termos do § 1.º deste artigo.

Art. 124.º Os oficiais que à data da publicação desta lei satisfaçam a todas as condições de promoção exigidas pela legislação anterior, e tenham outros oficiais mais modernos no seu quadro já promovidos ao posto imediato, serão promovidos a esse posto caso não tenham sofrido preterição ou não a devam sofrer por virtude de disposições legais, indo ocupar na respectiva escala o lugar que lhes competir pela sua antiguidade, e ficando supranumerários por excesso se não tiverem vacatura.

Art. 125.º Quando houver supranumerários por excesso e ocorram vagas nos respectivos quadros, que não devam ser preenchidas pelos oficiais em disponibilidade, observar-se há o seguinte em cada três vagas:

a) As duas primeiras vagas serão preenchidas por supranumerários que excedam o quadro;

b) A terceira vaga será preenchida pela entrada no quadro de um supranumerário, mas far-se há a promoção de um oficial de posto imediatamente inferior, que ficará supranumerário por exceder o quadro.

§ único. O disposto neste artigo terá também applicação para o preenchimento das vacaturas existentes à data da publicação da presente lei.

Art. 126.º Enquanto não fôr publicado o diploma especial a que se refere o artigo 56.º desta lei, as promoções no quadro da arma de aeronáutica têm lugar, por antiguidade, para preenchimento das vacaturas existentes, nos limites das possibilidades da actual lei orçamental.

§ 1.º As condições de promoção são as gerais das armas e serviços, à excepção da expressa no artigo 29.º, que não tem applicação para o quadro da arma de aeronáutica.

§ 2.º Os tenentes da arma de aeronáutica têm, como condição de promoção, a permanência de cinco anos no posto de tenente e dois anos de serviço efectivo numa unidade da arma ou na Escola Militar de Aeronáutica.

§ 3.º Os oficiais do quadro da arma de aeronáutica só podem regressar ao quadro da arma de origem quando tiverem atingido neste quadro o posto que têm na arma de aeronáutica e tiverem satisfeito às condições de promoção exigidas no quadro de origem. Quando no quadro

de origem o oficial tenha um posto superior ao que tinha no quadro da arma de aeronáutica, ficará na disponibilidade até entrar no quadro da sua arma, onde irá tomar o lugar que lhe competiria se dela não tivesse saído;

§ 4.º Os actuais alferes que à data da publicação desta lei possuam a carta de qualquer dos cursos da aeronáutica militar serão desde já promovidos a tenentes para a arma de aeronáutica, contando a antiguidade, deste posto na mesma arma da data em que terminaram os respectivos cursos;

§ 5.º Para os efeitos deste artigo as antiguidades relativas dentro da arma de aeronáutica são as do actual quadro da mesma arma.

Art. 127.º O limite de idade fixado nos artigos 15.º e 37.º desta lei é alargado até aos 41 anos para os aspirantes oriundos da Escola Central de Sargentos a quem foi permitida a matrícula na mesma Escola até aos 35 anos de idade, e até aos 45 anos para os aspirantes do antigo curso da mesma escola a quem se refere o artigo 123.º e seus parágrafos.

Art. 128.º É dispensada a condição de serem oficiais

milicianos aos indivíduos aprovados em concurso ainda válido à data da publicação desta lei, e destinados aos quadros a que se refere o artigo 40.º

Art. 129.º Os limites de idade prescritos no artigo 11.º desta lei começarão a vigorar no dia 1 de Janeiro de 1930.

Art. 130.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Setembro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOÇO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz—Luis Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—Hamilcar Barcinio Pinto—Luis António de Magalhães Correia—Jaime da Fonseca Monteiro—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Eduardo da Costa Ferreira—Henrique Linhares de Lima.*

Fôlha de informação para promoção ^{m/1}

Nome do oficial ...

Posto ...

Arma ou serviço ...

Unidade (a) ...

Tempo										Observações
De permanência no posto		De permanência no oficialato a partir de tenente		De serviço efectivo nas tropas da arma ou serviço			De serviço efectivo da sua especialidade nas tropas			
Anos	Dias	Anos	Dias	Onde	Anos	Dias	Onde	Anos	Dias	

Informação sobre se se mantém ou é modificada a informação anterior acerca de:

Aptidão física ...

Comportamento civil ...

Comportamento militar ...

Idoneidade moral ...

Competência profissional ...

(b) ...

Data ...

O chefe informante, (c)

(a) Estabelecimento ou repartição que presta a informação.

(b) Se tem algum auto pendente, desde quando, e, se já tiver sido solucionado, qual a solução que teve e o que motivou o referido em qualquer dos casos.

(c) A assinatura o posto bem legível.

Outras condições de promoção satisfeitas durante a sua permanência na estação informante:

Decreto n.º 17:379

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Promocão das praças de pré do exército**TÍTULO I****Generalidades**

Artigo 1.º As praças de pré do exército constituem, quanto ao fim a que se destinam, os dois agrupamentos seguintes:

- a) Praças de pré dos quadros permanentes.
- b) Praças de pré milicianas.

§ 1.º As praças de pré dos quadros permanentes destinam-se ao serviço do exército na paz e na guerra.

§ 2.º As praças de pré milicianas destinam-se essencialmente ao serviço do exército na guerra, constituindo, em caso de mobilização geral ou parcial, o complemento dos quadros permanentes.

Art. 2.º As praças de pré dos quadros permanentes dividem-se, quanto à natureza das funções que desempenham, em:

- a) Praças de pré do serviço geral das diversas armas e serviços do exército.
- b) Praças de pré do serviço especial do exército.

Art. 3.º As praças de pré milicianas destinam-se apenas ao serviço geral das diversas armas e serviços do exército.

TÍTULO II**Classes, postos e quadros****CAPÍTULO I****Classes**

Art. 4.º As praças de pré dos quadros permanentes do serviço geral das diversas armas e serviços do exército constituem as seguintes classes:

- a) Soldados;
- b) Cabos;
- c) Sargentos;
- d) Aspirantes a oficial.

Art. 5.º As praças de pré dos serviços especiais do exército constituem as seguintes classes:

- a) Corneteiros;
- b) Clarins;
- c) Ferradores;
- d) Artífices;
- e) Músicos;
- f) Picadores;
- g) Secretariado militar.

Art. 6.º As praças de pré milicianas constituem as seguintes classes:

- a) Cabos milicianos;
- b) Sargentos milicianos.

CAPÍTULO II**Postos**

Art. 7.º Cada uma das classes a que se refere o artigo 4.º compreende os seguintes postos:

- a) Classe de soldados:
Soldado.

- b) Classe de cabos:

Segundo cabo;
Primeiro cabo.

- c) Classe de sargentos:

Furriel;
Segundo sargento;
Primeiro sargento;
Sargento ajudante.

- d) Classe de aspirantes a oficial:

Aspirante a oficial.

§ 1.º Os soldados são classificados em:

a) Soldados recrutas — Enquanto não tenham sido dados prontos da instrução de recrutas.

b) Soldados mobilizáveis — Quando tenham frequentado com aproveitamento os três primeiros meses da instrução de recrutas, sem que a ela tenham faltado mais de oito dias, quer seguidos, quer interpolados.

c) Soldados prontos — Quando tenham concluído a instrução de recrutas.

d) Soldados arvorados — Quando, tendo sido considerados mobilizáveis, ou prontos da instrução de recrutas, sejam necessários para substituir os cabos que tenham sido licenciados, enquanto a unidade não tiver, por reintegração, transferência ou promoção, cabos que os substituam.

§ 2.º As praças de pré, conforme a instrução que lhes for ministrada, e logo que a tenham concluído com aproveitamento, são classificadas nas especialidades a seguir designadas, continuando a ser contadas no quadro orgânico da sua unidade e mantendo-se-lhes essa classificação durante a permanência nos postos que adiante lhes vão indicados e independentemente das funções correspondentes a esses postos nos termos do disposto no capítulo I do título IV do presente diploma:

- a) Na arma de infantaria:

Anti-gás — Soldado, segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;

Avaliadores de distâncias — Soldado, segundo cabo e primeiro cabo;

Ciclistas — Soldado e segundo cabo (nos regimentos de infantaria, batalhão de caçadores e metralhadoras);

Condutores — Soldado e segundo cabo;

Esclarecedores balizadores — Soldado, segundo cabo e primeiro cabo;

Estafetas — Soldado e segundo cabo;

Maqueiros — Soldado e segundo cabo;

Metralhadoras ligeiras — Soldado, segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;

Metralhadoras pesadas — Soldado, segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;

Observadores — Soldado, segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;

Observadores telemetristas — Soldado, segundo cabo e primeiro cabo;

Rancheiros — Soldado e segundo cabo;

Sapadores — Soldado, segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;

Sinaleiros — Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

- b) Na arma de artilharia:

Anti-gás — Soldado, segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;

Apontadores de 1.ª classe — Soldado, segundo cabo e primeiro cabo;

Apontadores de 2.ª classe — Soldado, segundo cabo e primeiro cabo;

Chauffeurs — Soldado, segundo cabo e primeiro cabo;
Chauffeurs mecânicos — Soldado, segundo cabo e primeiro cabo;
Chauffeurs motoristas — Soldado, segundo cabo e primeiro cabo;
 Condutores — Soldado, segundo cabo e primeiro cabo;
 Electricistas motoristas — Soldado, segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Lança-torpedos fundeadores — soldado, segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Maqueiros — Soldado e segundo cabo;
 Mecânicos — Soldado, segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Metralhadoras — Soldado, segundo cabo e primeiro cabo;
 Observadores — Soldado, segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Radiotelegrafistas — Soldado, segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Rancheiros — Soldado e segundo cabo;
 Serviço de minas — Soldado, segundo cabo, primeiro cabo, segundo sargento e primeiro sargento;
 Sinais telefónicos — Soldado, segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Telemetristas de 1.^a classe — Primeiro cabo e segundo sargento;
 Telemetristas de 2.^a classe — Primeiro cabo e segundo sargento.

c) Na arma de cavalaria:

Anti-gás — Soldado, segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Ciclistas — Soldado e segundo cabo;
 Condutores — Soldado, segundo cabo e primeiro cabo;
 Maqueiros — Soldado e segundo cabo;
 Metralhadoras — Soldado, segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Observadores — Primeiro cabo e segundo sargento;
 Rancheiros — Soldado e segundo cabo;
 Sapadores — Soldado, segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Sinais telefónicos — Soldado, segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Telemetristas — Primeiro cabo e segundo sargento;

d) Na arma de engenharia:

Assentadores — Segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Cantoneiros — Segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Condutores — Soldado, segundo cabo e primeiro cabo;
Chauffeurs — Segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
Chauffeurs mecânicos — Segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
Chauffeurs motoristas — Segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Chefes de estação — Segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Columbófilos — Segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Electricistas — Segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Estivadores barraneiros — Segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;

Escudadores — Segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Factores — Segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Fogueiros — Segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Guarda-fios — Segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Maqueiros — Soldado e segundo cabo;
 Manobreiros — Segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Maquinistas — Segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Maquinistas fluviais — Segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Mecânicos motoristas — Segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Metralhadoras — Segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Montadores — Segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Motociclistas — Segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Operadores observadores — Segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Pirotécnicos — Segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Radiogoniometristas — Segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Radiomotoristas — Segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Radiotelegrafistas — Segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Rancheiros — Soldado e segundo cabo;
 Sinais telefónicos — Segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Soldadores — Segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Telegrafistas — Segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento;
 Timoneiros — Segundo cabo, primeiro cabo e segundo sargento.

e) No serviço de saúde:

Enfermeiros — Soldado, segundo cabo, primeiro cabo, segundo sargento, primeiro sargento e sargento ajudante;
 Maqueiros sanitários — Soldado, segundo cabo e primeiro cabo;
 Praticantes de farmácia (e preparadores de laboratório) — Segundo cabo, primeiro cabo, segundo sargento, primeiro sargento e sargento ajudante;
 Rancheiros — Soldado e segundo cabo.

f) No serviço de administração militar:

Cortadores de talho — Soldado, segundo cabo e primeiro cabo;
 Magarefes — Soldado, segundo cabo e primeiro cabo;
 Padeiros — Soldado, segundo cabo e primeiro cabo;
 Rancheiros — Soldado e segundo cabo;
 Serventes — Soldado, segundo cabo e primeiro cabo.

§ 3.º Os sargentos provenientes do Colégio Militar e do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército são denominados «cadetes», acrescentando-se esta designação à do seu posto.

§ 4.º As praças a que se refere o parágrafo antecedente perdem a designação de «cadetes» quando promovidas ao posto immediato.

§ 5.º As praças de pré que frequentem a Escola de Quadros, criada pelo decreto n.º 16:141, de 8 de Novembro de 1928, e as que frequentem a Escola Militar são consideradas em igualdade de condições hierárquicas, tomando a designação geral de «cadetes».

Art. 8.º Cada uma das classes a que se refere o artigo 5.º compreende os seguintes postos:

a) Classe de corneteiros:

Soldado aprendiz de corneteiro;
Soldado corneteiro;
Primeiro cabo corneteiro;
Furriel corneteiro;
Segundo sargento corneteiro.

b) Classe de clarins:

Soldado aprendiz de clarim;
Soldado clarim;
Primeiro cabo clarim;
Furriel clarim;
Segundo sargento clarim.

c) Classe de ferradores:

Soldado aprendiz de ferrador;
Soldado ferrador;
Primeiro cabo ferrador;
Furriel ferrador;
Segundo sargento ferrador;
Primeiro sargento ferrador.

d) Classe de artífices:

Soldado aprendiz de artífice;
Soldado artífice;
Primeiro cabo artífice;
Furriel artífice;
Segundo sargento artífice;
Primeiro sargento artífice.

e) Classe de músicos:

Soldado aprendiz de músico;
Soldado músico;
Primeiro cabo músico;
Furriel músico;
Segundo sargento músico;
Primeiro sargento músico;
Sargento ajudante músico.

f) Classe de picadores:

Primeiro sargento picador;
Aspirante a oficial picador.

g) Classe do secretariado militar:

Segundo sargento do secretariado militar;
Primeiro sargento do secretariado militar;
Sargento ajudante do secretariado militar;
Aspirante a oficial do secretariado militar.

§ 1.º Os artífices são especializados nos seguintes officios, cuja designação é acrescentada à do seu posto:

- a) Carpinteiro de carros;
- b) Coronheiro;
- c) Seleiro-correeiro;
- d) Serralheiro-espingardeiro;
- e) Serralheiro-ferreiro.

§ 2.º As praças de que tratam as alíneas a), b), c), d) e e) do corpo do presente artigo, embora designadas correntemente por primeiros cabos, furriéis, segundos sargentos, primeiros sargentos e sargentos ajudantes,

são consideradas *graduadas* nestes postos e sempre hierárquicamente inferiores às do mesmo posto do serviço geral das diversas armas e serviços do exército.

§ 3.º As praças do serviço especial do exército não exercem comando, excepto sobre as mais modernas do mesmo serviço.

Art. 9.º Cada uma das classes a que se refere o artigo 6.º compreende os seguintes postos:

a) Classe de cabos milicianos:

Primeiro cabo miliciano.

b) Classe de sargentos milicianos:

Segundo sargento miliciano;
Primeiro sargento miliciano.

Art. 10.º Os diferentes postos das classes de cabos, sargentos e aspirantes a oficial, e bem assim os que correspondem a estes nas várias classes do serviço especial, são designados, global e correntemente, por «Postos inferiores do exército».

CAPÍTULO III

Quadros

Art. 11.º Os quadros permanentes das praças de pré do serviço geral das diversas armas e serviços do exército são os seguintes:

- a) Quadro permanente de soldados;
- b) Quadro permanente de cabos;
- c) Quadro permanente de sargentos;
- d) Quadro permanente de aspirantes a oficial.

§ 1.º O efectivo e a composição, em tempo de paz, dos quadros permanentes das praças de pré do serviço geral das diversas armas e serviços do exército são os que constam do respectivo quadro orgânico do exército.

§ 2.º A distribuição das praças de pré do serviço geral pelas unidades das diversas armas e serviços do exército é a que consta dos quadros correspondentes às diferentes armas e serviços do exército.

§ 3.º A distribuição das praças de pré do serviço geral destinadas a prestar serviço fora das unidades a que pertencem é a que consta do correspondente quadro orgânico do exército.

§ 4.º A distribuição dos segundos sargentos do serviço geral destinados a desempenhar as funções de amanuense nos estabelecimentos militares não previstos no quadro do parágrafo anterior é a que consta do correspondente quadro orgânico do exército.

Art. 12.º Os quadros permanentes das praças de pré do serviço especial do exército são os seguintes:

- a) Quadro permanente de corneteiros;
- b) Quadro permanente de clarins;
- c) Quadro permanente de ferradores;
- d) Quadro permanente de artífices;
- e) Quadro permanente de músicos;
- f) Quadro permanente de picadores;
- g) Quadro permanente do secretariado militar.

§ 1.º Cada um dos quadros permanentes a que se refere o presente artigo subdivide-se nos seguintes:

- a) Quadro permanente de soldados (corneteiros, clarins, ferradores, artífices ou músicos);
- b) Quadro permanente de cabos (corneteiros, clarins, ferradores, artífices ou músicos);
- c) Quadro permanente de sargentos (corneteiros, clarins, ferradores, artífices, músicos, picadores ou do secretariado militar);
- d) Quadro permanente de aspirantes a oficial (picadores ou do secretariado militar).

§ 2.º O efectivo e a composição, em tempo de paz, dos quadros permanentes das praças de pré do serviço espe-

cial do exército são os que constam do respectivo quadro orgânico do exército.

§ 3.º A distribuição das praças de pré do serviço especial pelas unidades das diversas armas e serviços do exército é a que consta dos quadros a que se refere o § 2.º do artigo anterior.

§ 4.º A distribuição das praças de pré do serviço especial destinadas a prestar serviço fora das unidades a que pertencem é a que consta do quadro a que se refere o § 3.º do artigo anterior.

§ 5.º A distribuição dos sargentos do secretariado militar pelos estabelecimentos militares não previstos no quadro do parágrafo anterior é a que consta do quadro a que se refere o § 4.º do artigo anterior.

Art. 13.º Os quadros das praças de pré milicianas são os seguintes:

- a) Quadro de cabos milicianos;
- b) Quadro de sargentos milicianos.

§ único. Os quadros a que se refere o presente artigo são variáveis com as necessidades de mobilização, indicadas pela 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, tendo em atenção, para o quadro a que se refere a alínea b), o ingresso das praças provenientes da Escola de Quadros, nos termos da base VI de que trata o artigo 1.º do decreto n.º 16:141, de 8 de Novembro de 1928.

TÍTULO III

Ingresso nas classes

CAPÍTULO I

Quadros permanentes

SECÇÃO I

Serviço geral

A) Soldados

Art. 14.º Na classe de soldados ingressam, nas condições prescritas pela lei de recrutamento, os mancebos apurados para o serviço do exército.

B) Cabos

Art. 15.º Na classe de cabos ingressam:

- a) Como segundo cabo, os soldados promovidos em harmonia com as disposições prescritas por este diploma;
- b) Como primeiro cabo, os soldados, e os segundos cabos, promovidos em harmonia com as disposições prescritas por este diploma.

C) Sargentos

Art. 16.º Na classe de sargentos ingressam:

- a) Como furriel, os primeiros cabos promovidos em harmonia com as disposições prescritas por este diploma;
- b) Como segundo sargento, os mancebos habilitados com o curso de sargento de infantaria da Casa Pia de Lisboa;
- c) Como segundo sargento cadete, os mancebos habilitados com a 5.ª ou 6.ª classe do curso do Colégio Militar, quando tenham perdido a tolerância ou atingido o limite de idade, e os habilitados com o curso de segundo sargento do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército;
- d) Como primeiro sargento cadete, os mancebos habilitados com o curso completo do Colégio Militar, e os habilitados com o curso de primeiro sargento do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército.

§ 1.º Os mancebos citados nas alíneas b), c) e d) do presente artigo gozam das regalias concedidas pelos

regulamentos privativos dos estabelecimentos de que provêm, e devem satisfazer às seguintes condições gerais, além das que lhes são impostas pelos referidos regulamentos:

1.ª Terem mais de dezasseis, e menos de dezanove, anos de idade;

2.ª Declararem, por escrito, ao director do respectivo estabelecimento, que desejam alistar-se no exército;

3.ª Serem julgados prontos para todo o serviço pela junta hospitalar de inspecção do Hospital Militar Principal.

§ 2.º Os sargentos de que tratam as alíneas b), c) e d) do presente artigo contarão a antiguidade dos postos nelas referidos:

1.º Quando provenientes da Casa Pia de Lisboa, ou do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, pela data do alistamento e, em igualdade desta data, pela classificação obtida nos respectivos cursos.

2.º Quando provenientes do Colégio Militar, pela data do alistamento e, em igualdade desta data, pela do nascimento, sendo considerado mais antigo o que tenha mais idade.

D) Aspirantes a oficial

Art. 17.º Na classe de aspirantes a oficial ingressam, por promoção, nas condições prescritas por este diploma, os sargentos que tenham concluído o curso da Escola Central de Sargentos.

SECÇÃO II

Serviço especial

A) Corneteiros, ou clarins

Art. 18.º Na classe de corneteiros, ou na de clarins, ingressam, como soldados aprendizes de corneteiro, ou de clarim, e conforme as vagas existentes no respectivo quadro, embora não saibam ler nem escrever:

a) Os mancebos que requeiram ao Ministro da Guerra para se alistar voluntariamente no exército, nos termos da lei de recrutamento, a fim de servir como corneteiros, ou como clarins.

b) Os soldados, recrutas ou prontos, que, depois da sua incorporação, requeiram ao Ministro da Guerra para passar à classe de corneteiros, ou de clarins, e sejam necessários para perfazer o número fixado no respectivo quadro, quando os mancebos de que trata a alínea a) não sejam suficientes para o completar.

c) Os soldados recrutas que, quando os mancebos de que trata a alínea a), e os soldados de que trata a alínea b), não sejam suficientes para perfazer o número fixado no respectivo quadro, sejam escolhidos pelos comandantes das unidades para completar aquele número e receber a instrução de corneteiro, ou de clarim.

§ 1.º Os soldados aprendizes de corneteiro, ou de clarim, passam a soldados corneteiros, ou clarins, logo que sejam considerados prontos da instrução de recrutas e da instrução da sua classe.

§ 2.º Os soldados aprendizes de corneteiro, ou de clarim, logo que se verifique não convirem ao serviço a que se destinam, por completa inabilidade, manifestada durante os seis primeiros meses de instrução da sua classe, têm os seguintes destinos:

1.º Quando alistados nos termos da alínea a), são abatidos ao efectivo do exército e incluídos no recenseamento militar, na época competente.

2.º Quando provenientes dos soldados recrutas, nos termos das alíneas b), ou c), passam a soldados recrutas, abandonando a instrução de classe que estavam recebendo.

3.º Quando provenientes dos soldados prontos, nos termos da alínea b), passam à classe de soldados, não

lhes sendo contado como tempo de serviço, para efeito de licenciamento, o de permanência em soldado aprendiz de corneteiro, ou de clarim.

B) Ferradores

Art. 19.º Na classe de ferradores ingressam, como soldados aprendizes de ferrador, e conforme as vagas existentes no respectivo quadro, embora não saibam ler nem escrever:

a) Os mancebos que requeiram ao Ministro da Guerra para se alistar voluntariamente no exército, nos termos da lei de recrutamento, a fim de servir como ferradores.

b) Os soldados, recrutas ou prontos, que, até ao primeiro dia da escola de recrutas, requeiram ao Ministro da Guerra para passar à classe de ferradores, e sejam necessários para perfazer o número fixado no respectivo quadro, quando os mancebos de que trata a alínea a) não sejam suficientes para o completar.

c) Os soldados recrutas que, quando os mancebos de que trata a alínea a), e os soldados de que trata a alínea b), não sejam suficientes para perfazer o número fixado no respectivo quadro, sejam escolhidos pelos comandantes das unidades para completar aquele número, preferindo-se sempre, quando os houver, os que, na vida civil, tenham exercido a profissão de ferrador.

§ 1.º Os soldados aprendizes de ferrador são, unicamente, instruídos, sob a direcção dos respectivos veterinários, nas oficinas siderotécnicas das seguintes unidades:

- a) Regimentos de artilharia ligeira;
- b) Grupo de artilharia a cavalo;
- c) Grupos mixtos independentes de artilharia montada;
- d) Grupos independentes de artilharia de montanha;
- e) Regimentos de cavalaria;
- f) Escolas práticas de artilharia e de cavalaria.

§ 2.º Os soldados aprendizes de ferrador passam a soldados ferradores logo que sejam considerados prontos da instrução da sua classe e da instrução de recrutas.

§ 3.º Os soldados aprendizes de ferrador logo que se verifique não convirem ao serviço a que se destinam, por completa inabilidade, manifestada durante os seis primeiros meses de instrução da sua classe, têm os seguintes destinos:

1.º Quando alistados nos termos da alínea a), são abatidos ao efectivo do exército e incluídos ao recenseamento militar, na época competente.

2.º Quando provenientes dos soldados recrutas, nos termos das alíneas b), ou c), passam à classe de soldados recrutas, abandonando a instrução de classe que estavam recebendo.

3.º Quando provenientes dos soldados prontos, nos termos da alínea b), passam à classe de soldados, não lhes sendo contado, como tempo de serviço, para efeito de licenciamento, o de permanência em soldado aprendiz de ferrador.

C) Artífices

Art. 20.º Na classe de artífices ingressam, como soldados aprendizes de artífice de cada um dos officios a que se refere o § 1.º do artigo 8.º, conforme as vagas existentes nos respectivos quadros, embora não saibam ler nem escrever:

a) Os mancebos que requeiram ao Ministro da Guerra para se alistar voluntariamente no exército, nos termos da lei de recrutamento, a fim de servir como artífices.

b) Os soldados, recrutas ou prontos, que, até ao primeiro dia da escola de recrutas, requeiram ao Ministro da Guerra para passar à classe de artífices, e sejam necessários para perfazer o número fixado no respectivo quadro, quando os mancebos de que trata a alínea a) não sejam suficientes para o completar.

c) Os soldados recrutas que, quando os mancebos de que trata a alínea a), e os soldados de que trata a alínea b), não sejam suficientes para perfazer o número fixado no respectivo quadro, sejam escolhidos pelos comandantes das unidades, para completar aquele número, preferindo-se sempre, quando os houver, os que, na vida civil, tenham exercido os officios a que são destinados.

§ 1.º Os soldados aprendizes de artífice passam a soldados artífices logo que sejam considerados prontos da instrução da sua classe e da instrução de recrutas.

§ 2.º Os soldados aprendizes de artífice logo que se verifique não convirem ao serviço a que se destinam, por completa inabilidade, manifestada durante os seis primeiros meses de instrução da sua classe, têm os seguintes destinos:

1.º Quando alistados nos termos da alínea a), são abatidos ao efectivo do exército e incluídos no recenseamento militar na época competente;

2.º Quando provenientes dos soldados recrutas nos termos das alíneas b), ou c), passam a soldados recrutas, abandonando a instrução da classe que estavam recebendo.

3.º Quando provenientes dos soldados prontos nos termos da alínea b), passam à classe de soldados, não lhes sendo contado como tempo de serviço, para efeito de licenciamento, o de permanência em soldado aprendiz de artífice.

D) Músicos

Art. 21.º Na classe de músicos ingressam, como soldados aprendizes de músico, conforme as vagas existentes no respectivo quadro, em harmonia com as suas aptidões musicais, que servirão de base para a sua preferência, e desde que estejam classificados, pelo menos, no 4.º grupo a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 12:991, de 28 de Dezembro de 1926:

a) Os mancebos que requeiram ao Ministro da Guerra para se alistar voluntariamente no exército, nos termos da lei de recrutamento, a fim de servir como músicos;

b) Os soldados do serviço geral, recrutas ou prontos, os soldados aprendizes de corneteiro ou de clarim, e ainda os soldados corneteiros ou clarins que requeiram ao Ministro da Guerra para passar à classe de músicos, e declarem nos seus requerimentos que se sujeitam a servir no quadro permanente durante o mesmo tempo a que são obrigados os soldados aprendizes de músico alistados voluntariamente, devendo os comandantes das respectivas unidades informar sobre as aptidões musicais dos requerentes, avaliadas por um chefe de banda de música.

§ 1.º Os soldados aprendizes de música passam a soldados músicos logo que sejam considerados prontos da instrução da sua classe e da instrução de recrutas.

§ 2.º Os soldados aprendizes de músico logo que se verifique não convirem ao serviço a que se destinam, por completa inabilidade, manifestada durante os seis primeiros meses de instrução da sua classe, têm os seguintes destinos:

1.º Quando alistados nos termos da alínea a), são abatidos ao efectivo do exército e incluídos no recenseamento militar na época competente;

2.º Quando provenientes das praças de que trata a alínea b), passam à classe de onde provieram, não lhes sendo contado como tempo de serviço, para efeito de licenciamento, o de permanência em soldado aprendiz de músico.

E) Picadores

Art. 22.º Na classe dos picadores ingressam, como primeiros sargentos picadores, conforme as vagas existentes no respectivo quadro e em harmonia com as con-

dições prescritas por este diploma, depois de habilitação com o curso de picadores militares, as seguintes praças de serviço geral das diversas armas e serviços do exército:

- a) Por promoção — segundos sargentos.
- b) Por transferência — primeiros sargentos.

F) Secretariado militar

Art. 23.º Na classe do secretariado militar ingressam, por transferência, como segundos sargentos do secretariado militar, conforme as vagas existentes no respectivo quadro e em harmonia com as condições prescritas por este diploma, os segundos sargentos do serviço geral das diversas armas e serviços do exército.

CAPÍTULO II

Milicianos

A) Cabos

Art. 24.º Na classe de cabos milicianos ingressam, por promoção, como primeiros cabos milicianos, os soldados ou segundos cabos do serviço geral das diversas armas e serviços do exército que no acto do licenciamento satisfaçam a todas as condições exigidas pelo presente diploma para a promoção a primeiro cabo do quadro permanente da respectiva arma ou serviço.

B) Sargentos

Art. 25.º Na classe de sargentos milicianos ingressam, por promoção:

a) Como segundos sargentos milicianos:

1.º Os alunos da Escola de Quadros a quem somente fôr reconhecida aptidão para segundo sargento miliciano, nos termos da base 6.ª de que trata o artigo 1.º do decreto n.º 16:141, de 8 de Novembro de 1928;

2.º Os furriéis do serviço geral das diversas armas e serviços do exército que no acto do licenciamento satisfaçam a todas as condições exigidas pelo presente diploma para a promoção a segundo sargento do quadro permanente da respectiva arma ou serviço;

3.º Os soldados, os segundos cabos e os primeiros cabos do serviço geral das diversas armas e serviços do exército que satisfaçam às condições especiais prescritas por este diploma para a promoção a segundo sargento miliciano.

b) Como primeiros sargentos milicianos:

1.º Os segundos sargentos do serviço geral das diversas armas e serviços do exército que no acto do licenciamento satisfaçam a todas as condições exigidas pelo presente diploma para a promoção a primeiro sargento e do quadro permanente da respectiva arma ou serviço;

2.º Os furriéis aprovados em concurso para o posto imediato e os segundos sargentos do serviço geral das diversas armas e serviços do exército, quando uns e outros satisfaçam às condições especiais prescritas por este diploma para a promoção a primeiro sargento miliciano.

TÍTULO IV

Funções, situações, mudanças de situação, transferências e preenchimento de vagas

CAPÍTULO I

Funções

SECÇÃO I

Serviço geral

Art. 26.º Os soldados e cabos destinam-se ao desempenho das funções que, para os seus postos, estejam prescritas nos regulamentos em vigor.

Art. 27.º Os furriéis destinam-se ao serviço das unidades e escolas práticas, desempenhando as funções de segundo sargento.

§ 1.º Os furriéis podem, quando fôr julgado absolutamente indispensável, e mediante autorização do Ministério da Guerra, desempenhar as funções de chefes de depósito.

§ 2.º Os furriéis do serviço de saúde podem prestar serviço nos hospitais militares.

§ 3.º Os furriéis não podem responder por companhia, bateria, esquadrão, esquadrilha, secção ou formação.

Art. 28.º Os segundos sargentos destinam-se ao serviço das unidades e estabelecimentos militares, desempenhando as funções que, para o seu posto, estejam prescritas nos regulamentos em vigor, podendo também desempenhar as funções de amanuenses.

§ 1.º Os segundos sargentos podem, na falta do primeiro sargento, responder por companhia, bateria, esquadrão, esquadrilha, secção, formação ou destacamento.

§ 2.º Aos segundos sargentos cadetes com menos de vinte e seis anos de idade é aplicável a doutrina do corpo deste artigo e seu § 1.º

Art. 29.º Os primeiros sargentos destinam-se ao desempenho das funções de responder por companhia, bateria, esquadrão, esquadrilha, secção, formação ou destacamento, além das que lhes competirem pelos regulamentos táticos das respectivas armas ou serviços, podendo também ser empregados no serviço de instrução dos quadros permanentes, das escolas regimentais e das escolas de recrutas.

§ 1.º Os primeiros sargentos podem substituir os sargentos ajudantes na sua falta.

§ 2.º Os primeiros sargentos das diversas armas destinados ao serviço dos estabelecimentos destinam-se ao desempenho das funções que lhes competirem, de harmonia com o disposto nos regulamentos privativos dos mesmos estabelecimentos.

§ 3.º Os primeiros sargentos do serviço de saúde podem prestar serviço nos hospitais militares principais e regionais.

§ 4.º Os primeiros sargentos do serviço de administração militar podem prestar serviço na Manutenção Militar.

§ 5.º Os primeiros sargentos cadetes com menos de vinte e seis anos de idade desempenham, indistintamente, as funções de segundos sargentos, ou de primeiros sargentos, conforme as necessidades do serviço.

Art. 30.º Os segundos sargentos cadetes, e os primeiros sargentos cadetes, que tenham completado vinte e seis anos de idade, passam a desempenhar, exclusivamente, nas unidades, todas as funções correspondentes aos seus postos, não podendo a partir dessa idade ser-lhes concedida licença para estudos.

§ único. Os sargentos cadetes que se encontrem de licença para estudos, quando completarem vinte e seis anos de idade, podem continuar no gozo dessa licença até final do ano lectivo que estiverem cursando.

Art. 31.º Os sargentos ajudantes destinam-se ao desempenho das funções que, pelo seu posto, lhes pertencem nas secretarias das unidades e das escolas práticas das diversas armas ou serviços, além das que lhes competirem pelos regulamentos táticos das mesmas armas ou serviços, podendo também ser empregados no serviço de instrução dos quadros permanentes e das escolas regimentais.

Art. 32.º Os aspirantes a oficial desempenham, nas unidades e escolas práticas, as funções de auxiliares dos oficiais, não podendo ser nomeados para qualquer serviço em que não estejam imediata e directamente subordinados a um oficial.

Art. 33.º Os direitos e deveres das praças a que se referem os artigos 26.º a 32.º, inclusive, são os que,

para os seus postos, estejam prescritos nos regulamentos em vigor.

SECÇÃO II

Serviço especial

Art. 34.º Os corneteiros, ou clarins, do exército, qualquer que seja a sua graduação, exercem as funções que lhes são atribuídas nos regulamentos em vigor.

Art. 35.º Os ferradores do exército, qualquer que seja a sua graduação, destinam-se, nos termos dos regulamentos em vigor, ao serviço das oficinas siderotécnicas e ao de enfermagem dos solípedes, sendo o ferrador mais graduado, ou antigo, o chefe de cada oficina e o responsável por todo o serviço da mesma e pela execução das ordens dadas pelo veterinário.

Art. 36.º Os artífices do exército, qualquer que seja a sua graduação, destinam-se, nos termos dos regulamentos em vigor, ao serviço das oficinas correspondentes aos seus ofícios, sendo o artífice mais graduado, ou antigo, o chefe de cada oficina e o responsável por todo o serviço da mesma.

Art. 37.º As praças de pré da classe de músicos do exército, qualquer que seja a sua graduação, destinam-se, nos termos dos regulamentos em vigor, a fazer parte das bandas de música das unidades dotadas destes organismos.

Art. 38.º As praças de pré da classe de picadores do exército, qualquer que seja a sua graduação, destinam-se, nos termos dos regulamentos em vigor, ao serviço da sua especialidade.

Art. 39.º As praças de pré do secretariado militar destinam-se ao desempenho do serviço de amanuenses nas repartições e estabelecimentos militares que forem determinados.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os aspirantes a oficial do secretariado militar, que se destinam ao desempenho das funções de auxiliares dos oficiais do secretariado militar.

Art. 40.º Os direitos e deveres das praças a que se referem os artigos 34.º a 39.º, inclusive, são os que, para os seus postos e classes estejam prescritos nos regulamentos em vigor.

CAPÍTULO II

Situações

Art. 41.º As praças de pré do serviço geral e do serviço especial podem estar nas seguintes situações:

a) *No serviço efectivo.* Quando, fazendo parte do exército activo, ou das reservas, prestem serviço na fileira, quer esse serviço lhes pertença pela natureza do seu alistamento, quer por terem sido readmitidas, quer ainda por terem sido convocadas nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929;

b) *Licenciadas.* Quando, fazendo parte do exército activo, não estejam no serviço efectivo;

c) *Na reserva.* Quando fazendo parte da reserva activa ou territorial, não estejam no serviço efectivo;

d) *Reformadas.* Quando tiverem tido passagem a uma companhia de reformados, nos termos prescritos pela legislação em vigor.

§ único. As praças de pré milicianas, com excepção das convocadas nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929, só podem estar no serviço efectivo, fazendo parte do exército activo, desde que, sendo sargentos, tenham sido julgadas ao abrigo das disposições do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, sendo destinadas exclusivamente ao serviço das unidades.

Art. 42.º São consideradas supranumerárias:

a) Pela situação — As praças a que se referem os §§ 1.º e 2.º do presente artigo;

b) Por excesso — As praças a que se referem os §§ 3.º e 4.º do presente artigo.

§ 1.º São considerados supranumerários pela situação nos quadros das respectivas unidades, sendo porém, conforme pertençam ao serviço geral ou ao serviço especial, contados no quadro de que trata o § 1.º do artigo 11.º ou no quadro de que trata o § 2.º do artigo 12.º:

a) Os soldados e cabos que constam do quadro de que trata o § 3.º do artigo 11.º;

b) Os sargentos do serviço geral e do serviço especial que constam do quadro de que trata o § 3.º do artigo 11.º, com excepção dos destinados ao serviço do Colégio Militar e da Escola Militar, e os do serviço geral que constam do quadro de que trata o § 4.º do artigo 11.º

§ 2.º São considerados supranumerários pela situação nos quadros das respectivas unidades e, conforme pertençam ao serviço geral ou serviço especial, no quadro de que trata o § 1.º do artigo 11.º ou no quadro de que trata o § 2.º do artigo 12.º

a) Os cabos promovidos por distinção;

b) Os sargentos:

1.º Promovidos por distinção;

2.º Que se encontrem frequentando a Escola Central de Sargentos;

3.º Que estejam de licença para estudos;

4.º Que estejam de licença registada durante o ano de provimento provisório em emprego público, nos termos da respectiva lei;

5.º Que estejam no serviço efectivo ao abrigo das disposições do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1928;

6.º Que, sendo cadetes, tenham menos de vinte e seis anos de idade.

§ 3.º São considerados supranumerários por excesso nos quadros das respectivas unidades os cabos e os sargentos que, embora compreendidos, ou não, no quadro de que trata o § 1.º do artigo 11.º ou no quadro de que trata o § 2.º do artigo 12, conforme pertençam ao serviço geral ou ao serviço especial, excedam os números fixados nos quadros das suas unidades.

§ 4.º São considerados supranumerários por excesso no quadro de que trata o § 1.º do artigo 11.º ou no quadro de que trata o § 2.º do artigo 12.º conforme pertençam ao serviço geral ou ao serviço especial, os cabos e os sargentos que, embora compreendidos, ou não, nos quadros das respectivas unidades, excedam os números fixados nos quadros acima referidos.

Art. 43.º Os cabos destinados a servir nos estabelecimentos militares indicados no quadro de que trata o § 3.º do artigo 11.º devem, sempre que seja possível, ser nomeados de entre os que reúnam as condições de promoção ao posto imediato.

Art. 44.º Os segundos sargentos do serviço geral e do serviço especial destinados a servir fora das suas unidades, nos termos do estabelecido nos quadros de que tratam os §§ 3.º e 4.º do artigo 11.º, devem ter pelo menos três anos de permanência no seu posto e satisfazer a todas as condições exigidas para a admissão ao concurso para o posto de primeiro sargento.

§ 1.º Não são abrangidos pela doutrina do presente artigo os segundos sargentos que vão prestar serviço que esteja prescrito pelo presente diploma como condição de promoção de que necessitem para ascender ao posto imediato.

§ 2.º Podem ser nomeados para servir fora das suas unidades, nos termos do estabelecido nos quadros de que tratam os §§ 3.º e 4.º do artigo 11.º, os segundos sargentos que, embora tenham pelo menos três anos de permanência no seu posto, não satisfaçam a todas as condi-

ções exigidas para a admissão ao concurso para o posto de primeiro sargento, desde que declarem por escrito não desejar ascender a este posto.

CAPÍTULO III

Mudanças de situação

Art. 45.º Os soldados recrutas que no fim dos três primeiros meses da respectiva instrução não possam ser considerados mobilizáveis são licenciados e convocados para a escola de recrutas seguinte.

Art. 46.º Os soldados e cabos dos quadros permanentes, do serviço geral ou do serviço especial, nas situações de licenciados ou de reserva, que tenham menos de trinta anos de idade, podem voltar ao serviço efectivo, mediante autorização do Ministro da Guerra e desde que satisfaçam às condições prescritas pelo regulamento de readmissões:

a) Como readmitidos — Quando, tendo pelo menos um ano de serviço efectivo, depois de considerados mobilizáveis, não tenham sido licenciados há mais de um ano;

b) Como não readmitidos — Quando, depois de considerados mobilizáveis, não tenham um ano de serviço efectivo ou tenham sido licenciados há mais de um ano.

Art. 47.º Os sargentos dos quadros permanentes, do serviço geral ou do serviço especial, nas situações de licenciados ou de reserva, que tenham menos de trinta e cinco anos de idade, podem voltar ao serviço efectivo, mediante autorização do Ministro da Guerra, desde que, havendo vagas nos quadros permanentes das respectivas armas ou serviços e não havendo praças aprovadas em concurso para o seu preenchimento, satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Não terem sido punidos com prisão disciplinar, nem terem sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfazam dez ou mais dias de detenção;

2.ª Não terem sido providos em emprego público;

3.ª Não terem beneficiado de qualquer amnistia que não preceitue o ingresso no serviço efectivo.

§ único. Não podem voltar ao serviço efectivo as praças que estejam na situação de reformadas.

Art. 48.º As praças de pré, do serviço geral ou do serviço especial, em serviço dependente de outro Ministério, só podem ingressar no exército, mediante autorização do Ministro da Guerra, para as situações de licenciados ou de reserva.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo:

a) As praças que, estando no serviço efectivo do exército, passaram ao serviço militar das colónias;

b) As praças, não compreendidas na alínea anterior, que, estando no serviço efectivo do exército, passaram, ou vierem a passar por imposição, ao serviço da guarda nacional republicana, da guarda fiscal ou da polícia de segurança pública, as quais podem voltar ao serviço efectivo do exército, mas no posto em que dele saíram;

c) Os sargentos da guarda fiscal que forem promovidos a aspirantes a oficial por haverem concluído o actual curso da Escola Central de Sargentos, os quais são inscritos na escala de acesso dos aspirantes a oficial da arma de infantaria para terem ingresso nesta arma quando forem promovidos ao posto de alferes;

d) Os actuais aspirantes a oficial da guarda nacional republicana que continuem inscritos nas escalas de acesso em que já se encontram e os sargentos da mesma guarda que vierem a ser promovidos ao referido posto por haverem concluído o actual curso da Escola Central de Sargentos, os quais serão inscritos nas escalas de acesso das armas a que pertencerem para terem ingresso, uns e outros, nas mesmas armas quando forem promovidos ao posto de alferes.

e) As praças que, estando no serviço efectivo do exército, e tendo sido providas em emprego público, regressem ao serviço do exército, antes de concluído um ano de permanência no emprego em que foram providas.

Art. 49.º As praças de pré dos quadros permanentes a quem for concedido voltar ao serviço efectivo, do exército, descontam na sua antiguidade, para efeito de promoção ao posto imediato, e para efeito de reforma, o tempo de permanência na situação de licenciadas ou na de reserva.

Art. 50.º As praças de pré milicianas só podem voltar ao serviço efectivo, do exército, quando forem convocadas por efeito de mobilização.

Art. 51.º Os sargentos providos em emprego público têm, no dia imediato àquele em que terminar o ano de licença registada, a que se refere o n.º 4 do alínea b) do § 2.º do artigo 42.º, passagem à situação de licenciados, ou à de reserva, conforme o tempo de serviço efectivo que tiverem.

Art. 52.º As praças de pré do serviço geral do exército não podem ter passagem ao serviço especial, nem as deste último serviço podem ter passagem àquele.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os casos previstos na secção II do capítulo I do título III do presente diploma.

CAPÍTULO IV

Transferências

Art. 53.º As praças de pré, quando no serviço efectivo do exército, só podem ser transferidas:

a) Por troca;

b) Para preenchimento de vaga;

c) Por motivo disciplinar.

§ 1.º As transferências de que trata a alínea a) do presente artigo só podem realizar-se: para as praças do serviço geral, dentro de cada arma, ou serviço; para as do serviço especial, dentro de cada classe; e sempre entre praças das mesmas graduação e especialidade.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto no parágrafo antecedente, podendo trocar entre si:

a) Os furriéis e os segundos sargentos da classe de corneteiros, da de clarins, ou da de ferradores;

b) Os furriéis, os segundos sargentos, e os primeiros sargentos, da classe de artífices.

§ 3.º Nos quadros em que haja supranumerários por excesso, a transferência de que trata a alínea b) do corpo do presente artigo deve recair sempre sobre as praças que excederem os quadros das unidades a que pertençam.

§ 4.º Nos quadros em que não haja supranumerários por excesso, a transferência de que trata a alínea b) do corpo do presente artigo só deve realizar-se por efeito de promoção, em harmonia com as disposições contidas no presente diploma.

§ 5.º Nos casos previstos pelas alíneas a) e b) do corpo do presente artigo, a transferência de primeiros cabos do serviço geral aprovados em concurso para a promoção ao posto de furriel só pode ter lugar se a praça a transferir tiver declarado desistir da promoção ao posto de furriel durante o prazo de validade do concurso em que foi aprovada.

§ 6.º Quando, no caso previsto pela alínea b) do corpo do presente artigo, houver de ser transferido, por imposição de serviço, um primeiro cabo do serviço geral aprovado em concurso para a promoção ao posto de furriel, deverá esta praça regressar com passagem à unidade em que foi aprovada, a fim de ser promovida, como o seria se tivesse continuado a pertencer à mesma unidade. Esta passagem só se realizará, porém, quando a referida praça pertencer a promoção.

§ 7.º No caso previsto pela alínea b) do corpo do pre-

sente artigo, a transferência de furriéis do serviço geral só pode ter lugar para unidades onde não haja primeiros cabos aprovados em concurso para o posto de furriel.

§ 8.º A transferência de que trata a alínea c) do corpo do presente artigo efectua-se nos termos prescritos pelo regulamento de disciplina militar, devendo, de preferência, realizar-se para unidades onde haja vaga de praça da mesma graduação daquela que tiver de ser transferida.

Art. 54.º As transferências a que se referem as alíneas b) e c) do artigo antecedente são da competência do Ministro da Guerra e bem assim aquelas a que alude a alínea a) do mesmo artigo, quando se trate:

1.º De soldados recrutas, devendo a respectiva pretensão ser apresentada dentro dos primeiros cinco dias após o último da incorporação;

2.º De soldados e de cabos do serviço geral que pretendam passagem às escolas práticas das armas e serviços do exército, ou que, pertencendo a qualquer daquelas escolas, desejem passar a outra unidade;

3.º De sargentos e de aspirantes a oficial do serviço geral;

4.º De praças de qualquer das classes do serviço especial.

§ 1.º As transferências a que alude a alínea a) do artigo 53.º são da competência do respectivo governador militar, ou comandante de região, quando se trata:

1.º De soldados e de cabos do serviço geral que pretendam passar a outra unidade do mesmo governo, ou região;

2.º De soldados e de cabos do serviço geral que pretendam passar a unidade de outro governo, ou região, tornando-se necessária, neste caso, a anuência do governador militar, ou comandante da região, a que esteja subordinada a unidade para onde é requerida a transferência.

CAPÍTULO V

Preenchimento de vagas

Art. 55.º As vagas ocorridas, nos postos inferiores do exército, dentro dos números fixados pelos quadros de que tratam o § 1.º do artigo 11.º e § 2.º do artigo 12.º, são preenchidas, à medida que se forem produzindo, e sempre que nos respectivos quadros não haja supranumerários por excesso, pela promoção das praças de posto imediatamente inferior àquele em que ocorreu a vaga, em harmonia com as disposições constantes dos títulos v e vi.

§ 1.º Quando não for possível cumprir o disposto neste artigo, por não haver praças que reúnam todas as condições de promoção exigidas pelo presente diploma, para o acesso ao posto em que ocorreu a vaga, efectua-se, nos quadros imediatamente inferiores àquele em que ela se produziu, todas as promoções que se deveriam realizar como se uma promoção tivesse sido efectuada para o preenchimento da referida vaga.

§ 2.º As vagas ocorridas no posto de primeiro cabo do serviço geral são preenchidas, indistintamente, por segundos cabos, ou soldados, nos termos do disposto no corpo deste artigo.

Art. 56.º Nos quadros em que haja supranumerários por excesso, por cada três vagas ocorridas, que serão preenchidas à medida que se forem produzindo, observar-se há o seguinte:

a) As duas primeiras vagas preenchem-se pela entrada, no quadro, de dois supranumerários;

b) A terceira vaga preenche-se pela entrada, no quadro, de um supranumerário, fazendo-se, porém, simultaneamente, uma promoção ao posto em que ocorreu a vaga, e ficando o promovido na situação de supranumerário por excesso.

§ único. A entrada dos supranumerários nos quadros das unidades a que pertençam, quando nêles se produzirem vagas, é regulada pela maior antiguidade no efectivo da unidade, e, em igualdade desta, pela maior antiguidade do respectivo posto.

Art. 57.º Quando em qualquer unidade ocorrer uma vaga que tenha de ser preenchida por uma praça do serviço geral ou do serviço especial, supranumerária nos termos do § 3.º do artigo 42.º, se no efectivo dessa unidade não houver praças da mesma graduação nestas condições, o respectivo comandante comunicará esse facto ao Ministério da Guerra, que ordenará a transferência da praça mais moderna de entre todas as da mesma graduação e da mesma arma ou serviço, consideradas supranumerárias nos termos do referido parágrafo, ou que, no caso de não haver supranumerários nas aludidas condições, providenciará para que a vaga seja preenchida por promoção.

TÍTULO V

Condições de promoção e de transferência de quadro

CAPÍTULO I

Quadro permanente

SECÇÃO I

Serviço geral

Segundo cabo

Art. 58.º As condições de promoção ao posto de segundo cabo são as seguintes:

1.ª Ser soldado pronto;

2.ª Estar classificado, pelo menos, no 3.º grupo a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 12.991, de 28 de Dezembro de 1926;

3.ª Ter, pelo menos, trinta dias de serviço sujeito a nomeação de escala, depois de pronto da instrução de recrutas;

4.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção;

5.ª Ser proposto para a promoção pelo respectivo comandante de companhia, bateria, esquadrão, esquadilha ou secção, que deverá ter em atenção as suas qualidades morais, as suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembaraço) e as suas qualidades militares (energia, decisão e sangue frio).

§ único. São condições indispensáveis, além das prescritas no corpo do presente artigo:

a) Na arma de artilharia:

Para a promoção a segundo cabo servente apontador, ter sido classificado apontador de 2.ª classe.

b) No serviço de saúde:

1) Para a promoção a segundo cabo enfermeiro, ter o primeiro curso da escola de enfermeiros.

2) Para a promoção a segundo cabo praticante de farmácia, ter o primeiro curso da escola de praticantes de farmácia.

Primeiro cabo

Art. 59.º As condições de promoção ao posto de primeiro cabo são as seguintes:

1.ª Ser soldado pronto ou segundo cabo,

2.ª Ter o primeiro curso das escolas regimentais;

3.ª Ter, pelo menos, trinta dias de serviço sujeito a nomeação de escala, depois de pronto da instrução de recrutas;

4.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem

ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção;

5.^a Ter boa informação, passada pelo director da escola de recrutas, sobre as suas aptidões tática e técnica, e sobre a forma como tiver desempenhado as funções de monitor (como soldado pronto) ou as de auxiliar de monitor (como soldado recruta ou mobilizável);

6.^a Ser proposto para a promoção pelo respectivo comandante de companhia, bateria, esquadrão, esquadrilha ou secção, que deverá ter em atenção as suas qualidades morais, as suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembarço) e as suas qualidades militares (energia, decisão e sangue frio).

§ 1.^o São condições indispensáveis, além das prescritas no corpo do presente artigo:

a) Na arma de artilharia:

Para a promoção a primeiro cabo servente apontador, ter sido classificado apontador de 2.^a classe.

b) No serviço de saúde:

1) Para a promoção a primeiro cabo enfermeiro, ter o primeiro curso da escola de enfermeiros.

2) Para a promoção a primeiro cabo praticante de farmácia, ter o primeiro curso da escola de praticantes de farmácia.

§ 2.^o No serviço de saúde a condição 3.^a a que se refere o corpo do presente artigo é substituída:

1) Para a promoção a primeiro cabo enfermeiro, por, pelo menos, trinta dias de serviço como auxiliar de enfermeiro, com boa informação do médico, director de enfermaria, sob cujas ordens servir;

2) Para a promoção a primeiro cabo praticante de farmácia, por, pelo menos, trinta dias de serviço como auxiliar do serviço de farmácia, com boa informação do oficial farmacêutico sob cujas ordens servir.

§ 3.^o Na arma de engenharia e no serviço de administração militar, a condição 3.^a a que se refere o corpo do presente artigo pode ser substituída por, pelo menos, trinta dias de prática, em qualquer dos respectivos estabelecimentos, serviços técnicos ou oficinas, com boas informações dos chefes, ou instrutores, sob cujas ordens servirem.

Furriel

Art. 60.^o As condições de promoção ao posto de furriel são as seguintes:

1.^a Ter sido aprovado em concurso por provas públicas;

2.^a Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que por si ou por suas equivalências perfaçam dez ou mais dias de detenção.

§ 1.^o As condições de admissão ao concurso para o posto de furriel são as seguintes:

1.^a Ser primeiro cabo do quadro permanente da arma ou serviço a que o concurso diga respeito;

2.^a Ter o segundo curso das escolas regimentais;

3.^a Ter pelo menos um ano de serviço efectivo, depois de pronto da instrução de recrutas;

4.^a Ter pelo menos seis meses de permanência no posto de primeiro cabo;

5.^a Ter pelo menos sessenta dias de serviço sujeito a nomeação de escala como primeiro cabo;

6.^a Não estar envolvido em processo criminal;

7.^a Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção;

8.^a Não se encontrar no gozo de qualquer licença à data do início do concurso;

9.^a Ter, como primeiro cabo, tomado parte numa escola de recrutas;

10.^a Ter boa informação, passada pelo director da escola de recrutas que tiver frequentado como primeiro cabo, sobre as suas aptidões tática e técnica, e sobre

a forma como desempenhou as funções de instrutor durante toda a escola de recrutas;

11.^a Ter boa informação, passada pelo comandante da companhia, bateria, esquadrão, esquadrilha, secção, formação ou destacamento, e confirmada pelo comandante da respectiva unidade, sobre as suas qualidades morais, as suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembarço) e as suas qualidades militares (energia, decisão e sangue frio).

§ 2.^o No serviço de saúde é condição indispensável, além das prescritas no § 1.^o do presente artigo:

a) Para a admissão ao concurso para o posto de furriel enfermeiro, ter o segundo curso da escola de enfermeiros;

b) Para a admissão ao concurso para o posto de furriel praticante de farmácia, ter o segundo curso da escola de praticantes de farmácia.

§ 3.^o No serviço de saúde a condição 5.^a de que trata o § 1.^o do presente artigo é substituída:

a) Para a admissão ao concurso para o posto de furriel enfermeiro, por, pelo menos, sessenta dias de serviço como primeiro cabo enfermeiro, com boa informação do médico, director de enfermaria, sob cujas ordens servir;

b) Para a admissão ao concurso para o posto de furriel praticante de farmácia, por, pelo menos, sessenta dias de serviço como primeiro cabo praticante de farmácia, com boa informação do oficial farmacêutico sob cujas ordens servir.

Segundo sargento

Art. 61.^o As condições de promoção ao posto de segundo sargento são as seguintes:

1.^a Ter sido aprovado em concurso por provas públicas;

2.^a Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que por si ou por suas equivalências perfaçam dez ou mais dias de detenção.

§ 1.^o As condições de admissão ao concurso para o posto de segundo sargento são as seguintes:

1.^a Ser furriel do quadro permanente da arma ou serviço a que o concurso diga respeito;

2.^a Ter pelo menos dois anos de serviço efectivo no posto de furriel;

3.^a Ter pelo menos um ano de serviço sujeito a nomeação de escala como furriel;

4.^a Não estar envolvido em processo criminal;

5.^a Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção;

6.^a Não se encontrar no gozo de qualquer licença à data do início do concurso;

7.^a Ter, como furriel, tomado parte numa escola de recrutas;

8.^a Ter boa informação, passada pelo director da escola de recrutas que tiver frequentado como furriel, sobre as suas aptidões tática e técnica, e sobre a forma como desempenhou as funções de instrutor durante toda a escola de recrutas;

9.^a Ter boa informação, passada pelo comandante da companhia, bateria, esquadrão, esquadrilha ou secção, e confirmada pelo comandante da respectiva unidade, sobre as suas qualidades morais, as suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembarço) e as suas qualidades militares (energia, decisão e sangue frio).

§ 2.^o No serviço de saúde a condição 3.^a de que trata o parágrafo antecedente é substituída:

a) Para a admissão ao concurso para o posto de segundo sargento enfermeiro, por, pelo menos, um ano de serviço como furriel enfermeiro, com boa informação passada pelo médico, director de enfermaria, sob cujas ordens servir;

b) Para a admissão ao concurso para o posto de segundo sargento praticante de farmácia, por, pelo menos, um ano de serviço como furriel praticante de farmácia, com boa informação do official farmacêutico sob cujas ordens servir.

Primeiro sargento

Art. 62.º As condições de promoção ao posto de primeiro sargento são as seguintes:

1.ª Ter sido aprovado em concurso por provas públicas;

2.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que por si ou por suas equivalências perfaçam dez ou mais dias de detenção.

§ 1.º As condições de admissão ao concurso para o posto de primeiro sargento são as seguintes:

1.ª Ser segundo sargento do quadro permanente da arma ou serviço a que o concurso diga respeito;

2.ª Ter o terceiro curso das escolas regimentais;

3.ª Ter pelo menos dois anos de serviço efectivo no posto de segundo sargento;

4.ª Ter pelo menos um ano de serviço sujeito a nomeação de escala como segundo sargento;

5.ª Não estar envolvido em processo criminal;

6.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção;

7.ª Não se encontrar no gozo de qualquer licença à data do início do concurso;

8.ª Ter, como segundo sargento, tomado parte numa escola de recrutas;

9.ª Ter boa informação, passada pelo director da escola de recrutas que tiver frequentado como segundo sargento, sobre as suas aptidões, tática e técnica, e sobre a forma como desempenhou as funções de instrutor durante toda a escola de recrutas;

10.ª Ter boa informação, passada pelo comandante da companhia, bateria, esquadrão, esquadrilha, ou secção, e confirmada pelo comandante da respectiva unidade, sobre as suas qualidades morais, as suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembarço), e as suas qualidades militares (energia, decisão e sangue frio).

§ 2.º No serviço de saúde é condição indispensável, além das prescritas no § 1.º do presente artigo:

a) Para a admissão ao concurso para o posto de primeiro sargento enfermeiro, ter o terceiro curso da escola de enfermeiros;

b) Para a admissão ao concurso para o posto de primeiro sargento praticante de farmácia, ter o terceiro curso da escola de praticantes de farmácia.

§ 3.º No serviço de saúde a condição 4.ª de que trata o § 1.º do presente artigo é substituída:

a) Para a admissão ao concurso para o posto de primeiro sargento enfermeiro, por, pelo menos, um ano de serviço como segundo sargento enfermeiro, com boa informação do médico, director da enfermaria, sob cujas ordens servir;

b) Para a admissão ao concurso para o posto de primeiro sargento praticante de farmácia, por, pelo menos, um ano de serviço como segundo sargento praticante de farmácia, com boa informação do official farmacêutico, sob cujas ordens servir.

Sargento ajudante

Art. 63.º As condições de promoção ao posto de sargento ajudante, que é feita por antiguidade do posto de primeiro sargento, são as seguintes:

1.ª Ter, pelo menos, dez anos de serviço efectivo no posto de primeiro sargento;

2.ª Ter, pelo menos, quatro anos de serviço sujeito a nomeação de escala, como primeiro sargento;

3.ª Ter respondido, pelo menos, durante seis anos, por companhia, bateria, esquadrão, esquadrilha, ou secção, exclusivamente nas unidades da arma, ou serviço, a que pertencer, ou na escola prática da sua arma;

4.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção;

5.ª Ter, como primeiro sargento, tomado parte numa escola de recrutas;

6.ª Ter boa informação, passada pelo director da escola de recrutas que tiver frequentado como primeiro sargento, sobre as suas aptidões tática e técnica e sobre a forma como desempenhou as funções de instrutor durante toda a escola de recrutas;

7.ª Ter boa informação, passada pelo comandante de companhia, bateria, esquadrão, esquadrilha ou secção, e confirmada pelo comandante da respectiva unidade, sobre as suas qualidades morais, as suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembarço), e as suas qualidades militares (energia, decisão e sangue frio).

§ 1.º No serviço de saúde, o tempo de serviço de que trata a condição 2.ª do presente artigo pode ser desempenhado, no todo ou em parte, pelos primeiros sargentos, enfermeiros ou praticantes de farmácia, respectivamente, nos estabelecimentos hospitalares ou farmacêuticos do exército.

§ 2.º No serviço de administração militar, o tempo de serviço de que trata a condição 2.ª do presente artigo pode ser desempenhado, no todo ou em parte, na Manutenção Militar.

Aspirante a official

Art. 64.º As condições de promoção ao posto de aspirante a official são as seguintes:

1.ª Estar habilitado com o curso da Escola Central de Sargentos respeitante à sua arma, serviço ou quadro auxiliar correspondente;

2.ª Ter bom comportamento civil e satisfazer às condições de comportamento militar exigidas para a admissão na Escola Central de Sargentos, tudo comprovado pelo comandante da unidade ou chefe de estabelecimento a que pertencer.

SECÇÃO II

Serviço especial

A) Corneteiros ou clarins

Primeiro cabo corneteiro ou clarim

Art. 65.º As condições de promoção ao posto de primeiro cabo corneteiro ou clarim são as seguintes:

1.ª Ser soldado corneteiro, ou clarim;

2.ª Ter o primeiro curso das escolas regimentais;

3.ª Ter, pelo menos, trinta dias de serviço sujeito a nomeação de escala como soldado corneteiro ou clarim;

4.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção;

5.ª Ser proposto para a promoção pelo ajudante da respectiva unidade, devendo a proposta basear-se numa informação relativa à aptidão para o serviço da sua classe, prestada:

a) Nas guarnições onde houver banda de música, por um chefe de banda de música;

b) Nas guarnições onde não houver banda de música, pelo furriel ou segundo sargento, corneteiro ou clarim, da unidade a que pertencer.

Furriel corneteiro ou clarim

Art. 66.º As condições de promoção ao posto de furriel corneteiro ou clarim, que é feita pela ordem de inscrição na respectiva escala, são as seguintes:

- 1.ª Ser primeiro cabo corneteiro, ou clarim;
- 2.ª Ter o segundo curso das escolas regimentais;
- 3.ª Ter, pelo menos, um ano de serviço efectivo como corneteiro ou clarim, depois da sua passagem a soldado corneteiro ou clarim;
- 4.ª Ter, pelo menos, seis meses de permanência no posto de primeiro cabo corneteiro ou clarim;
- 5.ª Ter, pelo menos, sessenta dias de serviço sujeito a nomeação de escala como primeiro cabo corneteiro ou clarim;

6.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção;

7.ª Ter comprovado, por meio de exame, possuir os conhecimentos de música necessários para ministrar a instrução da sua classe, e para habilitar os soldados e os primeiros cabos corneteiros ou clarins para a promoção ao posto immediato;

8.ª Ter boa informação, passada pelo comandante da companhia, bateria, esquadrão, esquadrilha, secção, formação ou destacamento, e confirmada pelo comandante da respectiva unidade, sobre as suas qualidades morais, as suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembaraço) e as suas qualidades militares (energia, decisão e sangue frio).

§ único. Para a inscrição na escala para a promoção a furriel corneteiro ou clarim servirá de base a data em que os primeiros cabos corneteiros ou clarins tiverem concluído todas as condições de promoção exigidas no presente artigo.

Segundo sargento corneteiro ou clarim

Art. 67.º As condições de promoção ao posto de segundo sargento corneteiro ou clarim, que é feita por antiguidade do posto de furriel corneteiro ou clarim, são as seguintes:

1.ª Ter pelo menos dois anos de serviço efectivo como furriel corneteiro ou clarim;

2.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção;

3.ª Ter boa informação, passada pelo comandante da unidade a que pertencer, sobre a forma como durante o tempo de permanência no posto de furriel corneteiro ou clarim demonstrou possuir evidente aptidão para ministrar a instrução da sua classe e habilitar para a promoção ao posto immediato os soldados e primeiros cabos corneteiros ou clarins;

4.ª Ter boa informação, passada pelo comandante da companhia, bateria, esquadrão, esquadrilha, secção, formação ou destacamento, e confirmada pelo comandante da respectiva unidade, sobre as suas qualidades morais, as suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembaraço) e as suas qualidades militares (energia, decisão e sangue frio).

B) Ferradores**Primeiro cabo ferrador**

Art. 68.º As condições de promoção ao posto de primeiro cabo ferrador são as seguintes:

- 1.ª Ser soldado ferrador;
- 2.ª Ter o primeiro curso das escolas regimentais;
- 3.ª Ter pelo menos trinta dias de serviço em oficina siderotécnica como soldado ferrador;
- 4.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem

ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção;

5.ª Ser proposto para a promoção pelo veterinário da unidade a que pertencer, devendo a proposta ser justificada por uma informação relativa não só à sua aptidão profissional, mas também às suas qualidades morais, às suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembaraço) e às suas qualidades militares (energia, decisão e sangue frio).

§ único. Para os soldados ferradores que estiverem em diligência fora das unidades a que pertençam, pode o official a que se refere a condição 5.ª promover que lhe sejam fornecidos pelos veterinários sob cujas ordens tenham prestado serviço os esclarecimentos que julgue necessários para elaborar a sua informação.

Furriel ferrador

Art. 69.º As condições de promoção ao posto de furriel ferrador, que é feita pela ordem de inscrição na respectiva escala, são as seguintes:

1.ª Ter o primeiro curso da escola de ferradores, do Hospital Militar Veterinário Principal;

2.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção.

§ 1.º As condições de admissão à frequência do primeiro curso da escola de ferradores são as seguintes:

- 1.ª Ser primeiro cabo ferrador;
- 2.ª Ter o segundo curso das escolas regimentais;
- 3.ª Ter pelo menos um ano de serviço em oficina siderotécnica, depois da sua passagem a soldado ferrador;

4.ª Ter, pelo menos, seis meses de permanência no posto de primeiro cabo ferrador;

5.ª Não estar envolvido em processo criminal;

6.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção;

7.ª Ter boa informação, passada pelos veterinários sob cujas ordens tiver servido como primeiro cabo ferrador, não só acerca da sua aptidão profissional, mas também acerca das suas qualidades morais, das suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembaraço) e das suas qualidades militares (energia, decisão e sangue frio).

§ 2.º Para a inscrição na escala para a promoção a furriel ferrador servirá de base a classificação obtida em cada ano no exame do respectivo curso.

Segundo sargento ferrador

Art. 70.º As condições de promoção ao posto de segundo sargento ferrador, que é feita por antiguidade do posto de furriel ferrador, são as seguintes:

1.ª Ter pelo menos dois anos de serviço em oficina siderotécnica como furriel ferrador;

2.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção;

3.ª Ter boa informação, passada pelos veterinários sob cujas ordens tiver servido como furriel ferrador, não só acerca da sua aptidão profissional, mas também acerca das suas qualidades morais, das suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembaraço) e das suas qualidades militares (energia, decisão e sangue frio).

§ único. O tempo de serviço de que trata a condição 1.ª pode ser substituído, no todo ou em parte, por serviço da mesma especialidade prestado no Hospital Militar Veterinário Principal, devendo neste caso a informação a que alude a condição 3.ª, relativa ao tempo de serviço ali prestado, ser passada pelo director do referido hospital.

Primeiro sargento ferrador

Art. 71.º As condições de promoção ao posto de primeiro sargento ferrador, que é feita pela ordem de inscrição na respectiva escala, são as seguintes:

1.ª Ter o segundo curso da escola de ferradores, do Hospital Militar Veterinário Principal;

2.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção.

§ 1.º As condições de admissão à frequência do segundo curso da escola de ferradores são as seguintes:

1.ª Ser segundo sargento ferrador;

2.ª Ter o terceiro curso das escolas regimentais;

3.ª Ter, pelo menos, dois anos de serviço em oficina siderotécnica, como segundo sargento ferrador;

4.ª Não estar envolvido em processo criminal;

5.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção;

6.ª Ter boa informação, passada pelos veterinários sob cujas ordens tiver servido como segundo sargento ferrador, não só acerca da sua aptidão profissional, mas também acerca das suas qualidades morais, das suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembaraço), e das suas qualidades militares (energia, decisão e sangue frio).

§ 2.º O tempo de serviço de que trata a condição 3.ª a que se refere o parágrafo antecedente pode ser substituído, no todo ou em parte, por serviço da mesma especialidade prestado no Hospital Militar Veterinário Principal, devendo, neste caso, a informação a que alude a condição 6.ª, relativa ao tempo de serviço ali prestado, ser passada pelo director do referido hospital.

§ 3.º Para a inscrição na escala para a promoção a primeiro sargento ferrador, servirá de base a classificação obtida, em cada ano, no exame do respectivo curso.

C) Artífices**Primeiro cabo artífice**

Art. 72.º As condições de promoção ao posto de primeiro cabo artífice de qualquer dos ofícios a que se refere o § 1.º do artigo 8.º, que é feita pela ordem de inscrição na respectiva escala, são as seguintes:

1.ª Ter o primeiro curso da escola de artífices do respectivo ofício, feito na correspondente fábrica;

2.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção.

§ 1.º As condições de admissão à frequência do primeiro curso das escolas de artífices são as seguintes:

1.ª Ser soldado artífice;

2.ª Ter o primeiro curso das escolas regimentais;

3.ª Ter, pelo menos, trinta dias de serviço em oficina do respectivo ofício, como soldado artífice;

4.ª Não estar envolvido em processo criminal;

5.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção;

6.ª Ter boa informação, passada pelo oficial que superintender no serviço das oficinas de artífices da sua unidade, não só acerca da sua aptidão profissional, mas também das suas qualidades morais, físicas (resistência e desembaraço) e das suas qualidades militares.

§ 2.º Para elaborar a informação sobre a aptidão profissional, a que alude a condição 6.ª do parágrafo antecedente, deverá o oficial informante ouvir o chefe da oficina em que o soldado artífice presta serviço.

§ 3.º Para os soldados artífices que estiverem prestando serviço fora das unidades a que pertençam, pode

o oficial a que se refere a condição 6.ª de que trata o § 1.º do presente artigo promover que lhe sejam fornecidos, pelos oficiais sob cujas ordens eles tenham prestado serviço, os esclarecimentos que julgue necessários para elaborar a sua informação.

§ 4.º Para a inscrição na escala para a promoção a primeiro cabo artífice servirá de base a classificação obtida, em cada ano, no exame do respectivo curso.

Furriel artífice

Art. 73.º As condições de promoção ao posto de furriel artífice de qualquer dos ofícios a que se refere o § 1.º do artigo 8.º, que é feita pela ordem de inscrição na respectiva escala, são as seguintes:

1.ª Ter o segundo curso da escola de artífices do respectivo ofício, feito na correspondente fábrica;

2.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção.

§ 1.º As condições de admissão à frequência do segundo curso das escolas de artífices são as seguintes:

1.ª Ser primeiro cabo artífice;

2.ª Ter o segundo curso das escolas regimentais;

3.ª Ter, pelo menos, um ano de serviço em oficina do respectivo ofício, depois da sua passagem a soldado artífice;

4.ª Ter, pelo menos, seis meses de permanência no posto de primeiro cabo artífice;

5.ª Não estar envolvido em processo criminal;

6.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção;

7.ª Ter boa informação, passada pelo comandante da unidade a que pertencer, não só acerca da sua aptidão profissional, mas também das suas qualidades morais, físicas (resistência e desembaraço) e das suas qualidades militares.

§ 2.º Para a inscrição na escala para a promoção a furriel artífice servirá de base a classificação obtida, em cada ano, no exame do respectivo curso.

Segundo sargento artífice

Art. 74.º As condições de promoção ao posto de segundo sargento artífice de qualquer dos ofícios a que se refere o § 1.º do artigo 8.º, que é feita por antiguidade do posto de furriel artífice, são as seguintes:

1.ª Ter, pelo menos, dois anos de serviço em oficina do respectivo ofício, como furriel artífice;

2.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção;

3.ª Ter boa informação, passada pelo comandante da unidade a que pertencer, não só acerca da sua aptidão profissional, mas também das suas qualidades morais, físicas (resistência e desembaraço) e das suas qualidades militares.

Primeiro sargento artífice

Art. 75.º As condições de promoção ao posto de primeiro sargento artífice de qualquer dos ofícios a que se refere o § 1.º do artigo 8.º, que é feita pela ordem de inscrição na respectiva escala, são as seguintes:

1.ª Ter o terceiro curso da escola de artífices do respectivo ofício, feito na correspondente fábrica;

2.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção.

§ 1.º As condições de admissão à frequência do terceiro curso das escolas de artífices são as seguintes:

1.ª Ser segundo sargento artífice;

- 2.^a Ter o terceiro curso das escolas regimentais;
- 3.^a Ter pelo menos dois anos de serviço em oficina do respectivo ofício como segundo sargento artifice;
- 4.^a Não estar envolvido em processo criminal;
- 5.^a Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção;
- 6.^a Ter boa informação, passada pelo comandante da unidade a que pertencer, não só acêrca da sua aptidão profissional, mas também das suas qualidades morais, físicas (resistência e desembaraço), e das suas qualidades militares.

§ 2.º Para a inscrição na escala para a promoção a primeiro sargento artifice servirá de base a classificação obtida em cada ano no exame do respectivo curso.

D) Músicos

Primeiro cabo músico

Art. 76.º As condições de promoção ao posto de primeiro cabo músico são as seguintes:

- 1.^a Ter sido aprovado em concurso por provas públicas;
 - 2.^a Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção.
- § único. As condições de admissão ao concurso para o posto de primeiro cabo músico são as seguintes:
- 1.^a Ser soldado músico;
 - 2.^a Ter o primeiro curso das escolas regimentais;
 - 3.^a Ter pelo menos trinta dias de serviço efectivo como soldado músico;
 - 4.^a Não estar envolvido em processo criminal;
 - 5.^a Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção;
 - 6.^a Ter boa informação acêrca do seu mérito artístico, passada pelo chefe da banda de música de que fizer parte;
 - 7.^a Ter aptidão física para executante do instrumento a cujo exame concorre, comprovada por declaração passada pelo médico da unidade a que pertencer;
 - 8.^a Ter boa informação acêrca das suas qualidades morais e militares, passada pelo comandante da companhia a que pertencer.

Furriel músico

Art. 77.º As condições de promoção ao posto de furriel músico são as seguintes:

- 1.^a Ter sido aprovado em concurso por provas públicas;
 - 2.^a Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção.
- § único. As condições de admissão ao concurso para o posto de furriel músico são as seguintes:
- 1.^a Ser primeiro cabo músico;
 - 2.^a Ter o segundo curso das escolas regimentais;
 - 3.^a Ter pelo menos sessenta dias de serviço efectivo como primeiro cabo músico;
 - 4.^a Não estar envolvido em processo criminal;
 - 5.^a Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção;
 - 6.^a Ter boa informação acêrca do seu mérito artístico, passada pelo chefe da banda de música de que fizer parte;
 - 7.^a Ter aptidão física para executante do instrumento a cujo exame concorre, comprovada por declaração passada pelo médico da unidade a que pertencer;

- 8.^a Ter boa informação acêrca das suas qualidades morais e militares, passada pelo comandante da companhia a que pertencer e confirmada pelo comandante da respectiva unidade.

Segundo sargento músico

Art. 78.º As condições de promoção ao posto de segundo sargento músico são as seguintes:

- 1.^a Ter sido aprovado em concurso por provas públicas;
 - 2.^a Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que por si ou por suas equivalências perfaçam dez ou mais dias de detenção.
- § único. As condições de admissão ao concurso para o posto de segundo sargento músico são as seguintes:
- 1.^a Ser furriel músico;
 - 2.^a Ter pelo menos um ano de serviço efectivo como furriel músico;
 - 3.^a Não estar envolvido em processo criminal;
 - 4.^a Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção;
 - 5.^a Ter boa informação acêrca do seu mérito artístico, passada pelo chefe da banda de música de que fizer parte;
 - 6.^a Ter aptidão física para executante do instrumento a cujo exame concorre, comprovada por declaração passada pelo médico da unidade a que pertencer;
 - 7.^a Ter boa informação acêrca das suas qualidades morais e militares, passada pelo comandante da companhia a que pertencer e confirmada pelo comandante da respectiva unidade.

Primeiro sargento músico

Art. 79.º As condições de promoção ao posto de primeiro sargento músico são as seguintes:

- 1.^a Ter sido aprovado em concurso por provas públicas;
 - 2.^a Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção.
- § único. As condições de admissão ao concurso para o posto de primeiro sargento músico são as seguintes:
- 1.^a Ser segundo sargento músico;
 - 2.^a Ter o terceiro curso das escolas regimentais;
 - 3.^a Ter pelo menos um ano de serviço efectivo como segundo sargento músico;
 - 4.^a Não estar envolvido em processo criminal;
 - 5.^a Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção;
 - 6.^a Ter boa informação acêrca do seu mérito artístico, passada pelo chefe da banda de música de que fizer parte;
 - 7.^a Ter aptidão física para executante do instrumento a cujo exame concorre, comprovada por declaração passada pelo médico da unidade a que pertencer;
 - 8.^a Ter boa informação acêrca das suas qualidades morais e militares, passada pelo comandante da companhia a que pertencer, e confirmada pelo comandante da respectiva unidade.

Sargento ajudante músico

Art. 80.º As condições de promoção ao posto de sargento ajudante músico são as seguintes:

- 1.^a Ter sido aprovado em concurso por provas públicas;
- 2.^a Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção.

§ único. As condições de admissão ao concurso para o posto de sargento ajudante músico são as seguintes:

- 1.^a Ser primeiro sargento músico;
- 2.^a Ter, pelo menos, um ano de serviço efectivo como primeiro sargento músico;
- 3.^a Não estar envolvido em processo criminal;
- 4.^a Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção;
- 5.^a Ter boa informação acêrca do seu mérito artístico, passada pelo chefe da banda de música de que fizer parte;
- 6.^a Ter aptidão física para executante do instrumento a cujo exame concorre, comprovada por declaração passada pelo médico da unidade a que pertencer;
- 7.^a Ter boa informação acêrca das suas qualidades morais e militares, passada pelo comandante da companhia a que pertencer, e confirmada pelo comandante da respectiva unidade.

E) Picadores

Primeiro sargento picador

Art. 81.^o As condições de transferência dos primeiros sargentos da arma de artilharia e da arma de cavalaria, para o quadro de picadores militares, e bem assim as condições de promoção dos segundos sargentos das mesmas armas ao posto de primeiro sargento picador, são as seguintes:

- 1.^a Ter o curso de picadores militares;
- 2.^a Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção.

§ 1.^o As condições de admissão à frequência do curso de picadores militares são as seguintes:

- 1.^a Ser segundo sargento, ou primeiro sargento, da arma de artilharia, ou da arma de cavalaria;
- 2.^a Ter o terceiro curso das escolas regimentais;
- 3.^a Ter, pelo menos, um ano de prática em picadeiro de unidade de artilharia, ou de cavalaria, com boa informação passada pelo oficial que dirigiu a instrução;
- 4.^a Não estar envolvido em processo criminal;
- 5.^a Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção;
- 6.^a Ter mais de dezóito e menos de vinte e sete anos de idade;

7.^a Ter aptidão física, comprovada por declaração passada pelo médico da unidade a que pertencer;

8.^a Ter boa informação acêrca das suas qualidades morais e militares, passada pelo comandante da bateria, ou esquadrão, a que pertencer e confirmada pelo comandante da respectiva unidade.

§ 2.^o A condição 2.^a de que trata o parágrafo antecedente é substituída pela 5.^a classe do curso do Colégio Militar para os sargentos cadetes oriundos deste estabelecimento.

Aspirante a oficial picador

Art. 82.^o As condições de promoção ao posto de aspirante a oficial picador são as seguintes:

- 1.^a Ser primeiro sargento picador;
- 2.^a Ter, como primeiro sargento picador, concluído, com aproveitamento, um ano de prática do serviço da sua classe, na Escola Prática de Cavalaria;
- 3.^a Ter bom comportamento civil e satisfazer às condições de comportamento militar exigidas para a admissão à matrícula no curso de picadores militares, tudo comprovado pelo comandante da unidade a que pertencer.

F) Secretariado militar

Segundo sargento do secretariado militar

Art. 83.^o As condições de transferência no posto de segundo sargento do serviço geral das diversas armas e serviços do exército para o quadro dos sargentos do secretariado militar são as seguintes:

1.^a Ter sido aprovado em concurso por provas públicas;

2.^a Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção.

§ único. As condições de admissão ao concurso para segundo sargento do secretariado militar são as seguintes:

- 1.^a Ser segundo sargento;
- 2.^a Ter o terceiro curso das escolas regimentais;
- 3.^a Ter, pelo menos, dois anos de serviço efectivo no posto de segundo sargento;
- 4.^a Não estar envolvido em processo criminal;
- 5.^a Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção;
- 6.^a Não se encontrar no gozo de qualquer licença à data do início do concurso;
- 7.^a Ter prática de dactilografia, comprovada por declaração passada pelo chefe sob cujas ordens directas servir, e confirmada pelo comandante da unidade a que pertencer;
- 8.^a Ter boa informação, passada pelo comandante da companhia, bateria, esquadrão, esquadrilha, ou secção, e confirmada pelo comandante da respectiva unidade, sobre as suas qualidades físicas, morais e militares.

Primeiro sargento do secretariado militar

Art. 84.^o As condições de promoção ao posto de primeiro sargento do secretariado militar são as seguintes:

1.^a Ter sido aprovado em concurso por provas públicas;

2.^a Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que por si ou por suas equivalências perfaçam dez ou mais dias de detenção;

3.^a Ter boa informação, passada pelo chefe sob cujas ordens servir, não só acêrca do desempenho das suas funções de amanuense e de dactilógrafo, mas também acêrca das suas qualidades físicas, morais e militares.

§ único. As condições de admissão ao concurso para primeiro sargento do secretariado militar são as seguintes:

1.^a Ser segundo sargento do secretariado militar;

2.^a Ter pelo menos dois anos de serviço efectivo como segundo sargento do secretariado militar;

3.^a Não estar envolvido em processo criminal;

4.^a Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção;

5.^a Não se encontrar no gozo de qualquer licença à data do início do concurso;

6.^a Ter boa informação, passada pelo chefe sob cujas ordens servir, não só acêrca do desempenho das suas funções de amanuense e de dactilógrafo, mas também acêrca das suas qualidades físicas, morais e militares.

Sargento ajudante do secretariado militar

Art. 85.^o As condições de promoção ao posto de sargento ajudante do secretariado militar, que é feita por antiguidade do posto de primeiro sargento do secretariado militar, são as seguintes:

1.^a Ter pelo menos dez anos de serviço efectivo no posto de primeiro sargento do secretariado militar;

2.^a Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção;

3.^a Ter boa informação, passada pelo chefe sob cujas ordens servir, não só acerca do desempenho das suas funções de amanuense e de dactilógrafo, mas também acerca das suas qualidades físicas, morais e militares.

Aspirante a oficial do secretariado militar

Art. 86.^o As condições de promoção ao posto de aspirante a oficial do secretariado militar são as seguintes:

1.^a Estar habilitado com o curso do secretariado militar pela Escola Central de Sargentos;

2.^a Ter bom comportamento civil e satisfazer às condições de comportamento militar exigidas para a admissão na Escola Central de Sargentos, tudo comprovado pelo chefe da repartição ou estabelecimento a que pertencer.

CAPÍTULO II

Milicianos

Primeiro cabo miliciano

Art. 87.^o As condições de promoção ao posto de primeiro cabo miliciano são as que constam do artigo 59.^o

Segundo sargento miliciano

Art. 88.^o As condições de promoção ao posto de segundo sargento miliciano, são as seguintes:

1.^a:

a) Ser aluno da Escola Preparatória de Quadros a quem somente tenha sido reconhecida aptidão para segundo sargento miliciano, nos termos da base 6.^a de que trata o artigo 1.^o do decreto n.^o 16:141, de 8 de Novembro de 1928;

b) Satisfazer à condição 1.^a, a que se refere o artigo 61.^o;

c) Ou ter sido aprovado em concurso, por provas públicas, para o posto de segundo sargento miliciano.

2.^a Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção.

§ 1.^o As condições de admissão ao concurso para o posto de segundo sargento miliciano são as seguintes:

1.^a Ser soldado, segundo cabo ou primeiro cabo do quadro permanente, da arma ou serviço a que o concurso diga respeito;

2.^a Ter o segundo curso das escolas regimentais;

3.^a Não estar envolvido em processo criminal;

4.^a Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção;

5.^a Não se encontrar no gozo de qualquer licença à data do início do concurso;

6.^a Ter desempenhado as funções de instrutor numa escola de recrutas durante pelo menos trinta dias;

7.^a Ter boa informação, passada pelo director da escola de recrutas, sobre as suas aptidões tática e técnica, e também sobre a forma como satisfaz ao disposto na condição anterior;

8.^a Ter boa informação, passada pelo comandante da companhia, bateria, esquadrão, esquadrilha ou secção, e confirmada pelo comandante da respectiva unidade, sobre as suas qualidades morais, as suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembaraço) e as suas qualidades militares (energia, decisão e sangue frio).

§ 2.^o Para os soldados das diversas armas e do serviço de administração militar, que possuam o segundo curso das escolas regimentais feito antes da incorporação nos

termos do artigo 11.^o do decreto n.^o 12:991, de 28 de Dezembro de 1926, a condição 6.^a de que trata o parágrafo antecedente é substituída pela seguinte:

«Ter manifestado, como soldado recruta, e durante a escola de recrutas, as qualidades de comando e de instrutor julgadas necessárias para ascender ao posto de segundo sargento miliciano».

§ 3.^o No serviço de saúde é condição indispensável, além das prescritas no § 1.^o do presente artigo:

a) Para a admissão ao concurso para o posto de segundo sargento enfermeiro miliciano, ter o segundo curso da escola de enfermeiros;

b) Para a admissão ao concurso para o posto de segundo sargento praticante de farmácia miliciano, ter o segundo curso da escola de praticantes de farmácia.

§ 4.^o No serviço de saúde a condição 6.^a de que trata o § 1.^o do presente artigo é substituída:

a) Para a admissão ao concurso para o posto de segundo sargento enfermeiro miliciano, por, pelo menos, trinta dias de prática do serviço de segundo sargento enfermeiro, com boa informação do médico, director de enfermaria, sob cujas ordens servir;

b) Para a admissão ao concurso para o posto de segundo sargento praticante de farmácia miliciano, por, pelo menos, trinta dias de prática do serviço de segundo sargento praticante de farmácia, com boa informação do oficial farmacêutico sob cujas ordens servir.

Primeiro sargento miliciano

Art. 89.^o As condições de promoção ao posto de primeiro sargento miliciano são as seguintes:

1.^a:

a) Satisfazer à condição 1.^a a que se refere o artigo 62.^o;

b) Ter sido aprovado em concurso, por provas públicas, para o posto de primeiro sargento miliciano.

2.^a Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção.

§ 1.^o As condições de admissão ao concurso para o posto de primeiro sargento miliciano são as seguintes:

1.^a Ser furriel aprovado em concurso para o posto imediato, ou ser segundo sargento do quadro permanente da arma ou serviço a que o concurso diga respeito;

2.^a Ter o terceiro curso das escolas regimentais;

3.^a Ter, pelo menos, sessenta dias de serviço sujeito a nomeação de escala, como furriel aprovado em concurso para o posto imediato, ou como segundo sargento;

4.^a Não estar envolvido em processo criminal;

5.^a Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam dez ou mais dias de detenção;

6.^a Não se encontrar no gozo de qualquer licença à data do início do concurso.

7.^a Ter boa informação, passada pelo comandante da companhia, bateria, esquadrão, esquadrilha, ou secção, e confirmada pelo comandante da respectiva unidade, sobre as suas qualidades morais, as suas qualidades físicas (resistência, aprumo militar e desembaraço), e as suas qualidades militares (energia, decisão e sangue frio).

§ 2.^o No serviço de saúde é condição indispensável, além das prescritas no parágrafo antecedente:

a) Para a admissão ao concurso para o posto de primeiro sargento enfermeiro miliciano, ter o terceiro curso da escola de enfermeiros.

b) Para a admissão ao concurso para o posto de primeiro sargento praticante de farmácia miliciano, ter o terceiro curso da escola de praticantes de farmácia.

§ 3.º No serviço de saúde a condição 3.ª de que trata o § 1.º do presente artigo é substituída:

a) Para a admissão ao concurso para o posto de primeiro sargento enfermeiro miliciano, por, pelo menos, sessenta dias de serviço como segundo sargento enfermeiro, com boa informação do médico, director de enfermaria, sob cujas ordens servir.

b) Para a admissão ao concurso para o posto de primeiro sargento praticante de farmácia miliciano, por, pelo menos, sessenta dias de serviço, como segundo sargento praticante de farmácia, com boa informação do oficial farmacêutico sob cujas ordens servir.

TÍTULO VI

Promoções e transferências de quadro

CAPÍTULO I

Quadro permanente

SECÇÃO I

Serviço geral

Art. 90.º A promoção aos diversos postos das classes do serviço geral deve recair na praça que, satisfazendo às condições exigidas pelo presente diploma, esteja ao abrigo das prescrições seguintes:

a) Para a promoção ao posto de segundo cabo, ser a respectiva proposta, de que trata a condição 5.ª do artigo 58.º, aprovada pelo comandante da unidade a que o proposto pertencer;

b) Para a promoção ao posto de primeiro cabo, ser a respectiva proposta, de que trata a condição 6.ª do artigo 59.º, aprovada pelo comandante da unidade a que o proposto pertencer;

c) Para a promoção aos postos de furriel, de segundo sargento e de primeiro sargento, competir-lhe esta por prioridade na lista da classificação final do concurso em que foi aprovada, dentro do respectivo prazo de validade;

d) Para a promoção ao posto de sargento ajudante, ser o primeiro sargento mais antigo na respectiva escala de acesso;

e) Para a promoção ao posto de aspirante a oficial, ter concluído o curso da Escola Central de Sargentos.

Art. 91.º A promoção aos postos de segundo cabo, de primeiro cabo e de furriel é da competência dos comandantes das unidades com organização independente.

§ único. A promoção ao posto de furriel só deve ser feita mediante autorização do Ministro da Guerra, promovida por proposta devidamente justificada.

Art. 92.º A promoção aos postos de segundo sargento, de primeiro sargento, de sargento ajudante e de aspirante a oficial é da competência do Ministro da Guerra.

SECÇÃO II

Serviço especial

1) Corneteiros ou clarins

Art. 93.º A promoção aos diversos postos da classe de corneteiros ou de clarins deve recair na praça que, satisfazendo às condições exigidas pelo presente diploma, esteja ao abrigo das prescrições seguintes:

a) Para a promoção ao posto de primeiro cabo corneteiro ou clarim, ser a respectiva proposta, de que trata a condição 5.ª do artigo 65.º, aprovada pelo comandante da unidade a que o proposto pertencer;

b) Para a promoção ao posto de furriel corneteiro ou clarim, competir-lhe esta por prioridade na respectiva escala, elaborada nos termos do disposto no § único do artigo 66.º

c) Para a promoção ao posto de segundo sargento corneteiro ou clarim, ser o furriel corneteiro ou clarim mais antigo na respectiva escala de acesso.

Art. 94.º A promoção ao posto de primeiro cabo corneteiro ou clarim é da competência dos comandantes das unidades com organização independente.

Art. 95.º A promoção aos postos de furriel corneteiro ou clarim é de segundo sargento corneteiro ou clarim é da competência do Ministro da Guerra.

B) Ferradores

Art. 96.º A promoção aos diversos postos da classe de ferradores deve recair na praça que, satisfazendo às condições exigidas pelo presente diploma, esteja ao abrigo das prescrições seguintes:

a) Para a promoção ao posto de primeiro cabo ferrador, ser a respectiva proposta, de que trata a condição 5.ª do artigo 68.º, aprovada pelo comandante da unidade a que o proposto pertencer;

b) Para a promoção ao posto de furriel ferrador, competir-lhe esta por prioridade na respectiva escala, elaborada nos termos do disposto no § 2.º do artigo 69.º;

c) Para a promoção ao posto de segundo sargento ferrador, ser o furriel ferrador mais antigo na respectiva escala de acesso;

d) Para a promoção ao posto de primeiro sargento ferrador, competir-lhe esta por prioridade na respectiva escala, elaborada nos termos do disposto no § 3.º do artigo 71.º

Art. 97.º A promoção ao posto de primeiro cabo ferrador é da competência dos comandantes das unidades a que se refere o § 1.º do artigo 19.º

§ único. A promoção de que trata este artigo só deve ser feita mediante autorização do Ministro da Guerra, promovida por proposta devidamente justificada.

Art. 98.º A promoção aos postos de furriel ferrador, segundo sargento ferrador e primeiro sargento ferrador é da competência do Ministro da Guerra.

C) Artífices

Art. 99.º A promoção aos diversos postos da classe de artífices de cada um dos ofícios a que se refere o § 1.º do artigo 8.º deve recair na praça que, satisfazendo às condições exigidas pelo presente diploma, esteja ao abrigo das prescrições seguintes:

a) Para a promoção ao posto de primeiro cabo artifice, competir-lhe esta por prioridade na respectiva escala, elaborada nos termos do disposto no § 4.º do artigo 72.º

b) Para a promoção ao posto de furriel artifice, competir-lhe esta por prioridade na respectiva escala, elaborada nos termos do disposto no § 2.º do artigo 73.º

c) Para a promoção ao posto de segundo sargento artifice, ser o furriel artifice mais antigo na respectiva escala de acesso.

d) Para a promoção ao posto de primeiro sargento artifice, competir-lhe esta por prioridade na respectiva escala, elaborada nos termos do disposto no § 2.º do artigo 75.º

Art. 100.º A promoção aos postos de primeiro cabo artifice, furriel artifice, segundo sargento artifice e primeiro sargento artifice é da competência do Ministro da Guerra.

D) Músicos

Art. 101.º A promoção aos diversos postos inferiores da classe de músicos deve recair na praça que, satisfa-

zendo às condições exigidas pelo presente diploma, esteja ao abrigo das prescrições seguintes:

a) Para a promoção ao posto de primeiro cabo músico, ser a mais classificada no concurso aberto para o preenchimento da respectiva vaga.

b) Para a promoção aos postos de furriel músico, segundo sargento músico, primeiro sargento músico e sargento ajudante músico, competir-lhe esta por prioridade na lista da classificação final do concurso em que foi aprovada, dentro do respectivo prazo de validade.

Art. 102.º A promoção ao posto de primeiro cabo músico é da competência dos comandantes das unidades com organização independente.

§ único. A promoção de que trata este artigo só deve ser feita mediante autorização do Ministro da Guerra promovida por proposta devidamente justificada.

Art. 103.º A promoção aos postos de furriel músico, segundo sargento músico, primeiro sargento músico e sargento ajudante músico é da competência do Ministro da Guerra.

E) Picadores

Art. 104.º A transferência de primeiros sargentos para o quadro de picadores, e bem assim a promoção aos postos inferiores desta classe, deve recair nas praças que, satisfazendo às condições exigidas pelo presente diploma, estejam ao abrigo das prescrições seguintes:

a) Para a promoção ao posto de primeiro sargento picador, ou para a transferência, neste posto, para o quadro de picadores, terem concluído o curso de picadores militares;

b) Para a promoção ao posto de aspirante a oficial picador, terem satisfeito às condições de que trata o artigo 82.º

Art. 105.º A promoção ao posto de primeiro sargento picador, a transferência, neste posto, para o quadro de picadores, e a promoção a aspirante a oficial picador são da competência do Ministro da Guerra.

F) Secretariado militar

Art. 106.º A transferência, no posto de segundo sargento, para o quadro do secretariado militar, e bem assim a promoção aos outros postos inferiores desta classe deve recair na praça que, satisfazendo às condições exigidas pelo presente diploma, esteja ao abrigo das prescrições seguintes:

a) Para a transferência, no posto de segundo sargento, para o quadro do secretariado militar, competir-lhe esta por prioridade na lista da classificação final do concurso em que foi aprovada, dentro do respectivo prazo de validade;

b) Para a promoção ao posto de primeiro sargento do secretariado militar, competir-lhe esta por prioridade na lista da classificação final do concurso em que foi aprovada dentro do respectivo prazo de validade;

c) Para a promoção ao posto de sargento ajudante do secretariado militar, ser o primeiro sargento mais antigo na respectiva escala de acesso.

d) Para a promoção ao posto de aspirante a oficial do secretariado militar, ter concluído o curso do secretariado militar, na Escola Central de Sargentos.

Art. 107.º A transferência, no posto de segundo sargento, para o quadro do secretariado militar, e bem assim a promoção aos postos de primeiro sargento, sargento ajudante, e aspirante a oficial, do secretariado militar, são da competência do Ministro da Guerra.

CAPÍTULO II

Milicianos

Art. 108.º A promoção das praças de pré dos quadros permanentes do serviço geral das diversas armas e ser-

viços do exército aos diversos postos das classes das praças de pré milicianas, que se efectua no acto do respectivo licenciamento, deve recair nas praças que estejam ao abrigo das prescrições seguintes:

a) Para a promoção ao posto de primeiro cabo miliciano, satisfazerem às condições exigidas pelo artigo 59.º e não terem sido promovidas a primeiro cabo dos quadros permanentes por falta de vaga no respectivo quadro;

b) Para a promoção ao posto de segundo sargento miliciano:

1.º Serem alunos da Escola de Quadros a quem somente tenha sido reconhecida a aptidão para segundo sargento miliciano, nos termos da base 6.ª de que trata o artigo 1.º do decreto n.º 16:141, de 8 de Novembro de 1928;

2.º Satisfazerem às condições exigidas pelo artigo 61.º e não terem sido promovidas a segundo sargento dos quadros permanentes por falta de vaga no respectivo quadro;

3.º Satisfazerem às condições exigidas pelo artigo 88.º para o caso da alínea c) da condição 1.ª do mesmo artigo.

c) Para a promoção ao posto de primeiro sargento miliciano:

1.º Satisfazerem às condições exigidas pelo artigo 62.º e não terem sido promovidas a primeiro sargento dos quadros permanentes por falta de vaga no respectivo quadro;

2.º Satisfazerem às condições exigidas pelo artigo 89.º para o caso da alínea b) da condição 1.ª do mesmo artigo.

Art. 109.º A promoção aos postos de primeiro cabo miliciano, segundo sargento miliciano e primeiro sargento miliciano, com excepção da que consta do n.º 1.º da alínea b) do artigo anterior, é da competência dos comandantes das unidades com organização independente.

§ único. A promoção a qualquer dos postos de que trata o presente artigo só pode porém realizar-se por ordem do Ministro da Guerra.

Art. 110.º A promoção ao posto de segundo sargento miliciano, a que se refere o n.º 1.º da alínea b) do artigo 108.º, é da competência do Ministro da Guerra.

TÍTULO VII

Preterições

Art. 111.º São preteridas, não sendo portanto promovidas ao posto imediato, as praças que, à data em que lhes pertencer a promoção, pela posição que ocupam nas respectivas escalas de acesso, ou listas de classificação, estejam abrangidas pelas disposições seguintes:

a) Para as praças a promover por antiguidade, não satisfazerem a todas as condições exigidas por este diploma para o acesso ao posto a que deviam ser promovidas;

b) Para as praças a promover por antiguidade ou por prioridade nas listas de classificação dos respectivos cursos ou concursos, estarem envolvidas em processo criminal, embora satisfazendo a todas as condições de promoção exigidas pelo presente diploma.

§ único. Quando se der qualquer dos casos previstos pelo presente artigo, a promoção a efectuar recai na praça a quem, pela situação que ocupa na respectiva escala de acesso, ou lista de classificação, competiria ser promovida no caso de na respectiva escala ou lista não estarem inseridas as praças preteridas.

Art. 112.º A praça que tiver sido preterida nos termos da alínea a) do artigo anterior será promovida, para preenchimento da primeira vaga que ocorrer no seu quadro, depois de ter satisfeito a todas as condições de promoção que lhe são exigidas pelo presente diploma.

§ único. A praça promovida nos termos do disposto

neste artigo conta a antiguidade do seu novo posto desde a data em que tenha satisfeito a todas as condições de promoção.

Art. 113.º As praças que forem preteridas nos termos da alínea a) do artigo 111.º e que estejam ao abrigo das disposições do artigo 13.º do Código de Inválidos, de 1 de Fevereiro de 1929, são promovidas logo que tenham satisfeito a todas as condições que lhes são exigidas para o acesso ao posto a que deviam ser promovidas.

§ único. As praças de que trata o presente artigo contam a antiguidade do seu novo posto desde a data em que foram preteridas nos termos da alínea a) do artigo 111.º, ficando supranumerárias no caso de não haver vaga no seu respectivo quadro.

Art. 114.º A praça que tiver sido preterida nos termos da alínea b) do artigo 111.º será promovida logo que o seu processo for solucionado, desde que continue satisfazendo às condições de comportamento que lhe são exigidas pelo presente diploma.

§ único. A praça promovida nos termos do disposto neste artigo conta a antiguidade do seu novo posto desde a data em que foi preterida, ficando supranumerária no caso de não haver vaga no seu respectivo quadro.

TÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 115.º Os concursos para a promoção aos diversos postos, a que se refere o presente diploma, realizar-se-ão pela forma prescrita no regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército e terão os prazos de validade nele fixados.

§ único. Os concursos para a promoção aos diferentes postos da classe de sargentos milicianos só se efectuam quando for determinado pelo Ministério da Guerra.

Art. 116.º Os diferentes cursos das escolas de artifices e da escola de ferradores, exigidos para a promoção aos diferentes postos destas duas classes, a que se refere o presente diploma, terão a duração fixada no regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército e iniciar-se-ão nas datas que nele forem fixadas, sendo as praças, que tiverem sido aprovadas no mesmo curso, inscritas nas respectivas escalas de promoção no dia 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que os tiverem concluído.

Art. 117.º As praças de pré do serviço geral ou do serviço especial, promovidas ao posto imediato nos termos do disposto no título VI do presente diploma, contam a antiguidade do seu novo posto desde a data em que ocorreu a vaga que originou a sua promoção.

§ 1.º Os segundos sargentos do serviço geral, transferidos por concurso neste posto para a classe do secretariado militar, e os primeiros sargentos de artilharia ou de cavalaria, transferidos neste posto para a classe de picadores, nos termos do disposto no mesmo título VI, contam a antiguidade do seu posto dentro da classe em que ingressaram, os primeiros desde a data em que ocorreu a vaga que originou a sua transferência e os últimos desde a data em que concluíram o curso de picadores militares.

§ 2.º As praças de pré do serviço geral ou do serviço especial, promovidas por distinção, contam a antiguidade do seu novo posto desde a data que for indicada no decreto que determinou a sua promoção.

Art. 118.º Os lugares de amanuenses de que trata o § 4.º do artigo 11.º são desempenhados exclusivamente por segundos sargentos do serviço geral e por segundos sargentos, primeiros sargentos e sargentos ajudantes da classe do secretariado militar.

§ único. Os lugares de que trata o presente artigo podem também ser desempenhados por segundos sargen-

tos cadetes ou primeiros sargentos cadetes, com menos de vinte e seis anos de idade.

Art. 119.º O alistamento dos sargentos de que tratam as alíneas b), c) e d) do artigo 16.º é da competência do Ministro da Guerra, por intermédio da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral, do respectivo Ministério,

Art. 120.º Os primeiros cabos e os segundos sargentos do serviço geral das diversas armas e serviços do exército que, depois de satisfazerem a todas as condições de admissão ao concurso para a promoção ao posto imediato, tenham embarcado para servir nas colónias por imposição do serviço, se regressarem à metrópole logo que termine a obrigação de serviço que lhes foi imposta, e se ficarem aprovados no primeiro concurso para a promoção ao posto imediato, realizado depois da sua apresentação no Ministério da Guerra, gozarão da vantagem de ser intercalados em qualquer dos concursos realizados depois do seu embarque para as colónias, pela forma seguinte:

a) Se a classificação obtida for superior a todas as que figuram na lista dos candidatos aprovados no primeiro concurso realizado depois do seu embarque para as colónias, serão colocados à direita de todos os candidatos inscritos nesta lista e serão promovidos ao posto imediato, contando a respectiva antiguidade desde a mesma data em que a contar o n.º 1 da referida lista;

b) Se a classificação obtida for igual a qualquer das que figuram na lista dos candidatos aprovados no primeiro concurso realizado depois do seu embarque para as colónias, serão inscritos, nesta lista, no lugar que lhes competir segundo a ordem de preferências prevista pelo regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, e serão promovidos ao posto imediato se o candidato que lhe ficar imediatamente à esquerda também o tiver sido, contando, neste caso, a respectiva antiguidade desde a mesma data em que este a contar;

c) Se a classificação obtida for intermédia entre duas das que figuram na lista dos candidatos aprovados no primeiro concurso realizado depois do seu embarque para as colónias, serão inscritos, nesta lista, imediatamente à esquerda do candidato que teve classificação superior à sua, e serão promovidos ao posto imediato se também o tiver sido o candidato que lhe ficar imediatamente à esquerda, contando, neste caso, a respectiva antiguidade desde a mesma data em que este a contar;

d) Se a classificação obtida for inferior a todas as que figuram na lista dos candidatos aprovados no primeiro concurso realizado depois do seu embarque para as colónias, serão colocados à esquerda de todos os candidatos inscritos nesta lista, e serão promovidos ao posto imediato se, depois de promovidos todos os que figuram na referida lista, ainda tiverem ficado vagas por preencher, contando, neste caso, a respectiva antiguidade desde a mesma data em que a contar o primeiro classificado no concurso seguinte;

e) Se a classificação obtida lhes não der o direito à promoção pela forma estabelecida nas alíneas a), b), c) e d), procede-se pela forma nelas prescrita, para o concurso seguinte, e assim sucessivamente até ao último concurso realizado antes do seu regresso ao Ministério da Guerra;

f) Se não tiverem direito à promoção pela forma prescrita nas alíneas a), b), c), d) e e) só poderão ser promovidos, pela lista do concurso em que forem aprovados, nos termos do disposto no presente diploma.

§ único. Quando a doutrina do presente artigo for aplicada a primeiros cabos, refere-se apenas aos concursos realizados nas unidades a que estes pertenciam, quando lhes coube a nomeação para servir nas colónias.

Art. 121.º Os primeiros cabos e os segundos sargentos do serviço geral das diversas armas e serviços do exército, que tenham sido nomeados para servir nas coló-

nias, por imposição do serviço, sem reunirem todas as condições de admissão ao concurso para a promoção ao posto imediato, por não ter decorrido, até à sua nomeação, o tempo indispensável para as adquirirem, se regressarem à metrópole logo que termine a obrigação do serviço que lhes foi imposta, gozarão das seguintes vantagens:

a) Quando tiverem adquirido nas colónias as condições de admissão que lhes faltavam, se ficarem aprovados no primeiro concurso para a promoção ao posto imediato, realizado depois do seu regresso ao Ministério da Guerra, serão intercalados pela forma estabelecida nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 120.º em qualquer dos concursos realizados depois da data em que concluíram nas colónias as referidas condições de admissão, e serão promovidos ao posto imediato nas condições prescritas pelo mesmo artigo;

b) Quando não tiverem adquirido nas colónias as condições de admissão de que necessitavam, por não haver ali onde as adquirir, ou por não lhes ter sido permitido fazê-lo, se as concluírem, logo que regressem ao Ministério da Guerra, no menor prazo de tempo que for possível, e se ficarem aprovados no primeiro concurso para o posto imediato, realizado depois de concluírem as referidas condições, serão intercalados, pela forma estabelecida nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 120.º, em qualquer dos concursos realizados depois de decorrido, após o seu embarque para as colónias, um período de tempo igual àquele que, depois do seu regresso ao Ministério da Guerra, levaram a adquirir as condições de admissão que lhes faltavam, e serão promovidos ao posto imediato nas condições prescritas pelo mesmo artigo;

c) Quando não tiverem condições algumas de admissão a concurso quando forem para as colónias, e caso não as possam adquirir durante o tempo que lá estiverem, por não haver ali onde as adquirir, por não lhes ser permitido fazê-lo, se as obtiverem, logo que regressem ao Ministério da Guerra, no menor prazo de tempo que for possível, e ficarem aprovados no primeiro concurso realizado para o posto imediato após concluírem as referidas condições, serão igualmente intercalados, pela forma estabelecida na alínea b) do presente artigo.

TÍTULO IX

Disposições transitórias

Art. 122.º Os actuais primeiros cabos do serviço geral ou do serviço especial que à data da publicação do presente diploma satisfaçam às condições de promoção ao posto imediato são promovidos ao posto de furriel logo que lhes pertencer a promoção, em harmonia com as disposições deste diploma.

§ 1.º As promoções ao posto de furriel do serviço geral são, até 31 de Dezembro de 1929, realizadas pelas listas dos primeiros cabos aprovados no concurso para a promoção ao posto imediato efectuado no ano de 1927.

§ 2.º As promoções ao posto de furriel músico são, até 31 de Dezembro de 1929, realizadas pelas listas dos primeiros cabos músicos aprovados para músicos de 3.ª classe nos concursos em vigor em 18 de Maio de 1928.

Art. 123.º Os actuais segundos sargentos provisórios passam imediatamente a segundos sargentos.

Art. 124.º Os actuais segundos sargentos do serviço geral ou do serviço especial que à data da publicação do presente diploma satisfaçam às condições de promoção ao posto imediato são promovidos ao posto de primeiro sargento logo que lhes pertencer a promoção, em harmonia com as disposições deste diploma.

§ 1.º As promoções ao posto de primeiro sargento do serviço geral são, até 31 de Dezembro de 1929, realizadas

pelas listas dos segundos sargentos aprovados no concurso para a promoção ao posto imediato efectuado no ano de 1927.

§ 2.º As promoções aos postos de segundo sargento músico, primeiro sargento músico e sargento ajudante músico são, até 31 de Dezembro de 1929, realizadas pelas listas dos segundos sargentos músicos de 3.ª classe, dos segundos sargentos músicos de 2.ª classe e dos primeiros sargentos músicos de 1.ª classe aprovados, respectivamente, para segundos sargentos músicos de 2.ª classe, para primeiros sargentos músicos de 1.ª classe e para sargentos ajudantes sub chefes de música nos concursos em vigor em 18 de Maio de 1928.

Art. 125.º Os segundos sargentos do serviço geral e do serviço especial que excedam os números fixados, pelo quadro de que trata o § 1.º do artigo 11.º ou pelo quadro de que trata o § 2.º do artigo 12.º, para os segundos sargentos da sua arma ou serviço são considerados supranumerários no seu respectivo quadro e contados no quadro geral dos furriéis.

§ único. Os segundos sargentos abrangidos pelo disposto no presente artigo, que excederem o quadro geral dos furriéis da sua arma ou serviço, são considerados supranumerários neste quadro.

Art. 126.º Nos quadros em que houver segundos sargentos supranumerários por excesso não se efectuam promoções a este posto sem que todos os segundos sargentos supranumerários tenham ingressado no seu respectivo quadro.

Art. 127.º Enquanto durar a situação transitória a que alude o artigo 125.º e seu § único, cada vaga de segundo sargento ocorrida no quadro dos segundos sargentos será imediatamente preenchida pela entrada do segundo sargento supranumerário mais antigo, de entre os contados no quadro geral dos furriéis.

Art. 128.º Enquanto durar a situação transitória a que alude o artigo 125.º e seu § único, cada três vagas de segundo sargento, ocorridas no quadro geral dos furriéis, são preenchidas, à medida que se forem produzindo, pela forma seguinte:

a) As duas primeiras vagas serão preenchidas pela entrada no quadro geral de furriéis de dois dos segundos sargentos considerados supranumerários neste quadro;

b) A terceira vaga será preenchida pela promoção de um primeiro cabo ao posto de furriel, feita em harmonia com as disposições do presente diploma.

Art. 129.º Os primeiros cabos, os furriéis, e os segundos sargentos todos do serviço geral que tenham feito parte do Corpo Expedicionário Português a França, ou de expedições militares às colónias, são colocados, na lista da classificação geral dos concursos para a promoção ao posto imediato em que forem aprovados, à direita de todos os restantes candidatos, qualquer que seja a classificação obtida por estes no referido concurso.

§ único. Quando na mesma lista houver mais de uma praça nas condições previstas pelo presente artigo, observar-se há entre elas a mesma ordem de preferências que, nos termos do disposto no regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, for observada relativamente às praças aprovadas em condições normais.

Art. 130.º Aos concursos para a promoção aos postos de segundo sargento e de primeiro sargento dos quadros permanentes do serviço geral das diversas armas e serviços do exército podem concorrer, respectivamente, os segundos e os primeiros sargentos milicianos que estejam no serviço efectivo ao abrigo das disposições do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921.

§ único. As praças de que trata o presente artigo é aplicável o disposto no artigo 129.º e seu § único.

Art. 131.º Aos segundos sargentos do quadro perma-

nente do serviço geral das diversas armas e serviços do exército que, na data da publicação do presente diploma, se encontrem há pelo menos dois anos desempenhando o serviço de amanuenses pode ser concedido o ingresso na classe do secretariado militar, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Guerra, desde que satisfaçam às condições seguintes:

- 1.^a Terem mais de vinte e oito anos de idade;
- 2.^a Não terem sido punidos com prisão disciplinar, nem ter sofrido outros castigos que, por si, ou por suas equivalências, perfazam dez ou mais dias de detenção;
- 3.^a Terem prática de dactilografia, comprovada por declaração passada pelo chefe sob cujas ordens directas servirem, e confirmada pelo comandante da unidade a que pertencerem ou chefe do estabelecimento onde estiverem prestando serviço.

§ único. Os segundos sargentos que, nos termos do disposto no presente artigo, ingressarem no quadro dos sargentos do secretariado militar são colocados à esquerda de todos os segundos sargentos que à data da publicação do presente diploma pertencerem ao referido quadro, pela ordem da sua antiguidade do posto de segundo sargento do serviço geral, ou, em caso de igualdade desta, pela ordem de preferência prescrita no regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, que estava em vigor à data em que tomaram parte no concurso que deu lugar à sua promoção a segundo sargento do serviço geral.

Art. 132.^o A doutrina do artigo 131.^o e seu § único é aplicável aos primeiros e segundos sargentos das tropas de reserva, activa ou territorial, e aos que tenham tido baixa de serviço por haverem completado o tempo previsto pela lei de recrutamento, que, à data da publicação do presente diploma, se encontrem prestando serviço como amanuenses nos distritos de recrutamento e reserva.

§ 1.^o As praças do que trata o presente artigo que tiverem o posto de primeiro sargento serão contadas no quadro dos segundos sargentos do secretariado militar e colocadas à direita de todos os que, nos termos do artigo 131.^o, ingressarem neste quadro.

§ 2.^o As praças do que trata o presente artigo só podem ingressar no quadro dos primeiros sargentos do secretariado militar nos termos prescritos neste diploma para a promoção dos segundos sargentos do secretariado militar ao posto de primeiro sargento desta classe.

Art. 133.^o Aos segundos e primeiros sargentos da extinta classe de enfermeiros hípicas é extensivo o disposto nos artigos 131.^o e 132.^o

Art. 134.^o Aos primeiros sargentos do serviço geral promovidos a este posto em harmonia com as disposições do decreto n.^o 12:375, de 9 de Setembro de 1926, é extensivo o disposto nos artigos 131.^o e 132.^o

Art. 135.^o Para a aplicação do disposto nos artigos 131.^o, 132.^o, 133.^o e 134.^o deverão os requerimentos das praças nelles referidas dar entrada no Ministério da Guerra no prazo de trinta dias, contados a partir da data da *Ordem do Exército* em que for publicado o presente diploma.

Art. 136.^o Os primeiros sargentos promovidos a este posto em harmonia com as disposições do decreto n.^o 12:375, de 9 de Setembro de 1926, que não ingressarem na classe do secretariado militar, nos termos do artigo 134.^o, são reformados nos termos da respectiva lei, desde que, pela aplicação do disposto no artigo 29.^o, os comandantes das unidades a que pertenciam declarem reconhecer que as referidas praças não têm competência para o desempenho das funções do posto de primeiro sargento.

Art. 137.^o Os primeiros sargentos do serviço geral das diversas armas e serviços do exército que tenham sido promovidos a este posto sem possuírem o curso de habi-

litação para primeiros sargentos, ou a 3.^a classe do curso dos liceus, só podem ser promovidos a sargentos adjuntos, quando lhes pertença a promoção, depois de obtida a referida habilitação e de satisfazerem a todas as condições exigidas pelo artigo 63.^o

§ único. Não são abrangidos pelo disposto no presente artigo os primeiros sargentos praticantes de farmácia.

Art. 138.^o Os actuais segundos cabos do serviço especial passam a ser contados nos quadros dos soldados das suas respectivas classes, sendo-lhes mantidos os direitos que tiverem à data da publicação deste diploma.

§ único. As praças a que este artigo se refere são applicáveis às disposições deste diploma sobre promoção a primeiro cabo.

Art. 139.^o Os actuais segundos sargentos músicos de 3.^a classe são contados no quadro dos furriéis músicos.

§ 1.^o Emquanto existirem praças nas condições expressas no corpo do presente artigo, a condição 1.^a do § único do artigo 78.^o é substituída pela seguinte:

«Ser furriel músico ou ser segundo sargento músico de 3.^a classe».

§ 2.^o As praças a que se refere o corpo do presente artigo são mantidos os direitos que tiverem à data da publicação do presente diploma.

§ 3.^o Exceptuam-se do disposto no § 1.^o do artigo 53.^o, podendo trocar entre si, os furriéis músicos e os actuais segundos sargentos músicos de 3.^a classe.

Art. 140.^o O curso pratico de habilitação para primeiros sargentos é equivalente ao terceiro curso das escolas regimentais, para os casos em que este último curso é exigido pelo presente diploma.

Art. 141.^o São mantidos os postos e a respectiva antiguidade dos actuais soldados ferradores, primeiros cabos ferradores, segundos sargentos ferradores e primeiros sargentos ferradores, com as restrições constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1.^o Aos primeiros cabos ferradores que à data da publicação do presente diploma reúnam as condições de promoção ao posto de segundo sargento ferrador só é applicável a doutrina do artigo 122.^o depois de estarem habilitados com os exames da parte de enfermagem hípica do primeiro curso da escola de ferradores.

§ 2.^o Para que lhes seja applicável o disposto no corpo do presente artigo devem:

a) Os segundos sargentos ferradores habilitar-se com os exames da parte de enfermagem hípica do primeiro curso da escola de ferradores;

b) Os primeiros sargentos ferradores habilitar-se com os exames da parte de enfermagem hípica do primeiro e segundo cursos da escola de ferradores.

Art. 142.^o Ingressam na classe de ferradores, depois de satisfazerem às condições que adiante lhes vão indicadas, as seguintes praças da extinta classe de enfermeiros hípicas:

a) Como soldados ferradores, os soldados enfermeiros hípicas habilitados com a instrução de classe exigida pelo presente diploma para a passagem a soldado ferrador;

b) Como primeiros cabos ferradores, os primeiros cabos enfermeiros hípicas habilitados com a instrução de classe exigida pelo presente diploma para a passagem a soldado ferrador;

c) Como segundos sargentos ferradores, os segundos sargentos enfermeiros hípicas habilitados com o exame da parte de siderotécnia do primeiro curso da escola de ferradores;

d) Como primeiros sargentos ferradores, os primeiros sargentos enfermeiros hípicas habilitados com os exames da parte de siderotécnia do primeiro e segundo cursos da escola de ferradores.

§ 1.º Os soldados e os primeiros cabos enfermeiros hípicos que à data da publicação do presente diploma estiverem habilitados com o exame do 1.º grau da escola de siderotecnia têm immediata e respectivamente passagem a soldados ferradores e a primeiros cabos ferradores.

§ 2.º Aos primeiros cabos ferradores, nos termos da alínea b) do corpo do presente artigo, que à data da publicação do presente diploma reúnam as condições de promoção ao extinto posto de segundo sargento enfermeiro hípico, é mantido, na escala para a promoção a furriel ferrador, o lugar que ocupem na escala para a promoção a segundo sargento enfermeiro hípico, depois de habilitados com o exame da parte de siderotecnia do primeiro curso da escola de ferradores.

§ 3.º As praças de que trata o presente artigo é mantida para todos os efeitos, na classe de ferradores, a antiguidade de posto que à data da publicação do presente diploma tiverem como enfermeiros hípicos.

§ 4.º As praças que, nos termos do disposto no presente artigo, ingressarem na classe de ferradores serão consideradas supranumerárias, em harmonia com as disposições do presente diploma, emquanto excederem os seus respectivos quadros.

§ 5.º São abrangidos pelo disposto na alínea a) do corpo do presente artigo os actuais soldados enfermeiros hípicos graduados em primeiros cabos.

Art. 143.º Emquanto houver primeiros cabos ferradores supranumerários provenientes da extinta classe de enfermeiros hípicos, por cada duas vagas ocorridas no quadro dos primeiros cabos ferradores, que serão preenchidas à medida que se forem produzindo, ingressam neste quadro:

a) Um primeiro cabo ferrador proveniente da extinta classe de enfermeiros hípicos nos termos da alínea b) do artigo 142.º;

b) Um primeiro cabo ferrador proveniente, por promoção, dos soldados ferradores a que se refere o artigo 141.º

Art. 144.º Emquanto houver primeiros cabos ferradores ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 142.º, por cada duas vagas ocorridas no quadro dos furriéis ferradores, que serão preenchidas à medida que se forem produzindo, ingressam neste quadro:

a) Um furriel ferrador proveniente, por promoção, dos primeiros cabos ferradores a que se refere o § 1.º do artigo 141.º;

b) Um furriel ferrador proveniente, por promoção, dos primeiros cabos ferradores a que se refere o § 2.º do artigo 142.º

Art. 145.º As praças a que se referem os artigos 141.º e 142.º devem, no prazo de trinta dias, a contar da data da *Ordem do Exército* em que fôr publicado o presente diploma, apresentar uma declaração da qual conste se desejam, ou não, habilitar-se com os exames que lhes são exigidos para a aplicação da doutrina dos referidos artigos.

§ 1.º As praças de que trata o presente artigo serão licenciadas logo que termine a obrigação de serviço que estiverem cumprindo:

a) Se declararem não desejarem habilitar-se com os exames que lhes são exigidos;

b) Se, declarando que desejam habilitar-se com os exames que lhes são exigidos, ficarem reprovadas por duas vezes em exame do mesmo curso.

§ 2.º As praças abrangidas pelo disposto no parágrafo antecedente serão reformadas se tiverem mais de quinze anos de serviço efectivo.

§ 3.º As praças que só conseguirem ser aprovadas nos exames que lhes são exigidos pelos artigos 141.º e 142.º, quando a elles forem submetidas pela segunda vez, será diminuída de um ano, por cada exame em que fi-

carem reprovadas, a antiguidade do posto que actualmente têm.

§ 4.º Os dois exames a que se refere a alínea b) do § 1.º devem ser realizados em épocas consecutivas e immediatas.

Art. 146.º As praças que tenham declarado desejar habilitar-se com os exames que lhes são exigidos para a aplicação dos artigos 141.º e 142.º devem, no menor prazo de tempo possível, ser mandadas apresentar no Hospital Veterinário Militar Principal para este efeito, sendo a sua nomeação regulada pelo Ministério da Guerra, de acordo com o número máximo de alunos que aquele estabelecimento puder comportar de cada vez.

§ único. Para a aplicação do disposto no presente artigo são exigidas as condições 2.ª, 5.ª e 6.ª prescritas pelo § 1.º do artigo 69.º, e as condições 2.ª, 4.ª e 5.ª, prescritas pelo § 1.º do artigo 71.º

Art. 147.º Os vencimentos das praças de pré do exército serão regulados em diploma especial.

Art. 148.º O Ministro da Guerra fará publicar os regulamentos impostos pela doutrina deste diploma.

Art. 149.º Enquanto não fôr publicada legislação especial sobre o assunto, a arma de aeronáutica continua a reger-se pelas disposições em vigor à data da publicação deste diploma não revogadas por elle.

Art. 150.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Setembro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—Hamilcar Barcinio Pinto—Luís António de Magalhães Correia—Jaime da Fonseca Monteiro—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Eduardo da Costa Ferreira—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 17:380

Tendo o ex-primeiro tenente Eduardo do Couto Lúpi requerido para que lhe sejam concedidas as honras do posto que tinha na armada, ao abrigo da última parte do artigo 61.º do decreto de 14 de Agosto de 1892;

Atendendo a que pelo artigo 60.º do citado decreto é expressamente proibida a concessão de postos honorários, qualquer que seja o serviço ou mérito que se intende galardoar;

Atendendo a que o referido artigo 61.º do mesmo decreto exceptua dos casos consignados no artigo 60.º as honras militares que por leis especiais estejam anexas a qualquer cargo civil dependente do Ministério da Marinha e Ultramar, e a conservação das honras do posto aos oficiais que sejam exonerados a seu pedido, quando assim o requeiram e tenham servido com boas notas;

Considerando que o requerente, a seu pedido, teve exoneração do serviço da armada, onde serviu com boas notas;

Considerando que foi condecorado com as medalhas

comemorativa da expedição aos namarraís, a militar de prata da classe de comportamento exemplar e o grau de cavaleiro da Ordem Militar de Avis;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo único. São conservadas ao ex-primeiro tenente Eduardo do Couto Lúpi as honras do posto que tinha quando do seu serviço na armada, por estar ao abrigo da última parte do artigo 61.º do decreto de 14 de Agosto de 1892.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1929.—ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
Luís António de Magalhães Correia.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

Na nota discriminativa do decreto n.º 17:323, de 9 de Setembro corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 208, 1.ª série, de 10 do mesmo mês, onde se lê: «De sementes», deve ler-se: «De semoventes».

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 26 de Setembro de 1929.—O Director, *Alvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira.*

Decreto n.º 17:381.

Tendo-se verificado que nos orçamentos dos diversos serviços do Ministério da Agricultura se deram lapsos e

omissões que urge remediar, a fim de se poder ocorrer ao pagamento dos vencimentos de pessoal destes serviços;

Tornando-se necessário efectuar as devidas transferências das verbas inscritas nos vários serviços para pagamento dos vencimentos do respectivo pessoal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas no desenvolvimento do orçamento da despesa do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1929-1930 as verbas constantes do mapa anexo ao presente decreto, e que dele faz parte, ficando deste modo rectificadas as respectivas dotações fixadas no mesmo desenvolvimento em harmonia com o decreto com força de lei n.º 17:047, de 29 de Junho de 1929.

* Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

(Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*).

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar-tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Setembro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—Homilcar Barcinio Pinto—Luís António de Magalhães Correia—Jaime da Fonseca Monteiro—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Eduardo da Costa Ferreira—Henrique Linhares de Lima.*

Mapa das importâncias que se diminuem e das que se aumentam no orçamento deste Ministério aprovado para o ano económico de 1929-1930, a que se refere o decreto n.º 17.384, desta data

Capítulos	Artigos	Designação da despesa que se diminui	Importância por artigos	Importância por capítulo	Capítulos	Artigos	Designação da despesa que se aumenta	Importância por artigos	Importância por capítulos
2.º		CAPÍTULO 2.º Secretaria Geral e 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública			2.º		CAPÍTULO 2.º Secretaria Geral e 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública		
9.º		Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: Pessoal administrativo: 1 terceiro oficial			9.º		Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros: 1 terceiro oficial	7.542\$00	7.542\$00
10.º		Remunerações certas ao pessoal fora do serviço: 2) Pessoal alido: 1 agente de fiscalização 3.142\$50 1 encarregado de distribuição e venda 1.502\$50 Das disponibilidades deste artigo, para integral pagamento dos vencimentos do pessoal alido colocado na efectividade de serviço, se transfere 10.110\$00	7.542\$00		3.º		CAPÍTULO 3.º Direcção Geral do Fomento Agrícola		
19.º		Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: a) Direcção Geral: Pessoal técnico: 1 engenheiro agrónomo subalterno 12.441\$00 1 regente agrícola de 3.ª classe 7.395\$00 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros: 2 terceiros oficiais, a 7.542\$. 15.084\$00	14.755\$00	22.397\$00	19.º		Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: a) Direcção Geral: Pessoal técnico: 1 engenheiro agrónomo subalterno 12.441\$00 1 regente agrícola de 3.ª classe 7.395\$00 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros: 2 terceiros oficiais, a 7.542\$. 15.084\$00	34.920\$00	
3.º		CAPÍTULO 3.º Direcção Geral do Fomento Agrícola			32.º		Estação Agrária Nacional Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: Pessoal técnico: 1 engenheiro agrónomo subalterno 11.310\$00 1 condutor mecânico 6.009\$10 Pessoal auxiliar: 1 guarda agrícola de 3.ª classe 4.900\$00 3) Pessoal contratado: 1 engenheiro agrónomo sub-chefe 12.985\$00		85.204\$00
			47.948\$00						

55.º	Serviço de baldios e incultos Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: Pessoal auxiliar: 1 guarda agrícola de 2.ª classe. . . 6.012\$00 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros: 1 praticante 7.164\$00 13.176\$00		
73.º	Divisão de Estatística Agrícola Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: Pessoal administrativo: 1 terceiro oficial 6.286\$00		
82.º	Estação Agrária Nacional Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: Pessoal técnico: 1 engenheiro agrónomo subalterno 11.310\$00 1 regente agrícola de 2.ª classe 8.180\$00 Pessoal auxiliar: 1 guarda agrícola de 2.ª classe. . 5.010\$00 3) Pessoal contratado: 1 engenheiro agrónomo subalterno. . 11.310\$00 1 adjunto 11.310\$00 1 condutor mecânico 6.009\$10 53.129\$10		
94.º	Estação Agrária do Além Douro Litoral (Pôrto) Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: Pessoal técnico: 1 engenheiro agrónomo subalterno. . 11.310\$00 1 engenheiro agrónomo subalterno. . 11.310\$00 1 regente agrícola de 2.ª classe 9.816\$00 Pessoal administrativo: 1 terceiro oficial 6.913\$50 39.349\$50		
104.º	Estação Agrária do Alto Alentejo (Évora) Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: Pessoal técnico: 1 engenheiro agrónomo subalterno 11.310\$00		
127.º	Escola Agrícola Móvel de Meneses Pimentel (Mirandela) Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: Pessoal administrativo: 1 terceiro oficial 7.542\$00 Pessoal auxiliar: 1 guarda agrícola de 2.ª classe 6.012\$00 13.554\$00		
133.º	Pósto Agrário do Ribatejo Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: Pessoal técnico: 1 engenheiro agrónomo subalterno 11.310\$00		
143.º	Pósto Agrário de Viseu Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: Pessoal administrativo: 2 terceiros oficiais, a 7.542\$. . . 15.084\$00 Pessoal auxiliar: 1 capataz agrícola de 1.ª classe 7.164\$00 2 guardas agrícolas de 3.ª classe, a 5.880\$. 11.760\$00 34.008\$00		
157.º	Escola Agrícola Móvel de Meneses Pimentel (Mirandela) Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: Pessoal auxiliar: 1 guarda agrícola de 3.ª classe 5.880\$00 145.706\$10 22.297\$00		
	<i>Soma e segue</i>		7.542\$00

Capítulos	Artigos	Designação da despesa que se domina	Importância por artigos	Importância por capítulos	Capítulos	Artigos	Designação da despesa que se autuenta	Importância por artigos	Importância por capítulos
3.º		<i>Transporte</i>	145.706\$10	22.297\$00	3.º		<i>Transporte</i>	179.655\$60	7.542\$00
		Pósto Agrário do Ribatejo					Pósto Agrário de Dois Portos		
133.º		Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: Pessoal técnico: 1 engenheiro agrônomo-sub-chefe	12.985\$00		143.º		Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: Pessoal auxiliar: 1 guarda agrícola de 2.ª classe	5.010\$00	184.665\$60
		Pósto Agrário de Dois Portos			4.º		CAPÍTULO 4.º		
148.º		Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: Pessoal auxiliar: 1 guarda agrícola de 3.ª classe	4.900\$00				Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas		
		Pósto Agrário da Região Duriense			208.º		Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: Pessoal administrativo: 1 terceiro oficial	7.542\$00	
152.º		Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: Pessoal administrativo: 1 terceiro oficial	6.913\$50				4.ª Circunscrição Florestal (Manteigas)		
		Pósto Agrário do Alto Mondego			285.º		Despesa com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: 2) Pessoal assalariado: 1 guarda florestal auxiliar	5.706\$50	13.248\$50
163.º		Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: Pessoal administrativo: 1 terceiro oficial	7.542\$00		5.º		CAPÍTULO 5.º		
		Pósto Agrário de Elvas					Direcção Geral dos Serviços Pecuários		
180.º		Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: Pessoal administrativo: 1 terceiro oficial			315.º		Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: Secção administrativa: 1 terceiro oficial 1 terceiro oficial Divisão de Higiene e Sanidade: 3 agentes de fiscalização de 2.ª classe, a 7.542\$	36.454\$00	

Missão Agrícola-Móvel de Guimarães Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: Pessoal técnico: 1 engenheiro agrônomo subalterno 11.310\$00 1 regente agrícola de 2.ª classe 9.816\$00 Pessoal administrativo: 1 terceiro oficial 7.542\$00 28.668\$00				
Missão Agrícola Móvel de Beja Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: Pessoal administrativo: 1 terceiro oficial 7.542\$00 7.542\$00 221.798\$60				
4.º Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros: 1 terceiro oficial 7.542\$00 7.542\$00				
2.º Circunscrição Florestal (Colmbra) Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: 2) Pessoal assalariado: 1 guarda florestal auxiliar 5.706\$50 5.706\$50 13.248\$50				
5.º Direcção Geral dos Serviços Pecuários Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: 2 médicos veterinários sub-chefes, a 15.572\$00 31.144\$00 31.144\$00 257.344\$10				
Laboratório de Patologia Veterinária Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: Pessoal técnico: 1 médico veterinário sub-chefe 15.572\$00 15.572\$00				
Delegação de Sanidade Pecuária do Porto Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros: 2 agentes de fiscalização, a 7.542\$ 15.084\$00 15.084\$00				
Intendências de Pecuária Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: 1 médico veterinário sub-chefe 15.572\$00 1 agente de fiscalização principal 12.318\$00 1 regente agrícola de 2.ª classe 8.180\$40 1 guarda agrícola de 3.ª classe 4.900\$00 40.970\$00				
Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros: 1 agente de fiscalização de 2.ª classe 7.542\$00 1 praticante 5.970\$00 13.512\$00 121.592\$00				
6.º CAPÍTULO 6.º Bolsa Agrícola Divisão do Consumo Público Despesas com o pessoal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: Pessoal auxiliar: 1 guarda agrícola de 2.ª classe 6.012\$00 1 praticante 7.164\$00 1 fiel pesador 6.286\$00 1 agente de fiscalização 3.142\$50 1 encarregado de distribuição e venda 1.502\$50 10.110\$00 34.217\$00 361.265\$10				
A transportar				

Capítulos	Artigos	Designação da despesa que se diminui	Importância por artigos	Importância por capitulos	Capítulos	Artigos	Designação da despesa que se aumenta	Importância por artigos	Importância por capitulos
5.º		<i>Transporte</i>	31.144\$00	257.344\$10			<i>Transporte</i>		361.265\$00
		Intendências de Pecunária							
		Despesas com o pessoal :							
	383.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício :							
		1) Pessoal dos quadros aprovados por lei :							
		3 agentes de fiscalização de 2.ª classe, a 7.542\$	22.626\$00						
		1 terceiro oficial	7.512\$00						
			30.168\$00	61.312\$00					
6.º		CAPÍTULO 6.º							
		Bolsa Agrícola							
		Direcção							
		Despesas com o pessoal :							
	393.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício :							
		1) Pessoal dos quadros aprovados por lei :							
		Pessoal técnico :							
		1 engenheiro agrónomo subalterno.	12.441\$00						
		Divisão do Consumo Público							
		Despesas com o pessoal :							
	416.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício :							
		2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros :							
		1 terceiro oficial	7.542\$00						
		2 agentes de fiscalização, a 7.542\$.	15.084\$00	22.626\$00					
		Delegação de Coimbra							
		Despesas com o pessoal :							
	445.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício :							
		2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros :							
		1 agente de fiscalização.	7.542\$00	42.609\$00					
		<i>Total</i>		361.265\$10			<i>Total</i>		361.265\$10

Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1929.—O Ministro da Agricultura, Henrique Linhares de Lima.

IMPRESSA NACIONAL DE LISBOA